



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7383/2022 - Quinta-feira, 2 de Junho de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	20	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	25	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	30	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		32
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	86	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	88	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	93	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	98	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	101	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	102	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	124	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	126	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	127	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	130	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM .....	131	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI .....	132	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	136	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	143	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	166	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	167	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	169	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	171	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	177	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	179	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	182	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	186	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	191	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	193	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	194	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	195	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		197
COMARCA DE REDENÇÃO		

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	198
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	199
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	222
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS .....	283
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	287
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	289
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	311
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	314
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	318
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	319
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	320
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	323
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	324
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	325
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	333
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	338
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	342
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	344
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES .....	351
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	353
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	356
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	363

**PRESIDÊNCIA**

**A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1812/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022. \*Republicada por retificação.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1357/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Vara Única de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 23 a 27 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Jun Kubota, titular da Vara Única de Jacundá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 30 de maio a 03 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1819/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 06 a 25 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1820/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 06 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1821/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Vara Única de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Baião, no período de 06 a 14 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1823/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 06 a 25 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1824/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, nos períodos de 01 a 03; 06 a 10 e de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1825/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o afastamento funcional e o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, nos períodos de 06 a 10; 13 a 15; 20 a 24 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 27 de junho a 01 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1826/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa, titular da Vara Única de Breu Branco, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Goianésia do Pará, no período de 06 a 25 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1827/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares, titular da Vara Criminal de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1828/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Cristiano Lopes Seglia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de São Félix do Xingu, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1836, DE 1º DE JUNHO DE 2022.**

Regulamenta e aprimora o selo "Empresa Amiga da Justiça", para contemplar os selos "Parceiro(a) Institucional Amigo(a) da Justiça" e "Ente Amigo da Justiça".

CONSIDERANDO que a concretização das garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo perpassa pela atuação eficiente do Poder Judiciário, conforme a conjugação do art. 5º, XXXV e LXXVIII com o art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do art. 2º da Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 194, 26 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição e estabeleceu, como linha de atuação específica "incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política";

CONSIDERANDO as Metas Nacionais do Poder Judiciário de impulsionar processos à execução, estabelecer políticas de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal;

CONSIDERANDO a multiplicação acelerada de demandas judiciais, no Poder Judiciário paraense, cujo enfrentamento impõe a adoção de políticas públicas articuladas com mecanismos sustentáveis de planejamento estratégico;

CONSIDERANDO a proposta formulada pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa) quanto às iniciativas de desjudicialização e otimização da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e aperfeiçoar o selo "Empresa Amiga da Justiça", criado pela Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) nº 1, de 19 de fevereiro de 2020, com vistas a adequá-lo a novos cenários situacionais e às iniciativas protagonizadas por outros integrantes do sistema de Justiça e do setor produtivo, construindo conjuntamente soluções para a crescente litigiosidade;

CONSIDERANDO as competências do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE), da Secretaria de Administração (SEAD) e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac) e do Departamento de Comunicação,

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regulamentar e aprimorar o selo "Empresa Amiga da Justiça", para contemplar os selos "Parceiro(a) Institucional Amigo(a) da Justiça" e "Ente Amigo da Justiça".

Art. 2º Este Regulamento estabelece os atos necessários à operacionalidade do Programa "Amigo da Justiça".

Art. 3º O Programa Amigo da Justiça é um projeto que visa certificar organizações que se comprometem aos seguintes objetivos:

I - a redução da judicialização;

II - o emprego de métodos adequados de composição de conflitos de interesse;

III - a facilitação da comunicação eletrônica de atos processuais;

IV - a observância espontânea das decisões proferidas por meio das técnicas de formação de precedentes judiciais qualificados, previstos no art. 927 do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 4º Para o alcance dos objetivos do art. 3º poderão ser desenvolvidas ações sob dois eixos de atuação:

I - eixo produtividade, em que o compromissário adere a iniciativas aliadas ao cumprimento de metas previamente pactuadas, voltadas a prevenção da judicialização e redução de acervo;

II - eixo colaborativo, no qual o compromissário propõe a execução de projeto específico, voltado para

soluções tecnológicas, de recursos humanos e/ou de materiais.

Parágrafo único. O(s) eixo(s) de atuação e a(s) iniciativa(s) devem constar expressamente no Termo de Compromisso Público firmado, podendo haver a indicação de mais de um eixo e/ou iniciativa, conforme o caso, para que desde a pactuação estejam cientes os compromissários das metas a serem cumpridas e pontuações passíveis de serem conquistadas para fins de concessão de Selo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PARTICIPANTES**

Art. 5º Poderão participar do Programa:

I - empresa: pessoa jurídica empresária ou grupo empresarial;

II - parceiro(a) institucional: pessoa jurídica de direito público ou privado de natureza não empresarial;

III - ente: pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas).

Art. 6º Fica vedada a adesão de Câmara Privada ao Programa Selo Parceiro da Justiça, assim como de Instituição Formadora de Cursos de Capacitação para Mediadores e Conciliadores, provedores de serviços de conciliação ou mediação por vias eletrônicas, empresas desenvolvedoras de soluções e softwares relacionados à mediação e conciliação e cartórios extrajudiciais.

## **CAPÍTULO III**

### **PRÉ-REQUISITO PARA ADESÃO AO PROGRAMA**

Art. 7º Os interessados em aderir ao Programa, deverão, obrigatoriamente, na data da subscrição do Termo de Compromisso Público, estar regularmente cadastrados no sistema de processo judicial eletrônico - PJe, para fins de comunicação eletrônica de atos processuais, conforme estabelece o art. 246, §§1º, 2º e 5º, do CPC.

Parágrafo único. Para realização do cadastro, deve ser realizado um chamado técnico pelo formulário disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://centralservicos.tjpa.jus.br/glpi/>.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FORMALIZAÇÃO DO INTERESSE**

Art. 8º As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão preencher o formulário eletrônico de pré-inscrição e anexar os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - atos constitutivos da pessoa jurídica;

III - documentos de identificação do representante da pessoa jurídica;

IV - instrumento de procuração com poderes específicos para realizar a inscrição no Programa;

V - pré-projeto, no caso de optar pelo eixo colaborativo.

Parágrafo único. O formulário eletrônico de pré-inscrição ficará disponível no portal do Nupemec, podendo ser acessado pelo seguinte link:

<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/NUPEMEC/403249-nupemec-novo.xhtml>

Art. 9º Finalizadas as tratativas prévias entre o interessado e o Nupemec, será submetida a minuta do Termo de Compromisso Público para deliberação do Comitê Gestor, o qual poderá convertê-lo em diligência, deferi-lo ou indeferi-lo.

Art. 10. Indeferida a inscrição pelo Comitê Gestor, o Nupemec comunicará o interessado, por meio de correio eletrônico, anexando cópia da decisão, podendo o interessado apresentar recurso dirigido à Presidência do TJPA ao endereço eletrônico [amigodajustica@tjpa.jus.br](mailto:amigodajustica@tjpa.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da decisão.

## **CAPÍTULO V**

### **DO TERMO DE COMPROMISSO PÚBLICO**

Art. 11. Deferida a inscrição pelo Comitê Gestor, o Nupemec comunicará o interessado, por meio de correio eletrônico, anexando cópia do Termo de Compromisso Público, e designando a data e horário para assinatura do instrumento e o respectivo local.

Art. 12. O termo terá prazo de vigência de 02 (dois) anos, desde que mantidas as condições pactuadas.

§1º A aferição do cumprimento das metas quantitativas (eixo produtividade) e dos projetos (eixo colaborativo) será realizada anualmente pelo Comitê Gestor.

§2º Caso seja de interesse das partes, o Termo de Compromisso Público poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitado o prazo de vigência previsto no caput deste artigo.

Art. 13. O Termo de Compromisso Público poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CERTIFICAÇÃO**

Art. 14. A subscrição do Termo de Compromisso Público confere automaticamente ao compromissário a certificação na forma de emblema estilizado de "Empresa Amiga da Justiça", "Parceiro(a) Institucional Amigo(a) da Justiça" ou "Ente Amigo da Justiça", a depender da personalidade jurídica do compromissário.

§1º A certificação emitida na forma de emblema estilizado, será enviada eletronicamente ao compromissário, cuja vigência, em regra, estará vinculada a do Termo de Compromisso Público.

§ 2º Durante o período de vigência, a certificação pode ser utilizada pelo compromissário em campanhas publicitárias e em publicações que tenham por finalidade divulgar dados de seu interesse.

§ 3º A lista de compromissários, com seus respectivos logotipos, também ficará disponível, durante o período de vigência da certificação, para consulta em espaço específico do portal institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) na rede mundial de computadores.

Art. 15. Por deliberação do Comitê Gestor, a certificação, excepcionalmente, poderá ser:



I - mantida após o término de vigência do Termo de Compromisso Público, considerando os efeitos duradouros das iniciativas realizadas, devendo a manutenção da certificação ser reavaliada anualmente;

II - concedida em favor de pessoa jurídica que tenha executado iniciativa em prol do Poder Judiciário paraense nos 3(três) anos anteriores à data da publicação desta Portaria, e cujos efeitos sejam considerados duradouros e compatíveis com os fins deste Programa, devendo a manutenção da certificação ser reavaliada anualmente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deve a pessoa jurídica postular ao Comitê Gestor a referida certificação, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Portaria, com a documentação pertinente ou declaração do Nupemec certificando a execução da iniciativa pretérita, por meio do e-mail oficial do Programa: [amigodajustica@tjpa.jus.br](mailto:amigodajustica@tjpa.jus.br)

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS EIXOS DE ATUAÇÃO**

Art. 16. Para cada eixo de atuação será adotada uma metodologia distinta de participação, cujas iniciativas do eixo colaborativo, em rol apenas exemplificativo, constarão no Anexo Único.

#### **Seção I**

##### **Do Eixo Produtividade**

Art. 17. No eixo produtividade, o interessado se comprometerá ao cumprimento das seguintes metas:

I - meta quantitativa de diminuição de casos novos: correspondente as demandas judiciais distribuídas anualmente no âmbito do TJPA, seja na condição de autor ou réu; e

II - meta quantitativa de diminuição de casos pendentes: correspondente as demandas judiciais pendentes no âmbito do TJPA, seja na condição de autor ou réu.

Art. 18. O cálculo das metas quantitativas terá como base a média de processos distribuídos nos 03 (três) últimos anos e o total do acervo processual pendente, considerando como parâmetro a data do preenchimento do formulário do art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. Cabe ao interessado, durante as tratativas que antecedem a subscrição do Termo de Compromisso Público, fornecer as informações previstas no caput, e no caso de não as dispor, poderá solicitá-las por meio do correio eletrônico [amigodajustica@tjpa.jus.br](mailto:amigodajustica@tjpa.jus.br).

Art. 19. A partir dos dados coletados na forma do art. 18, o interessado se enquadrará nas seguintes metas:

I - meta quantitativa de diminuição de casos novos:

a) média de até 50 processos: redução de 8%.

b) média de 51 a 100 processos: redução de 10%

c) média acima de 100 processos: redução de 12%

II - meta quantitativa de diminuição de casos pendentes:

- a) acervo total de 100 a 1000 processos: 8% de redução
- b) acervo total de 1001 a 5000 processos: 10% de redução
- c) acervo total acima de 5000 processos: 12% de redução

Art. 20. As metas quantitativas serão aferidas anualmente pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. A partir do segundo ano de vigência do termo, as metas quantitativas poderão ser ajustadas, no caso do interessado se enquadrar em faixa diversa da inicial.

## **Seção II**

### **Do Eixo Colaborativo**

Art. 21. O eixo colaborativo diz respeito à criação de projetos ligados a qualquer dos objetivos do Programa, voltados para soluções tecnológicas, de recursos humanos e/ou de materiais, que de forma direta ou reflexa importem aprimoramento da prestação jurisdicional e da pacificação dos conflitos.

Art. 22. Os projetos devem obrigatoriamente especificar:

I - os objetivos gerais e específicos;

II - a justificativa;

III - a metodologia;

IV - as metas a serem alcançadas, se cabíveis; e

V - o cronograma de execução.

Art. 23. Durante as tratativas entre o interessado e o Nupemec, o pré-projeto apresentado na forma do art. 8º poderá sofrer ajustes para melhor se adequar aos objetivos do Programa.

Art. 24. Os projetos serão aprovados pelo Comitê Gestor, levando em consideração, dentre outros aspectos, originalidade, efetividade, economicidade e perpetuidade dos efeitos.

Art. 25. O Comitê Gestor ao aprovar o projeto indicará a quais iniciativas e respectivas pontuações máximas concorrerá o interessado.

§1º Na hipótese de determinado projeto do eixo colaborativo se enquadrar em mais de uma iniciativa constante no rol exemplificativo do Anexo Único, a definição da pontuação máxima deverá ser deliberada pelo Comitê Gestor.

§2º A iniciativa pactuada se não contemplada no rol exemplificativo no Anexo Único deste regulamento, deverá ser aprovada pelo Comitê Gestor com a respectiva pontuação máxima e, em seguida, incluída no rol exemplificativo do Anexo Único.

Art. 26. No Termo de Compromisso Público deverão estar expressamente previstas as iniciativas e pontuações máximas indicadas pelo Comitê Gestor.

## **CAPÍTULO VIII**

## DA AFERIÇÃO ANUAL

Art. 27. Após o decurso de 1(um) ano da vigência do Termo de Compromisso Público, ficam os compromissários obrigados a encaminhar, ao correio eletrônico do Programa [amigodajustica@tjpa.jus.br](mailto:amigodajustica@tjpa.jus.br), o Relatório Analítico até o décimo quinto (15º) dia do mês seguinte ao decurso do prazo anual, com demonstrativo do cumprimento total ou parcial das metas quantitativas (eixo produtividade) e da fase em que se encontra a execução do projeto (eixo colaborativo).

§1º No caso de descumprimento total das metas quantitativas (eixo produtividade) ou na hipótese de não ter sido iniciada a execução do projeto (eixo colaborativo) ao final do primeiro ano de vigência do Termo de Compromisso Público, deve o compromissário apresentar justificativa e trazer as provas pertinentes, para que possa ser deliberada pelo Comitê Gestor.

§2º As informações contidas nos Relatórios Analíticos são sigilosas, sendo vedada a sua divulgação pelo Tribunal de Justiça do Pará, salvo na hipótese de divulgação dos quantitativos globais, sem identificar o compromissário.

Art. 28. Recebido o Relatório Analítico, o Comitê Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciará os dados apresentados, e deliberará sobre a concessão ou não do Selo e quanto a sua respectiva categoria, bem como sobre eventual justificativa apresentada.

Art. 29. Da decisão do Comitê Gestor, caberá recurso à Presidência do TJPA, via endereço eletrônico [amigodajustica@tjpa.jus.br](mailto:amigodajustica@tjpa.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da decisão.

## CAPÍTULO IX

### DO SELO

Art. 30. A concessão de Selo nas categorias Bronze, Prata, Ouro e Diamante, dependerá da pontuação total alcançada pelo compromissário, devendo obter as seguintes pontuações mínimas para concorrer as respectivas categorias:

CATEGORIAS	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
DIAMANTE	200 PONTOS
OURO	150 PONTOS
PRATA	100 PONTOS
BRONZE	50 PONTOS

Art. 31. Para cada um dos eixos será contabilizado no máximo 100 (cem) pontos.

Art. 32. Concorrerá ao Selo nas Categorias Ouro e Diamante apenas os Compromissários que atuarem nos dois eixos (produtividade e colaborativo) e na soma dos pontos atingirem a pontuação mínima.

Art. 33. A concessão do Selo se dará por meio do correio eletrônico [amigodajustica@tjpa.jus.br](mailto:amigodajustica@tjpa.jus.br), ficando a entrega simbólica para cerimônia de premiação.

§ 1º A partir da ciência da concessão, o compromissário poderá utilizar o Selo, em campanhas publicitárias e em publicações que tenham por finalidade divulgar dados de seu interesse.

§ 2º O Comitê Gestor comunicará ao setor responsável sobre a concessão do Selo, para fins de

atualização no portal institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA) na rede mundial de computadores.

## **Seção I**

### **Eixo Produtividade**

Art. 34. No eixo produtividade, cada uma das metas quantitativas previstas nos incisos I e II do art. 19, terá pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos, e só será alcançada se totalmente cumprida conforme pactuado, cuja aferição é sempre anual.

Art. 35. Caso cumpridas integralmente as duas metas quantitativas pactuadas (casos novos e casos pendentes), o compromissário atingirá a pontuação de 100 (cem) pontos.

Art. 36. Caso cumprida integralmente apenas uma das metas quantitativas pactuadas (casos novos ou caso pendentes) e a outra zerada, o compromissário atingirá a pontuação de 50 (cinquenta) pontos.

Art. 37. O cumprimento parcial de ambas as metas quantitativas, garante ao compromissário a pontuação de 25 (vinte e cinco) pontos cada.

Art. 38. Caso cumprida uma das metas quantitativas integralmente e a outra apenas parcialmente, o compromissário atingirá a pontuação de 75 (cinquenta) pontos.

Art. 39. Caso cumprida parcialmente apenas uma das metas quantitativas e a outra zerada, o compromissário atingirá a pontuação de 25 (vinte e cinco) pontos.

## **Seção II**

### **Eixo Colaborativo**

Art. 40. O projeto poderá contemplar uma única iniciativa ou mais de uma iniciativa, as quais serão somadas para fins de contabilização da pontuação no eixo, limitadas a 100 (cem) pontos.

Art. 41. No eixo colaborativo, a pontuação apenas será contabilizada após o cumprimento integral da iniciativa disposta no projeto.

Parágrafo único. Cumprida a iniciativa no primeiro ano de vigência do Termo, a sua manutenção, no segundo ano, garantirá a contabilização da respectiva pontuação até o encerramento do Termo.

## **CAPÍTULO X**

### **DA CERIMÔNIA**

Art. 42. As cerimônias de premiação, que ocorrerão todos os anos, na Abertura da Semana Estadual da Conciliação e na Abertura da Semana Nacional de Conciliação, são os eventos em que serão entregues simbolicamente os Selos aos compromissários.

§ 1º Os compromissários receberão os convites, por e-mail, com indicativo do local e horário da realização da cerimônia.

§ 2º O evento será dirigido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, com apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec.

Art. 43. Os compromissários que superarem as metas estabelecidas no Termo de Compromisso Público e/ou realizarem iniciativas inovadoras, além da concessão de Selo, receberão menção honrosa na cerimônia.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA PERDA DA CERTIFICAÇÃO E/OU SELO**

Art. 44. Os compromissários perderão a certificação "Amigo da Justiça" e/ou Selo, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento total e injustificado do pactuado no Termo de Compromisso Público;

II - não encaminhamento injustificado, no prazo normativo, dos Relatórios Analíticos a que fazem referência o art. 27 do presente Regulamento;

III - ficar comprovada a má-fé do compromissário na prestação de informações para os fins do Programa; ou

IV - a prática de atos não condizentes com a participação no Programa ou com a imagem do Poder Judiciário.

§ 1º Caberá ao Comitê Gestor avaliar, em decisão fundamentada, acerca da manutenção ou desligamento do compromissário que estiver nas situações elencadas nos incisos I a IV.

§ 2º Da decisão do Comitê Gestor, caberá recurso à Presidência do TJPA, via o endereço eletrônico [amigodajustica@tjpa.jus.br](mailto:amigodajustica@tjpa.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da decisão.

§ 3º A pessoa jurídica que perder a Certificação e/ou Selo poderá requerer o retorno ao Programa, cuja deliberação caberá ao Comitê Gestor.

§ 4º A pessoa jurídica que perder a Certificação e/ou Selo deverá cessar imediatamente a sua utilização, sob pena de responder cível e criminalmente.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO COMITÊ GESTOR**

Art. 45. A Presidência designará o Comitê Gestor do Programa Amigo da Justiça, que terá a seguinte composição:

I - um Desembargador Coordenador do Nupemec, que presidirá o Comitê;

II - um juiz auxiliar da Presidência;

III - um juiz indicado pelo Nupemec;

IV - um juiz indicado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais;

V - um juiz integrante do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará; e

VI - um juiz integrante da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser secretariadas por um servidor designado no mesmo ato de composição do Comitê Gestor.

Art. 46. Dentre outras atribuições, ao Comitê Gestor incumbirá a coordenação geral e as deliberações referentes ao Programa.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO NUPEMEC, DA SEAD, DA DPGE, DO NUGEPNAC E DA COMUNICAÇÃO**

Art. 47. Compete ao Nupemec:

I - realizar as tratativas com o interessado e/ou compromissário, auxiliando na definição das iniciativas que constarão no Termo de Compromisso Público;

II - auxiliar os compromissários nas ações relacionadas à utilização de métodos autocompositivos, oferecendo cursos e capacitações, orientando a divulgação de boas práticas e disseminando a cultura da pacificação social;

III - fomentar ativamente a adesão ao Programa, em especial dos grandes litigantes;

IV - divulgar, em sítio eletrônico oficial, listagem e logotipos das empresas que estão credenciadas como "Amigo do Justiça" e os selos que lhe foram conferidos no ano atual;

V - tratar da solenidade de assinatura do Termo de Compromisso Público junto ao Cerimonial e a Coordenadoria de Convênios e Contratos, e demais solenidades; e

VI - administrar o correio eletrônico (amigodajustica@tjpa.jus.br) criado para o Programa.

Art. 48. Compete ao DPGE:

I - subsidiar o Programa com dados estatísticos;

II - desenvolver fluxograma de trabalho;

III - disponibilizar, sempre que necessário, o histórico processual para aferição numérica da média da distribuição de casos novos nos últimos 3 (três) anos e dos casos pendentes;

IV - calcular a meta quantitativa do eixo produtividade para concessão de Selo e auxiliar no enquadramento da respectiva categoria;

V - acompanhar anualmente o alcance das metas pactuadas, e emitir relatório a ser encaminhado ao Comitê Gestor, com indicação do cumprimento integral ou parcial das metas quantitativas;

VI - Desenvolvimento de Painel de BI para facilitar o monitoramento do Programa.

Art. 49. Compete à Secretaria de Administração:

I - elaborar o(s) Termo(s) de Compromisso(s) Público(s) e zelar para que este seja assinado pelas partes e encaminhado para publicação;

II - auxiliar nas tratativas relacionadas aos ajustes que se fizerem necessários no(s) Termo(s) de Compromisso Público padronizado(s);

III - elaborar os instrumentos necessários para fins de prorrogação da vigência dos termos e seus possíveis aditamentos e zelar para que estes sejam assinados pelas partes e encaminhados para publicação; e

IV - controle dos prazos e emissão de comunicados, caso se façam necessários, para cumprimento da entrega dos Relatórios Analíticos e vigência dos Termos de Compromisso Público.

Art. 50. Compete ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - Nugepnac:

I - auxiliar os compromissários nas ações relacionadas à formação e observância de precedentes judiciais qualificados e prioridade do manejo de ações coletivas, oferecendo cursos e capacitações, orientando a divulgação de boas práticas e disseminando a cultura de observância de precedentes judiciais qualificados e priorização das ações coletivas;

II - cadastrar nas listas de transmissões em lote, os correios eletrônicos indicados pelos compromissários, para que passem a receber todas as divulgações relativas aos precedentes judiciais qualificados que lhes compete gerenciar e divulgar - recursos especiais e extraordinários repetitivos e com repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, bem como sobre o gerenciamento de ações coletivas;

III - divulgar os eventos que venha a promover ou organizar a respeito de precedentes judiciais qualificados e sobre ações coletivas.

Art. 51. Compete ao Departamento de Comunicação:

I - criação de arte e logotipo para o Programa (Certificação/Emblemas Estilizados, Selos e outros);

II - organização de todos os eventos do Programa;

III - ampla divulgação em todos os meios oficiais de comunicação sobre o Programa.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52. Os Termos de Compromisso Público e demais aditivos não se consideram, sob qualquer hipótese, modalidade de contrato administrativo, não se sujeitando, portanto, à legislação em vigor acerca da matéria.

Art. 53. O Anexo Único desta Portaria poderá ser atualizado a fim de incluir novas iniciativas aprovadas pelo Comitê Gestor, dispensada a republicação da presente Portaria, e será disponibilizada no Portal do Programa.

Art. 54. As deliberações sobre os casos omissos não previstos por esta Portaria, serão decididas pelo Comitê Gestor.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

### **ANEXO ÚNICO**

#### **DO EIXO COLABORATIVO**

ROL de iniciativas voltadas para otimização da prestação jurisdicional e para pacificação social, por via reflexa:

INICIATIVA	PONTUAÇÃO
Instalação de Postos Avançados de Solução de Conflitos (PASC), nos moldes estabelecidos pelo TJPA.	Até 50 pontos
Instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), nos moldes estabelecidos pelo TJPA.	Até 100 pontos
Disponibilização de pessoal e/ou infraestrutura para viabilização de ações voltadas ao tratamento e prevenção de conflitos de interesses.	Até 40 pontos
Desenvolvimento de campanhas institucionais relacionadas ao estímulo a resolução consensual de conflitos.	Até 20 pontos
Adesão a mecanismo de solução consensual de conflitos já institucionalizado pelo TJPA (Ex. consumidor.gov, Cejusc Virtual, dentre outros)	Até 20 pontos
Criação e o pleno funcionamento de canais de atendimento a clientes e usuários, com capacidade resolutiva de demandas, com fornecimento de informações que esclareçam os reais direitos, incentivando a desjudicialização.	Até 30 pontos
Desenvolvimento e/ou cessão de uso de sistema tecnológico ou de inteligência artificial que facilitem a gestão do acervo, a identificação e mapeamento de demandas de massa, processos estruturais, ações coletivas e o uso indevido do sistema de Justiça	Até 50 pontos

**PORTARIA Nº 1837/2022-GP. Belém, 1 de junho de 2022.**

Considerando os termos do expediente Nº PA-REQ-2022/03484,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1816/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 01 a 10 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1840/2022-GP. Belém, 1 de junho de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1733/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1841/2022-GP. Belém, 1 de junho de 2022.**



DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 1 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1842/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02059,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora GABRIELA DOS SANTOS VIDEIRA SAUMA, matrícula nº 152277, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada na Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, Comarca de Belém, a contar do dia 05/01/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

**PORTARIA Nº 1843/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22457,

NOMEAR o servidor LUIZ ANTÔNIO SANTOS TRINDADE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195456, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, a contar de 19/05/2022.

**PORTARIA Nº 1844/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24136,

DESIGNAR a servidora ANGÉLICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES, matrícula nº 100765, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento para tratamento de saúde e férias da titular, Bianca Pereira Maia, matrícula nº 151467, nos períodos de 23/05/2022 a 27/05/2022 e de 30/05/2022 a 13/06/2022.

**PORTARIA Nº 1845/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24136,

DESIGNAR a servidora ALESSANDRA ORMANES TAMER, Analista Judiciário, matrícula nº 36780, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, durante o impedimento da titular, Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues, matrícula nº 100765, nos períodos de 23/05/2022 a 27/05/2022 e de 30/05/2022 a 13/06/2022.

**PORTARIA Nº 1846/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24191,

DESIGNAR o servidor ANAILTON PAULO DE ALENCAR, matrícula nº 67539, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Miguel Lucivaldo Alves Santos, matrícula nº 155527, nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2022.

**PORTARIA Nº 1847/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23294,

DESIGNAR o servidor FELIPE WANDERLEY MATOS DE ABREU, matrícula nº 101702, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-7, junto à Secretaria das Seções de Direito Público e de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio do titular, Luís Cláudio Serra de Faria, matrícula nº 12130, no período de 26/05/2022 a 24/06/2022.

**PORTARIA Nº 1848/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/01029,

PRORROGAR, pelo período de mais 02 (dois) anos, a contar de 18/03/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1146/2021-GP, datada de 16/03/2021, que colocou o servidor EDILBERTO JAIME DA SILVA BITTENCOURT, Analista Judiciário, matrícula nº 49425, à disposição da Comarca da Capital, lotando-o na UPJ das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Belém.

**PORTARIA Nº 1849/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12422,

PRORROGAR, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do dia 05/04/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1702/2019-GP, de 08/04/2019, publicada no DJe nº 6635, de 09/04/2019, que colocou a servidora NEIZE MARIA MENDES MIRANDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 150118, lotada no Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Ananindeua, lotando-a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 1850/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/06262,

Art. 1º COLOCAR o servidor SAMUEL SILVA MACEDO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 189201, lotado na Central de Mandados da Comarca de Goianésia do Pará, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Uruará, a contar de 20/06/2022, até 23/11/2023.

Art. 2º COLOCAR o servidor EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 189227, lotado na Central de Mandados da Comarca de Uruará, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Goianésia do Pará, a contar de 20/06/2022, até 23/11/2023.

**PORTARIA Nº 1851/2022-GP. Belém, 1º de junho de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2019/43835,

COLOCAR a servidora ALINE COSTA DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Psicologia, matrícula nº 59927, lotada no Fórum da Comarca de Marabá, À DISPOSIÇÃO do Fórum Cível da Capital, lotando-a na Divisão do Serviço Social das Varas da Família, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 11/11/2020.

**PORTARIA Nº 1852/2022-GP. Belém, 1 de junho de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/23423,

SUSPENDER o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Vigia no dia 25 de maio do ano de 2022.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 004/2022-CGJ

Prorroga o prazo de vigência do Provimento nº 001/2022-CGJ.

A Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o Pedido de Providências apresentado pelo Juiz Diretor do Fórum Cível de Belém, Gestor da Central de Mandados Unificada de Belém no ano de 2022 (AUTOS Nº 0001664-10.2022.2.00.0814);

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo de vigência do Provimento nº 001/2022-CGJ para o dia 04 de julho de 2022.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 01 de junho de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

**PROCESSO Nº 0000494-03.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA, OAB/PA Nº 8388-B**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo causídico Melquisedeque Quintanilha, OAB/PA Nº 8388-B, em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas solicitando providências quanto à alegada morosidade injustificada na tramitação dos processos sob os números: 0800596-63.2020.814.0040; 0808937-44.2021.814.0040; 0811214-33.2021.814.0040; 0806284-06.2020.814.0040; 0801109-94.2021.814.0040; 0808714-91.2021.814.0040; 0811376-28.2021.814.0040; 0801448-19.2022.814.0040; 0813069-47.2021.814.0040; 0800389-30.2021.814.0040; 0801478-25.2020.814.0040; 0809629-14.2019.814.0040; 0805924-08.2019.814.0040; 0001965-33.2017.814.0040. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através da Exma. Sra. Dra. Priscila Mamede Mousinho, Juíza Titular da unidade, informou, em síntese, que não atua nos processos em que o causídico participa por motivo de foro íntimo, declara a sua suspeição e remete a comunicação à esta Corregedoria de Justiça e também à magistrada substituta automática da vara. Informou ainda, que ao contrário do que alega o advogado, os processos em que é suspeita não devem ser distribuídos a outra vara, mas tão somente terem atuação de outros magistrados, conforme regulamentação do próprio Tribunal, na Portaria n. 320/2017-GP, de 24 de janeiro de 2017. Relatou de maneira pormenorizada o andamento de todos os processos reclamados. Discorreu sobre o diagnóstico da unidade, quanto ao acervo, aos servidores, bem como da competência da unidade. Informou ao final que, não possui o menor

desejo de retaliar e perseguir o advogado subscrevente, até porque se declarou suspeita nos processos deste, a fim de evitar quaisquer ilações nesse sentido. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Constatase que os feitos reclamados estão seguindo regular tramitação desde o seu recebimento, com diversas decisões proferidas pelo Juízo em intervalos razoáveis. À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não

importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Destaco entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Por todo o exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 01/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000498-40.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JÂNIO SERGIO DO AMARAL DAMASCENO**

**ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO, OAB/PA Nº 11.946**

**REQUERIDO: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE ALTAMIRA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM DESFAVOR DE OFICIAL DE JUSTIÇA ¿ MORA NO CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE MANDADO ¿ RECOMENDAÇÃO ¿ ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de providências formulado por Jânio Sérgio do Amaral Damasceno, através do advogado Fernando José Marin Cordero, OAB/PA Nº 11.946, noticiando o não cumprimento de mandado expedido nos autos do processo nº 0003925-13.2009.8.14.0005, o qual foi distribuído ao Oficial de Justiça Paulo Victor Assis dos Santos. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça requerido informou que a diligência foi cumprida (ID Nº 1360202). É o breve Relatório. **Decido.** Consoante a informação prestada pelo Oficial de Justiça requerido, aliada às colhidas por meio do sistema PJE, observo que não subsiste mais a pendência de cumprimento do mandado em questão. Contudo, necessário se faz,

**RECOMENDAR** ao Sr. Paulo Victor Assis dos Santos, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Comarca de Altamira/PA que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis. Diante o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida

a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos. Dê-se ciência à parte. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretária para os devidos fins. Belém(PA), 001/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001109-90.2022.2.00.0814\***

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS - OAB/PA 11.037**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo advogado **CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11.037)**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**, expondo suposta morosidade na tramitação de 10 (dez) processos, quais sejam:

1. PROCESSO Nº 081550-44.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 21/01/2022;
2. PROCESSO Nº 0800651-80.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 18/02/2022;
3. PROCESSO Nº 0800192-78.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 29/07/2021;
4. PROCESSO Nº 0801828-45.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 04/11/2021;
5. PROCESSO Nº 0801247-30.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 02/08/2021;
6. PROCESSO Nº 0800921-70.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 04/11/2021;
7. PROCESSO Nº 0801224-21.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 21/02/2022;
8. PROCESSO Nº 0801202-60.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 12/02/2022;
9. PROCESSO Nº 0800798-09.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 09/08/2021;
10. PROCESSO Nº 0001663-12.2013.8.14.0115, PARADO DESDE 08/01/2022;

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através da Magistrada Gabriele Araujo Pinheiro, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível de Novo Progresso /PA, prestou informações em ID 1425422, o que ensejou novo despacho desse Órgão (ID 1473951) no qual foi determinado que o mesmo informasse a **posição que se encontravam as demandas reclamadas dentro da ordem cronológica de conclusão**

**da unidade, apontando uma previsão para a apreciação judicial das mesmas.**

Desse modo, em ID 1520008, o Juízo representado apresentou nova manifestação, o que fez nos termos a seguir:

1. PROCESSO Nº 081550-44.2021.8.14.0115. Observo que o número do processo fornecido está incorreto, após várias tentativas foi descoberto que o número correto é o 0801550-44.2021.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR DOLO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRAMITAÇÃO: Processo com decisão datada de 30/04/2022, designando audiência de conciliação para o dia 28/07/2022, às 10h:00min, conforme anexo .

2. PROCESSO Nº 0800651-80.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAS. TRAMITAÇÃO: processo despachado em 27/04/2022, redesignando audiência de conciliação para 28 DE JULHO de 2022, às 09h00min conforme anexo.

3. PROCESSO Nº 0800192-78.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS C/C LIMINAR. TRAMITAÇÃO: processo com decisão datada de 17.05.2022, designando audiência para ocorrer em 26.07.2022, às 11h:00. Conforme anexo.

4. PROCESSO Nº 0801828-45.2021.8.14.0115, Trata-se de AÇÃO POPULAR. TRAMITAÇÃO: TRAMITAÇÃO: Processo com decisão 04/05/2022, determinando a citação dos requeridos, conforme anexo.

5. PROCESSO Nº 0801247-30.2021.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. TRAMITAÇÃO: processo com decisão datada de 17.05.2022, designando audiência de justificação para ocorrer em 13.07.2022, conforme anexo.

6. PROCESSO Nº 0800921-70.2021.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. TRAMITAÇÃO: processo sentenciado na data de 23.05.2022, conforme anexo.

7. PROCESSO Nº 0801224-21.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TRAMITAÇÃO: prolatada decisão em 18.05.2022 designando audiência para 09.08.2022 às 11:00h, conforme anexo.

8. PROCESSO Nº 0801202-60.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA ; ANTECIPADA EM CARATER LIMINAR ; INAUDITA ALTERA PARS. TRAMITAÇÃO: Processo em secretaria com certidão da UNAJ datada de 29.04.2022 (Intimar para pagar custas), conforme anexo.

9. PROCESSO Nº 0800798-09.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA. TRAMITAÇÃO: processo com despacho datado de 07.05.2022 (Informar endereço atualizado da parte Requerida), conforme anexo.

10. PROCESSO Nº 0001663-12.2013.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRAMITAÇÃO: processo com decisão datada de 23.05.2022(Cumprimento de sentença), conforme anexo.

Juntou documentos. É o Relatório. DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos processos alhures referidos.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliada às constantes do Sistema PJE, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista que foi constatado que houve

impulso processual em todos os processos reclamados.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 01/05/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

\*Republicada por retificação.

**PROCESSO Nº 0001627-80.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADA - OAB/PA 23.291-A)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Advogada **Rosângela Pendloski (OAB/PA 23.291-A)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0801720-16.2021.8.14.0115**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, informou que proferiu decisão nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo e justificou possível morosidade fazendo uma síntese da situação que encontrou no local ao passar a responder pela serventia. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0801720-16.2021.8.14.0115**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, corroborada por documentos juntados aos presentes autos, verificou-se que em 24/05/2022, os autos do processo n.º **0801720-16.2021.8.14.0115** receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional. Ademais, a Magistrada responsável apresentou uma síntese da situação por ela encontrada quando assumiu a gestão daquela Vara, justificando possível morosidade. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 01/06/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

**Corregedora-Geral de Justiça**



**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0802881-81.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: H. G. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANAMARIA CHAVES STILIANIDI OAB: 922/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria, devendo constar nessa o crédito do presente precatório.**

Intime-se e cumpra-se

Belém-PA, 31 de maio de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios (CPREC)****Portaria nº 291/2022-GP**

Número do processo: 0811232-77.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA OAB: 3887/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. A. - S. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando a informação ID 96103932, determino que o beneficiário Jader Dias Advogados Associados apresente seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição do alvará.

Belém, 31 de maio de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0812941-50.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 14538/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB: 20954/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB: 63/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intinem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9587365**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 01 de junho de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0812717-15.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: T. M. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: LAISSA ANDRADE MAGALHAES DE LIMA OAB: 42192/DF Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB: 20954/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB: 63/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intímem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID9581525**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 1 de junho de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0803192-72.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: W. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO OAB: 13658/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB: 6543 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA

**DESPACHO/OFÍCIO**

Considerando que no ofício precatório não consta destaque de honorários advocatícios contratuais e em face deste Juízo não poder determinar acerca da atuação do causídico no processo que originou o precatório, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste acerca da petição ID 9579414.

Sirva-se o presente despacho como ofício.

Belém, 31 de maio de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0811418-03.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE OAB: 5787/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. T. P. Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Considerando o pedido de emissão do alvará em nome da patrona, determino que o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de **procuração atualizada**, com poderes específicos de levantamento do presente precatório.

Belém-PA, 31 de maio de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **25 de maio de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, EVA DO AMARAL COELHO** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**. Presente, também o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h10min.

**PALAVRA FACULTADA**

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle declarou aberta a sessão e justificou que estava no exercício da Presidência em virtude de viagem institucional da Presidente para Brasília/DF. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes pediu a palavra para lamentar profundamente o falecimento do ilustre advogado Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade. Propôs envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhado, de forma unânime, por seus pares. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle ratificou as palavras do decano da corte, no sentido de, igualmente, lamentar profundamente a perda do ilustre advogado.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

**1 ¿ APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO** de 2º Grau referente ao mês de Junho/2022.

**Decisão:** à unanimidade, aprovada.

**PROCESSO¿JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)**

**1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807977-19.2018.8.14.0000)**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** Município de São Francisco do Pará (Adv. Franklin Daywyson Jaques do Mont Serrat Andrade ¿ OAB/PA 20166)

**Requerida:** Câmara Municipal de São Francisco do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

- Na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 18/5/2022, adiado a pedido da Relatora.

**Decisão:** adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h16min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

---

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 24 DE MAIO de 2022 e término às 14h do dia 31 DE MAIO de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. Ricardo Ferreira Nunes TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, José Torquato ARAÚJO de Alencar E AMÍLCAR Roberto Bezerra GUIMARÃES ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0803919-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE J. C. A. T.

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. DE S. P.



OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 002

PROCESSO 0810104-90.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MATEUS RABELO DE MELO OLIVEIRA

REPRESENTANTE AMANDA RABELO DE MELO

ADVOGADO HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR - (OAB PA7960-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 003

PROCESSO 0809375-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DAS DORES RIBEIRO MENDES

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 004

PROCESSO 0806249-35.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MARIA LEMOS DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO - (OAB PA015632-A)

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 005

PROCESSO 0805438-12.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MAURICIO FARIAS DE ALMEIDA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 006

PROCESSO 0802192-42.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENDA KAROLINE VALE VASCONCELOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Jose Torquato ARAÚJO de

Alencar

ORDEM 007

PROCESSO 0801432-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 008

PROCESSO 0803865-02.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA MARIA SILVA SA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 009

PROCESSO 0804682-66.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIA CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 010

PROCESSO 0805641-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VILMA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO FRANCISCO GONCALVES OLIVEIRA - (OAB PA26453)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 011

PROCESSO 0803877-79.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAILMA BARBOSA DE SOUZA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 012

PROCESSO 0803921-98.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEYSSON PEREIRA DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 013

PROCESSO 0810463-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MOISES DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA84-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 014

PROCESSO 0801868-47.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIDNEY CARVALHO DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 015

PROCESSO 0810126-80.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE DIANE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE JOSE LINO PINA SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE MARIA DIONE CARNEIRO SARAIVA

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

EMBARGADO/AGRAVANTE PEDRO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO



ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGANTE/AGRAVADO ALVARO HIDEO HOSHINO MUTO

ADVOGADO ALEXANDRE SALES SANTOS - (OAB PA9752-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

RETIRADO

ORDEM 016

PROCESSO 0814182-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE JOSE COSTA ALVES NETO

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 017

PROCESSO 0812536-14.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO LEANDRO TOBIAS SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 018

PROCESSO 0810542-82.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE GLEIDSON GOMES MARQUES

ADVOGADO DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI - (OAB PA21509-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BELA VIDA II

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES - (OAB PA22224-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 019

PROCESSO 0801430-21.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIDNIR CARLOS BAIA FERREIRA

ADVOGADO ADRIA LIMA BRAGA REGO - (OAB PA32079-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 020

PROCESSO 0802357-84.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO CLESIO GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES BARATA - (OAB PA22243-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 021

PROCESSO 0804787-09.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE COSTA ATLANTICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALTER MENEZES JUNIOR

ADVOGADO LUCIANA PINTO PASSOS - (OAB PA008550-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 022

PROCESSO 0803156-30.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRE ARAÚJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VANDO DELGADO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA - (OAB PA26109-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 023

PROCESSO 0801409-45.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE S.N.Q. DA SILVA - ME

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

AGRAVANTE CONECTION COLOR COMERCIAL - EIRELI - ME

ADVOGADO JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM - (OAB PA19518-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO LUCIANA COSTA CARVALHO - (OAB MA9767-A)

AGRAVADO ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO LUCIANA COSTA CARVALHO - (OAB MA9767-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 024

PROCESSO 0801638-05.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTO BEZERRA SALES

ADVOGADO ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - (OAB PA21485-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INGRID PAULA NOBRE SILVA

ADVOGADO CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - (OAB PA28057-A)

ADVOGADO MARIA CLARA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA29594-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 025

PROCESSO 0807706-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

AGRAVANTE LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 026

PROCESSO 0806924-32.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOMES

ADVOGADO RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

AGRAVADO RITA DE CASSIA BARBOSA CASTRO GOMES

ADVOGADO RENA MARGALHO SILVA - (OAB PA17720-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 027

PROCESSO 0808680-42.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - (OAB PE28240-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NAIR DE BELEM PANTOJA

PROCURADOR HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO NELSON JAQUES PEREIRA ESPIRITO SANTO

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO NILTON DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO OSCARINA FELIX VAZ

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO RAIMUNDO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO RAIMUNDO CORREA MACHADO

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)



AGRAVADO RAIMUNDO LEONCIO BANDEIRA MONTEIRO

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO RISIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO ROBERTO DOS REIS CUNHA

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

AGRAVADO ROZENIL MORAES DIAS

PROCURADOR MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS - (OAB PA10081-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 028

PROCESSO 0804911-26.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE CARLA CRIZANE REIS SURUKI

ADVOGADO KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS - (OAB PA20454-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DE NAZARE REZENDE DE ALMEIDA

ADVOGADO KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS - (OAB PA20454-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA IZABEL CHAGAS CARDOSO

ADVOGADO KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS - (OAB PA20454-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS - (OAB PA011671)

ADVOGADO RAIMUNDO CLARINDO CARVALHO - (OAB PA014211)

ADVOGADO BRUNA SANTOS BALESTRERI - (OAB PA29826-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 029

PROCESSO 0804265-79.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO JOCIMAR ESTALK - (OAB SP247302-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 030

PROCESSO 0809436-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MEIRES BARBOSA TRINDADE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. V. N.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Jose Torquato ARAÚJO de Alencar, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes

ORDEM 031

PROCESSO 0018943-78.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE TEREZINHA MARLIA VIANA YAMADA

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

EMBARGANTE/APELANTE HIROSHI YAMADA

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

ADVOGADO GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB PA29495-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 032

PROCESSO 0000174-80.2008.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DIOGO RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA13380-A)

ADVOGADO LEONARDO MENDES CRUZ - (OAB BA25711)

ADVOGADO AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA - (OAB BA53294)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUBRIFORTE LUBRIFICANTES LTDA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 033

PROCESSO 0800208-96.2019.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO SMITH DO AMARAL

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA473-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 034

PROCESSO 0800059-09.2020.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 035

PROCESSO 0800429-94.2020.8.14.0121

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO BORGES DE ABREU

ADVOGADO RAFAEL RAMOS DA PAIXAO - (OAB PA29314-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 036

PROCESSO 0808499-87.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE JOSIAS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO - (OAB PA22130-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 037

PROCESSO 0801814-08.2018.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO IVANILDO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO NILSON HUNGRIA - (OAB GO25822-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 038

PROCESSO 0800491-86.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SUZANA DARLEY CARVALHO COSTA

ADVOGADO JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - (OAB PI2523-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 039

PROCESSO 0009672-52.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

ADVOGADO ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - (OAB PA8988-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO



APELADO DANIELLA VENTORIM GABRIELLI

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 040

PROCESSO 0001725-90.2015.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO LIVIA DA SILVA DAMASCENO - (OAB PA25103-A)

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA ALDA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

APELADO EDUARDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 041

PROCESSO 0807930-51.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO LENICE MARINHO DA ROCHA

ADVOGADO CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 042

PROCESSO 0803300-49.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MIRIAN KELLEN DE SOUSA LEITE

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 043

PROCESSO 0001277-47.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB PA22112-A)

ADVOGADO GERMANA VIEIRA DO VALLE - (OAB RJ128579-A)

POLO PASSIVO

APELADO H G COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP

ADVOGADO RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA - (OAB PA26830-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 044

PROCESSO 0005719-03.2008.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - (OAB PA18335-A)

ADVOGADO ISANA SILVA GUEDES BRITO - (OAB PA12679-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO D'AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA6751-A)

ADVOGADO DARCY DALBERTO ULIANA - (OAB PA2443-A)

ADVOGADO ADONIS JOAO PEREIRA MOURA - (OAB PA8898-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 045

PROCESSO 0812267-47.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALLAN VICTOR BORGES PEREIRA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 046

PROCESSO 0873690-08.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LUCIA DE FATIMA AZEVEDO

ADVOGADO PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL - (OAB PA19014-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 047

PROCESSO 0005811-11.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MARIA NAIR PIRES PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB PA19177-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 048

PROCESSO 0260290-44.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARADO/APELANTE VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

ADVOGADO MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - (OAB MA16884)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO JOSE SHUSEI TSURUZAKI

ADVOGADO ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO - (OAB PA18739-A)

ADVOGADO LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO - (OAB PA7007-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 049

PROCESSO 0814441-29.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

EMBARGADO/APELANTE CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

REPRESENTANTE VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANDRE LUIS JUSTO REIS

ADVOGADO SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 050

PROCESSO 0800576-95.2020.8.14.0097

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CENTRO ELETRICO LTDA - ME

ADVOGADO ROBERTO CHAVES BRANCO - (OAB PA7888-A)

ADVOGADO RAFAEL CHAVES BRANCO - (OAB PA20507-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALIANZA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO PATRYCIA CORREIA POUSAS DE ANDRADE - (OAB PA15032-A)

RETIRADO

ORDEM 051

PROCESSO 0002542-24.2018.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

EMBARGANTE APELADO SPE SINTESE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

EMBARGANTE APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

EMBARGANTE APELADO VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

retirado



ORDEM 052

PROCESSO 0808205-97.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EDILENE LEITE SOARES

ADVOGADO LUCA DA SILVA LUZARDO - (OAB MT19031-A)

ADVOGADO CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 053

PROCESSO 0011396-91.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE WALNEY CARDEAL

ADVOGADO MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - (OAB GO51657-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 054

PROCESSO 0000314-03.2008.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

ADVOGADO MARIA LUCILIA GOMES - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PEDRO DE SOUSA MEDRADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 055

PROCESSO 0828297-89.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA LUCIA DOS SANTOS ALCANTARA

ADVOGADO OSVALDO GOMES DE ANDRADE JUNIOR - (OAB PA3595-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

RETIRADO

ORDEM 056

PROCESSO 0860009-68.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PB128341-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO LINA ROSA ALVES FORTE

ADVOGADO MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA - (OAB PA15403-A)

ADVOGADO GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO - (OAB PA22841-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato

ARAÚJO de Alencar

ORDEM 057

PROCESSO 0006199-71.2005.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LISTEL - LISTAS TELEFONICAS LTDA

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - (OAB SP85277-A)

POLO PASSIVO

APELADO LOCAVEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO MARCELO ARAÚJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

ADVOGADO SERGIO OLIVA REIS - (OAB PA8230-A)

RETIRADO

ORDEM 058

PROCESSO 0001829-10.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA CAROLINA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE ALAN COSTA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

APELANTE ALEXANDRE SANTOS DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO LIDER SEGURADORA CONSORCIO DPVAT

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

APELADO ITAU SEGUROS

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

retirado

ORDEM 059

PROCESSO 0800512-18.2018.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BURITI IMOVEIS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOICE DA COSTA SILVA

ADVOGADO CRISLAINE DA COSTA SILVA - (OAB PA26720-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 060

PROCESSO 0006376-66.2013.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

APELADO SORAIA DAS NEVES BARROS

ADVOGADO JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

¿ Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 061

PROCESSO 0837964-07.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAX LUIS PAIVA COSTA

ADVOGADO WALQUIRIA GOMES PAIVA - (OAB PA12483-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADILENA COELHO RODRIGUES

ADVOGADO CRISTIANO COELHO DE MORAES - (OAB PA17444-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ADILENA COELHO RODRIGUES

ADVOGADO CRISTIANO COELHO DE MORAES - (OAB PA17444-A)

ASSISTENTE CRISTIANO COELHO DE MORAES

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 062

PROCESSO 0800595-20.2020.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA PAZ LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SEGUROS

PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 063

PROCESSO 0800381-83.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBAMAR TAVARES DE AVIZ

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 064

PROCESSO 0801842-97.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA CABRAL

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)



POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 065

PROCESSO 0037727-45.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MOACIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB 23599-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 066

PROCESSO 0800013-96.2020.8.14.0034

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DIVA FARIAS

ADVOGADO ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA - (OAB PA23022-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA16900-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 067

PROCESSO 0800319-05.2020.8.14.0054

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 068

PROCESSO 0800473-84.2019.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE THERE KAYAPO

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ADVOGADO LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA - (OAB TO2915-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de

Alencar

ORDEM 069

PROCESSO 0802212-40.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA INALDA GONCALVES PALHA NASCIMENTO

ADVOGADO LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 070

PROCESSO 0800182-90.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 071

PROCESSO 0057271-48.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA CONCEICAO TAVARES SOUZA

ADVOGADO EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA007449)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 072

PROCESSO 0800457-07.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA GOMES FARIAS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

APELADO MARIA GOMES FARIAS

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 073

PROCESSO 0004928-64.2019.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL LOPES PANTOJA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 074

PROCESSO 0006292-39.2016.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 075

PROCESSO 0801284-21.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 076

PROCESSO 0800072-93.2021.8.14.0052

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARGARIDA DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 077

PROCESSO 0015323-24.2018.8.14.0107



CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 078

PROCESSO 0057618-86.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELANTE IRAN DOS ANJOS PENCO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO IRAN DOS ANJOS PENCO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

ORDEM 079

PROCESSO 0800594-35.2020.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA PAZ LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. AMÍLCAR Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Jose Torquato ARAÚJO de Alencar

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, dESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR ricardo ferreira nunes

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ATO ORDINATÓRIO**

A Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, faz saber que, no Anúncio da Pauta de Julgamento da 19ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público do Ano de 2022, em Videoconferência, publicado no Diário da Justiça de 27/05/2022 (Edição nº 7379/2022, p. 26), no feito pautado sob o número 01 (um), fica anunciado o referido feito nos seguintes termos:

Ordem: 001

**Processo: 0813592-82.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Belém/PA, 01 de junho de 2022.

CRISTINA CASTRO CONTE

Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento

UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ATO ORDINATÓRIO**

A Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, faz saber que, no Anúncio da Pauta de Julgamento da 19ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público do Ano de 2022, em PLENÁRIO VIRTUAL, publicado no Diário da Justiça de 27/05/2022 e republicado no Diário da Justiça de 30/05/2022 (Edição nº 7379/2022, p. 86 e Edição nº 7380/2022, p. 85, respectivamente), no feito pautado sob o número 63 (sessenta e três), fica anunciado o referido feito nos seguintes termos:

Ordem: 063

**Processo: 0013225-42.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SILVIO ANTONIO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Belém/PA, 01 de junho de 2022.

CRISTINA CASTRO CONTE

Coordenadora do Núcleo de Sessão de Julgamento

UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 03/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0831672-30.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REQUERENTE: C N D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R G D S

DIA 03/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0804390-17.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO, BENS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: M F D S N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E R N

DIA 03/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0817792-68.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: S P D S

ADVOGADA: DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA

REQUERIDO: J G L P

DIA 03/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0831756-31.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: L D B N

ADVOGADA: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES & CAC ALEPA

REQUERIDA: L S N

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 20ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 06 de junho de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0805914-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDERSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: DÉBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 002



Processo: 0805594-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JONILSON PRINTES GOMES

ADVOGADO: ELIEL CARDOSO DE SOUZA - (OAB PA28254-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 003

Processo: 0805997-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RYAN BONFIM CARNEIRO

ADVOGADO: LAURIANE RIBEIRO FERNANDES - (OAB PA30283)

ADVOGADO: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - (OAB PA17409)

ADVOGADO: DINAINA SANDES PINHEIRO - (OAB PA24504)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 004

Processo: 0806870-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: FLÁVIO BRUCIO MILHOME DE ARAÚJO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 005

Processo: 0806061-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CLEITON TRAVASSOS NUNES

ADVOGADO: YARA THAMIRES ABREU BEZERRA - (OAB PA32113)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 006

Processo: 0804911-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO SÉRGIO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA - (OAB PA25723)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 007

Processo: 0802878-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: WALDECI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 008

Processo: 0803180-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB PA23523)

ADVOGADO: ALESSANDRO MOURA SILVA - (OAB PA17603-A)

ADVOGADO: JHONATAN GOMES DA SILVA - (OAB PA31624-E)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 009

Processo: 0803686-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: CIBELLY DOS SANTOS BORBA

ADVOGADO: RAPHAEL LOPES DA COSTA - (OAB PA28675-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Ordem: 010

Processo: 0814914-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: J. da S. N.

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 1º de junho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

O Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, em exercício, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **07 DE JUNHO DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 9ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio (sistema PJe)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

**Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa**, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacaoral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de pregão dos processos na sessão ora anunciada.

**PROCESSOS PAUTADOS****1 - PROCESSO: 0814694-42.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ABRAAO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****2 - PROCESSO: 0800362-36.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JEFERSON DA SILVA BAIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****3 - PROCESSO: 0800277-50.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RODRIGO AZEVEDO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR****4 - PROCESSO: 0022897-07.2009.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WELLINGTON HUGO DE SOUZA PANTOJA

REPRESENTANTES: DANIEL DE CARVALHO MACHADO (OAB/PA 19396-A), THIAGO DE CARVALHO

MACHADO (OAB/PA 012756-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Obs. Feito retirado de pauta (14ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual), observado o pedido de sustentação oral.

**5 - PROCESSO: 0010748-19.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GENTIL CUNHA NEVES

REPRESENTANTE: ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (OAB 26072-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Obs. Feito retirado de pauta (8ª Sessão Ordinária de Videoconferência) por ausência justificada do revisor.

(\* NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 01 DE JUNHO DE 2022.

**ATA RESENHA DA 7ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TDP**

**7ª Sessão Ordinária de 2022 por Videoconferência da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 24 de maio de 2022, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Presentes a Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira e a Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presente, ainda, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja. Sessão iniciada às **10h11**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

I ¿ APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II ¿ PALAVRA FACULTADA

III ¿ PARTE ADMINISTRATIVA

IV - JULGAMENTO EXTRA PAUTA

V ¿ JULGAMENTOS DA PAUTA

**1 - Apelação Criminal - 0018662-55.2013.8.14.0401 - Vara Única da Justiça Militar - Sistema Libra**

**Apelante:** Leonardo dos Anjos Nunes

Advogado: Jáder Benedito da Paixão Ribeiro (OAB/PA 11216)

Advogado: Paulo Sérgio de Lima Pinheiro (OAB/PA 8726)

**Apelada:** A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

**Relatora:** Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

**Obs.: Suspeição da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira**

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Kédma Pacífico Lyra

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e deu-lhe provimento, acolhendo a questão de ordem, para declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto da Relatora. Feito presidido

pela Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, com participação da Desembargadora Kédma Pacífico Lyra, convocada para compor o quórum em razão de suspeição da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Sustentação oral pelo tempo regimental do adv. Jáder Benedito da Paixão Ribeiro.

## **2 - Recurso em Sentido Estrito - 0008046-11.2019.8.14.0401 - Sistema PJE**

**Recorrente:** Débora Raiane Oliveira dos Santos

**Advogado:** Átila Cavalcante Pereira (OAB/PA 27796)

**Recorrida:** A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

**Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira**

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental do adv. Átila Cavalcante Pereira.

## **3 - Apelação Criminal - 0061772-36.2015.8.14.0401 - Sistema PJE**

**Apelante:** Gecivaldo da Silva Teixeira

Representante: Defensoria Pública

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

**Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira**

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para absolver o apelante da conduta do art. 304 do CPB, acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da E. Relatora.

## **4 - Apelação Criminal - 0800155-07.2021.8.14.0086 - Sistema PJE**

**Apelantes:** W. S. S. e R. S. M.

**Advogados:** Yasmim Caroline Pimentel do Amaral (OAB PA21570), Romulo Pinheiro do Amaral (OAB PA9403), Levinelson Nascimento da Costa (OAB PA13807) e Alessandro Moura Silva (OAB PA17603)

**Apelada:** A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

**Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira**

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental do adv. Rômulo Pinheiro do Amaral.

## **5 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0003623-57.2014.8.14.0021 - Sistema PJE**

**Embargante:** E. C. B.

**Advogado:** Marcus Valério Saavedra Guimaraes de Souza (OAB PA8238)

**Embargada:** A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

**Relatora: Desembargadora Maria Edwiges De Miranda Lobato**

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu dos Embargos, mas rejeitou-os, corroborando o parecer ministerial, mantendo in totum o Acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

## **6 - Apelação Criminal - 0000843-19.2019.8.14.0006 - Sistema PJE**

**Apelante:** Anderson Carlos Guimaraes da Silva

**Advogado:** Rinaldo Ribeiro Moraes (OAB PA 26330)

**Apelada:** A Justiça Pública

**Procurador de Justiça:** Hezedequias Mesquita da Costa

**Relatora:** Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, na esteira do parecer ministerial, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora.

#### **7 - Apelação Criminal - 0022456-79.2016.8.14.0401 - Sistema PJE**

**Apelante:** Ministério Público do Estado do Pará

**Apelada:** Clivia Maria Silva Sena Tavares

**Advogado:** Herminio Farias de Melo (OAB PA8126)

**Advogado:** Rômulo Palheta Lemos Mota (OAB PA27808)

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

**Assistente de Acusação:** João Paulo Nardin Tavares

**Advogado:** Antônio Reis Graim Neto (OAB PA17330)

**Relatora:** Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso ministerial, mas negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença objurgada, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental do Dr. Antônio Reis Graim Neto.

#### **8 - Apelação Criminal - 0000885-12.2019.8.14.0057 - Sistema PJE**

**Apelante:** Ney Fay Silva Castro

**Advogado:** Marco Antônio de Souza Rocha (OAB PA32673)

**Advogado:** Adrian Barbosa e Silva (OAB PA20205)

**Advogado:** André Luiz de Oliveira Pereira (OAB PA21088)

**Apelada:** A Justiça Publica

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

**Relatora:** Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso, rejeitou a preliminar de nulidade por inépcia da denúncia, no mérito, negou-lhe provimento, corroborando o parecer ministerial, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental do adv. Marco Antônio de Souza Rocha.

#### **9 - Apelação Criminal - 0048293-75.2015.8.14.0077 - Sistema PJE**

**Apelante:** Luã Gabriel Correa Amaral

**Advogado:** Richelle Samanta Pinheiro Freitas (OAB PA24659)

**Apelante:** Samuel Wellington de Carvalho Santiago

**Advogado:** Afonso Henrique Rebelo Furtado (OAB PA19197)

**Apelada:** A Justiça Publica

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

**Relatora:** Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Turma Julgadora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu dos Recursos e negou-lhes provimento, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral pelo tempo regimental do adv. Afonso Henrique Rebelo Furtado.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **14h37**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.



Desembargadora **Maria Edwiges de Miranda Lobato**  
Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**Ney Gonçalves Ramos**  
Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219591 COMARCA: PACAJÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00010306620188140069 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:REIVEMAX OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. USO DE ARMA. DUPLA AGRAVAÇÃO DA PENA POR MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Havendo provas robustas da materialidade e da autoria delitivas, consubstanciadas em depoimentos testemunhais que corroboram a confissão extrajudicial do acusado, legítima se caracteriza a condenação, destacando-se a permissão do art. 155 do CPP. 2. Caracteriza-se o crime de latrocínio consumado mesmo que a res furtiva não tenha sido subtraída ; Súmula 610/STJ. 3. Se não foi reconhecida qualquer causa de aumento de pena na sentença condenatória, os argumentos recursais relativos a essas causas se tornam inócuos. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 219592 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00055676820168140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO PAULO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA. REANÁLISE DOS VETORES DO ART. 59 DO CP. SEM ALTERAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Havendo circunstâncias judiciais negativas, o arbitramento da pena no grau mínimo tornaria totalmente desproporcional fato-reprimenda, principalmente diante das circunstâncias do crime, porém, a valoração equivocada de algumas delas autoriza a revisão da fundamentação exarada sem modificação da reprimenda já fixada em patamar razoável e proporcional ao crime praticado. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 219593 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00161127720198140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANILO FERNANDES DA COSTA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTS. 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. PROVAS JUDICIAIS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO NA LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REANÁLISE DE VETORES DO ART. 59 DO CP. PATAMAR DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A sentença foi clara na demonstração dos motivos fáticos e legais para a condenação do Recorrente pelo crime de roubo qualificado por lesões corporais de natureza grave, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade do delito, elidindo o pedido desclassificatório. 2. Mesmo no caso de desclassificação do crime de roubo por suposta exclusão da lesão corporal, permaneceria a qualificadora do uso de arma, sem necessidade de apreensão, conforme Súmula 14 do TJPA. 3. A necessidade de reavaliação de vetores do art. 59 do CP, como antecedentes criminais e conduta social, gera a alteração da pena-base fixada na sentença, com impacto na pena final arbitrada ao recorrente. 4. O pedido de isenção de custas processuais é matéria adstrita ao Juízo das Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que é avaliada a situação financeira do réu. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219594 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:

0 0 1 0 7 3 7 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 7      P R O C E S S O      A N T I G O :      n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DIEGO RILERK CERDEIRA DA  
SILVA Representante(s): OAB 10061 - TELMA SIQUEIRA GATO (DEFENSOR DATIVO)  
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO  
CONTRÁRIA AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO  
HÍGIDO. 1. Existindo duas versões dos fatos nos autos, cabe ao Conselho de Sentença optar por uma  
delas. Acolhida a tese sustentada pela Acusação, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à  
prova dos autos, porquanto demonstrado que os jurados não desprezaram por completo o conjunto  
probatório e julgaram de forma totalmente dissociada dos elementos de convicção produzidos, mas que,  
ao contrário, acolheram a tese de que o réu praticou o crime de homicídio qualificado tentado, o qual  
encontra amparo no acervo probatório, tornando incabível, portanto, a anulação do julgado, com  
fundamento no art. 593, III, alínea c/d, do Código de Processo Penal. Portanto, mantenho soberana a  
decisão do Conselho de sentença. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219595 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
0 0 1 5 3 6 8 7 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8      P R O C E S S O      A N T I G O :      n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DHARLLE SANTOS ALMADA  
Representante(s): OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO) APELANTE:WESLEY  
MENEZES RODRIGUES Representante(s): OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO)  
APELANTE:DIOGO VINICIUS LOPES LIMA Representante(s): OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO  
DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ  
CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO APELANTE  
DIOGO VINICIUS LOPES LIMA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE FLAGRANTE  
PREPARADO EM FACE DE DIOGO E WESLEY. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO  
TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DA PENA-  
BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO. A PENA-BASE FORA FIXADA EM SEU  
PATAMAR MÍNIMO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO  
RESTRITO PARA O DE USO PERMITIDO. VIABILIDADE. 1. Não se pode falar em flagrante preparado  
quando a atividade policial não provoca e nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao  
tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecente, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso,  
já pela preexistência de transportar e trazer consigo a substância entorpecente. 2. A relativa quantidade de  
droga, aliada às circunstâncias da sua apreensão, pode ser utilizada na terceira fase para afastar a causa  
de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), pois demonstra a  
habitualidade do tráfico e a dedicação a atividades criminosas. 3. No caso concreto, pelos elementos  
probatórios dos autos, é possível concluir que o réu exercia o tráfico de drogas como atividade criminosa,  
haja vista que, como bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, o apelante tinha como meio de  
vida o tráfico de entorpecentes, bem como mantinha em estoque relativa quantidade de drogas de  
diversos tipos altamente lesivos à saúde. 4. Impositiva a desclassificação do delito do art. 16, Caput, para  
o tipificado no art. 12, ambos da Lei nº 10.826/2003, diante da modificação da norma complementadora,  
favorável ao recorrente, que alterou as armas de uso restrito para o permitido, bem como a aferição dos  
calibres das armas de fogo. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO  
UNÂNIME RECURSO DO APELANTE WESLEY MENEZES RODRIGUES. ABSOLVIÇÃO.  
INVIABILIDADE. PROVAS INEQUÍVOCAS DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA EMPREITADA  
CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO.  
INVIABILIDADE. RELATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ENCONTRADO. APLICAÇÃO DA  
PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. PENA FORA FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PEDIDO  
PREJUDICADO. 1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de entorpecente, ficou demonstrada nos  
autos, tornando evidente que a análise da magistrada que presidiu o feito atendeu às disposições  
normativas regedoras da matéria, guardando coerência e consonância com o conjunto probatório reunido  
no arcabouço, sendo, portanto, incabível acolher o pleito absolutório em face do apelante Wesley. 2. Para  
definir o grau de incidência do benefício, deve-se também levar em conta a quantidade e a natureza da  
droga. No caso em comento, fora encontrada grande quantidade de maconha na mochila do apelante,  
conforme descrito no Laudo Definitivo acostado à fl. 96 dos autos, o que a afasta, nos termos do art. 42 da  
lei de drogas, a incidência do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, razão pela qual mantenho o  
percentual aplicado pela magistrada de primeiro grau, que entendo ser razoável no caso ora em análise 3.

Ficou prejudicado a análise da dosimetria da pena para que esta fique em seu mínimo legal, haja vista que a magistrada de primeiro grau aplicou a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME RECURSO DO RECORRENTE DHARLLE SANTOS ALMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU DHARLLE SANTOS ALMADA. POSSIBILIDADE. PLEITOS DE DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO E DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO. PEDIDOS PREJUDICADOS COM A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. 1. O tráfico de drogas é crime praticado de modo sub-reptício, clandestino, por isso especial atenção e valor deve ser conferida a prova indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução. 2. Entretanto, as provas carreadas para os autos não permitem a condenação do recorrente Dharlle Santos Almada pela prática delitativa de tráfico de drogas, uma vez que a acusação não se desincumbiu de provar suas alegações, devendo o recorrente ser absolvido pela referida acusação. 3. Os pleitos de devolução de bem apreendido e de aplicação da causa de diminuição de pena em seu grau máximo ficaram prejudicados em face da absolvição do réu Dharlle Almada. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219596 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 5 5 8 3 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO MENOS GRAVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO QUANTO À CONDUTA CULPOSA. CULPA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU, NÃO COMPROVADA. 1. Transcorrido lapso temporal superior a 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, e tendo em vista a pena in concreto aplicada ao crime de lesão corporal culposa - art. 303, do CTB, à luz do disposto no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, e art. 119, todos do CP, julga-se extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. 2. Comprovada a materialidade e a autoria delitativa, constatando-se a imprudência do réu, o resultado lesivo involuntário, o nexos de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, de rigor a manutenção do decreto condenatório. 3. Restando comprovada a omissão de socorro à vítima, torna-se inviável o afastamento da causa de aumento descrita no §1º, III, do art. 302, CTB. 4. Não tendo a defesa comprovado a hipossuficiência financeira do réu, resta inviabilizada a redução da pena pecuniária estabelecida pelo juízo primevo. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 30/05/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00317925820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) AUTOR:ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 499-B - MAURO JOAO MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante o Despacho de fls. 217, que deferiu o pedido de fls. 214/215, fica intimada a parte Executada, por seus advogados, para que efetue o pagamento do dÃ©bito, cujo valor foi indicado Ã s fls. 214/215, no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m-PA, 01 de junho de 2022. DIANE DA COSTA FERREIRA Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00318717120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 AUTOR:IRACY DE MARIA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 5980 - LILIAN CLEIDE ALFAIA MENDES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO PAULO ALMEIDA DA SILVA REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30043-A - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL LAIR MAIA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Ã- ATO ORDINATÁRIO Proc. NÂº 00318717120118140301 Intimo a parte interessada, HAPVIDA ASSISTÃNCIA MÃDICA, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 31/05/2022. CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento.



mansa e pacífica do bem. Ademais, o que configura a posse clandestina, pois sabedora de que estava ingressando em área pertencente a terceiro, o que por si só seria suficiente para que a requerida não fizesse jus a usucapião, bem como porque sua posse não é mansa e pacífica, como demonstrado acima, tendo resistido desde quando a parte autora tomou conhecimento do esbulho. Restou caracterizado o esbulho a partir do momento em que a requerida passou a ocupar injustamente o imóvel do autor, surgindo assim o direito do requerente a reintegração na posse do bem de sua propriedade. À luz do disposto no art. 561 do CPC, para o manejo da ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar a sua posse; a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbância ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em exame, o autor alega ser proprietário e pleno possuidor de imóvel objeto da lide, asseverando que estava em construção quando, antes da entrega prometida compradora, foi ocupado indevidamente pela requerida que se recusou a desocupá-lo, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Quando há o esbulho da posse do proprietário do bem a este cabe ser reintegrado, posto que o imóvel estava cedido a título gratuito, cuja posse precária, podendo o titular do domínio rescindir a qualquer tempo. Nesse sentido vejamos diversos julgados: POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO. POSSE CLANDESTINA. 1. Ainda que o bem pudesse estar abandonado, isso não torna ilícita a invasão e o uso clandestino. O período de invasão, aliás, não permitiria alegação de usucapião. 2. Eventuais direitos trabalhistas devem ser exigidos pelos meios próprios. 3. Recurso não provido.\* (TJ-SP - AC: 10296810520178260001 SP 1029681-05.2017.8.26.0001, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 22/10/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2018) POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO. 1. Ainda que o bem pudesse estar abandonado, isso não torna ilícita a invasão e o uso clandestino. 2. A verdade formal revelou que o réu, embora pudesse ter tido o "corpus" por um breve tempo, jamais teve o "animus". 3. Sua posse era precária, já que sabia que estava ingressando em área pertencente a terceiro. Não se vislumbra boa fé nem justiça na tomada clandestina de bem sabidamente pertencente a outrem. 4. Daí porque correto o decreto de procedência. Recurso não provido.\* (TJ-SP - AC: 10054632320178260126 SP 1005463-23.2017.8.26.0126, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 31/10/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2019) Dessa forma, a ação somente pode ser julgada procedente se os três requisitos estiverem presentes, o que se verifica com segurança no caso concreto, posto que comprovados os requisitos indispensáveis para amparar a proteção possessória, razão pela qual impõe-se acolher a pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na legislação vigente, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para REINTEGRAR A PARTE AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL localizado no Residencial Tenório II - 2ª fase, casa 26, quadra 37, bairro Icoaraci, Belém/PA, objeto da lide, determinando a expedição de mandado para desocupação, na forma do art. 212, §2º do CPC, autorizando desde já reforço policial, caso necessário. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em 10% do valor da causa (nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015), suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 31/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00080430720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE: MONIQUE PAUXIS MARTINS Representante(s): OAB 20899 - MARCOS GUILHERME MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JORNAL DIÁRIO DO PARA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO





omissão e consequente ofensa a contraditório e ampla defesa. A sentença foi proferida com base no que foi apresentado pelas partes, considerando este magistrado suficientes para o deslinde da questão e formação do seu convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - Dessa forma também corrobora a jurisprudência: ACÓRDÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas desnecessárias. O indeferimento de diligências ou mesmo de realização de provas deve ser deixado ao prudente arbítrio e bom critério do juiz, ao qual a lei deixa a avaliação da necessidade ou conveniência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10083825820178260037 SP 1008382-58.2017.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2020) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se a questão controvertida é objeto de prova eminentemente documental e a improcedência do pedido se deu com base na efetiva análise das obrigações decorrentes das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e não em razão da ausência de provas. 2. Se parte recorrente, apesar de alegar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não aponta em suas razões quais provas foram indevidamente suprimidas e que teriam lhe ocasionado prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida (artigo 282, § 1º, do CPC). 3. Não se pode cogitar do saneamento do processo na hipótese de julgamento antecipado do mérito, consoante a inteligência do artigo 357, caput, do Código de Processo Civil. II. Pela própria lógica do julgamento Conforme o Estado do Processo, disciplinado nos artigos 354 a 357 do Estatuto Processual, julgamento antecipado do mérito (art. 355) e saneamento e organização do processo (art. 357) são excludentes, pelo simples fato de que o primeiro põe fim à fase de conhecimento. (Acórdão 1223653, 07061746520178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cel., data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 07126345120198070001 DF 0712634-51.2019.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Cel., Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de



repetição de indébito formulado na petição inicial. Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora/embargante, para sanar a omissão contida na sentença, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015, nos termos da fundamentação, passando a constar no segundo parágrafo da fundamentação, fl. 194: Portanto, pelos elementos colhidos, há como ter certeza; certeza, com a qual, possível e imperioso verificar e, ao depois, decretar a procedência do pedido, reconhecendo-se a inexistência dos débitos referentes aos meses de janeiro, abril, junho e julho/2016, na quantia total de R\$ 22.152,70 (vinte e dois mil cento e cinquenta reais e setenta centavos), devendo a requerida refaturar os citados meses de consumo para constar a matéria dos 06 (seis) últimos meses anteriores a janeiro de 2016. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, prevê a possibilidade de o consumidor receber em dobro o valor que pagou indevidamente. Salienta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza da vontade do fornecedor, mostrando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Nesse sentido colaciono parte do julgado: Restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021). Ante o exposto, faz jus a parte autora ao ressarcimento em dobro do que tiver desembolsado em valor excedente, a título de repetição de indébito, com correção monetária da data do desembolso, nos termos da Súmula 43 do C.STS, e juros a partir da citação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TV A CABO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL: Incontroverso nos autos a ocorrência de cobranças indevidas por parte da operadora de tv a cabo. Configurada a falha na prestação de serviços por parte da demandada, restam reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, o que culmina na fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA: Os juros de mora são contados a partir da citação, por se tratar de relação contratual, enquanto que a correção monetária é desde o desembolso. SUCUMBÊNCIA: Diante do resultado do apelo e da procedência da ação, restam redistribuídos os ônus sucumbenciais, sendo de total responsabilidade da parte ré. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70072405277, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 13/07/2017). (TJ-RS - AC: 70072405277 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 13/07/2017, Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2017) E, passando a constar na parte dispositiva, fls. 195/196: a) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos meses de janeiro, abril, junho e julho/2016, na quantia total de R\$ 22.152,70 (vinte e dois mil cento e cinquenta reais e setenta centavos), devendo a requerida refaturar os citados meses de consumo para constar a matéria dos 06 (seis) últimos meses anteriores a janeiro de 2016, tudo conforme fundamentos; b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores pagos indevidamente em excesso nos meses de janeiro, abril, junho e julho/2016, apurados após o refaturamento, com correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 STJ) e juros de 1% pelo INPC a partir da citação, nos termos da fundamentação. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. P.R.I.C. Belém/PA, 23/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00117577720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Remessa Necessária Cível em: 31/05/2022 AUTOR:ROZINALDO DOS SANTOS SALGADO Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 7803 - RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL Representante(s): OAB 7803 - RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA (ADVOGADO) . Considerando as informações prestadas pelo Procurador Regional do INSS acerca da impossibilidade técnica enfrentada pela Autarquia Previdenciária de efetuar os pagamentos decorrentes de decisões judiciais no âmbito do TJ/PA (documento anexo), resolvo o seguinte: I- Por ora, deixo de aplicar a multa fixada na Decisão de fl. 175; II- Concedo um novo prazo ao INSS, de 30 (trinta) dias, para cumprir o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (Ofício nº 044/2020 - fl. 172), fazendo a devida comprovação nos autos, sob pena de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Belém/PA,



a citada proposta, conforme certidão de fl. 58. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. P.R.I.C. Belém/PA, 30/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00211292320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Consignação em Pagamento em: 31/05/2022 REQUERENTE:LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUSAKO SAGANE Representante(s): OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0021129-23.2016.8.14.0006 Vistos, etc. Considerando que a parte autora/reconvinda apresentou fatos e documentos novos em réplica de fls. 195/220, determino: I - INTIMEM-SE as partes requeridas/reconvintes para manifestarem-se acerca dos fatos novos apresentados em réplica às fls. 195/220 e documentos de fls. 221/270, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; II - Após decorrido o prazo, com ou sem manifestaõ, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Belém, 31/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00278618620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310660730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Processo Cautelar em: 31/05/2022 REU:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REU:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 19022 - PAULA ERSE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:CENTRO OLIMPUS DE EDUCACAO SC LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Autos nº: 0027861-86.2003.8.14.0301 Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO CENTRO OLIMPUS DE EDUCAÇÃO S/C LTDA, requerente na ação Ordinária movida em face de ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S.A e ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de contradição na sentença de fls. 924/932 que julgou improcedente a ação. Afirma que houve interpretação equivocada do contrato e dos fatos porque não houve comprovada necessidade imprevista e urgente e sim o mero debate entre as partes sobre as mensalidades congeladas há anos, requerendo seja sanada a contradição e reformada a sentença. A parte embargada manifestou-se às fls. 943/945. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada alega que quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença embargada não merece qualquer modificação, uma vez que claramente o juízo aponta suas motivações, inexistindo no

julgado qualquer decisão desassociada de fundamentação, tendo o juízo analisado detidamente o que consta nos autos, restando claro, evidente e sobejamente demonstrado que não se trata de contrato regido pela lei consumerista, que o fim do comodato se deu por rescisão do contrato de prestação de serviços ensino escolar, a necessidade urgente ficou comprovada com a rescisão dos serviços da autora cedendo espaço para outra instituição de ensino, e outros aspectos importantes que foram levados em consideração por este magistrado. Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 924/932, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 30/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00354923120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210422271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Petição Cível em: 31/05/2022 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:AFONSO NAZARENO DA SILVA MENDONCA Representante(s): ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando o esgotamento do prazo legal para cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido nestes autos sem que o INSS tenha comprovado o pagamento, bem como a petição da parte requerente reclamando providências em relação ao caso e informando sobre o não cumprimento da sentença quanto ao depósito da RPV expedida em 03/06/2016, RESOLVO O SEGUINTE: I- DETERMINO a INTIMAÇÃO, pessoal, do Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, concedendo-se vista dos autos a um dos procuradores federais (art. 17, da Lei n. 10.910/2004), a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: I.I- Cumpra o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (Ofício Nº 020/2016); SOB PENA DE MULTA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de inadimplemento (arts. 536, § 1º c/c. art. 537, ambos do NCPC), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se com URGÊNCIA. Belém/PA, 30/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

302 PROCESSO: 00380215820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e  
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/05/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA  
Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE  
LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MARTINS SANTOS. DESPACHO: Proceda-se  
remessa destes autos ao E. TJE para os fins de direito (art. 1.010, § 3º do CPC). Int. Belém /PA, 30/05/2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara C vel e  
Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00507803020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:  
Procedimento Comum C vel em: 31/05/2022 AUTOR: LEONARDO GUIMAR ES MONTEIRO  
Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: KARINA DE  
LIMA NECHET Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO)  
REU: ALLIANZ SEGUROS S.A Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS  
(ADVOGADO) . Autos n : 0050780-30.2012.8.14.0301 Juiz: Roberto Andr s Itzcovich Vistos  
SENTEN A: RELAT RIO: ALLIANZ SEGUROS  
S/A, requerida na A s o Ordin ria movida por LEONARDO GUIMAR ES MONTEIRO, ambos  
qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARA O alegando a exist ncia de omiss o na  
senten sa de fls. 350/353 que julgou improcedente a a s o. Alega que  
resta omissa porque revogou a liminar concedida com o julgamento improcedente da a s o, mas deixou  
de condenar o autor/embargado a ressarcir as di rias de 74 dias em que esteve com o ve culo lcoado da  
embargante, requerendo assim seja sanado o v cio. A parte embargada se  
manifestou s fls. 357/360. FUNDAMENTA O: Quanto aos embargos de declara o, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem  
embargos de declara o contra qualquer decis o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar  
contradi o; II - suprir omiss o de ponto ou quest o sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de  
of cio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta  
esclarecer que os embargos de declara o constituem recurso de fundamenta o vinculada, o que  
significa que somente podem ser manejados ante a constata o das taxativas hip teses previstas em  
lei - omiss o, obscuridade, contradi o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o  
Superior Tribunal de Justi a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situa es  
teratol gicas, os embargos de declara o com efeitos infringentes, nos quais a fundamenta o  
n o est  vinculada s hip tese legais da omiss o, obscuridade e contradi o. Destinam-se,  
portanto, a complementar ou aclarar as decis es judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum  
dos mencionados v cios. o que se extrai da seguinte li o: (...) os  
casos previstos para manifesta o dos embargos declarat rios s o espec ficos, de modo que  
somente s o admiss veis quando houver obscuridade, contradi o ou omiss o em quest o (ponto  
controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de  
declara o s o esp cie de recurso de fundamenta o vinculada. Todavia, n o se vislumbram no presente caso quaisquer dos v cios que autorizam o acolhimento dos  
aclarat rios. O mero inconformismo da parte com decis o que lhe   desfavor vel n o constitui  
fundamento id neo para modificar o decisum pela via dos embargos de declara o, porquanto essa  
via recursal n o pode ser utilizada para rediscuss o da mat ria apreciada, devendo a parte, para  
tanto, manejar recurso pr prio. A senten sa embargada n o merece  
qualquer modifica o, uma vez que claramente a parte embargante n o fez requerimento para que  
fosse ressarcida em caso de improced ncia da a s o, portanto, estando o juiz adstrito aos pedidos  
formulados pelas partes, n o poderia condenar a parte vencida em tal  nus, posto que significaria  
julgamento extra petita. N o havendo pedido expresso nos autos acerca do  
ressarcimento pelo per odo em que o ve culo esteve com o embargado no cumprimento de ordem  
judicial, n o h  que se falar em omiss o na senten sa. Frise-se que o  
conjunto probat rio contido nos autos, composto por elementos apresentados por ambas as partes, foi  
suficiente para motivar a decis o embargada, restando devidamente detalhada na fundamenta o da  
senten sa, portanto, inexistente omiss o e conseq ente ofensa a contradit rio e ampla defesa. A  
senten sa foi proferida com base no que foi apresentado pelas partes, considerando  
este magistrado suficientes para o deslinde da quest o e forma o do seu convencimento, nos  
termos do art. 355, I, do CPC/2015: Art. 355. O juiz julgar  antecipadamente o pedido, proferindo  
senten sa com resolu o de m rito, quando: I - n o houver necessidade de produ o de outras  
provas; II - Dessa forma tamb m corrobora a jurisprud ncia: A O

ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Alega-se de cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas desnecessárias. O indeferimento de diligências ou mesmo de realização de provas deve ser deixado ao prudente arbítrio e bom critério do juiz, ao qual a lei deixa a avaliação da necessidade ou conveniência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10083825820178260037 SP 1008382-58.2017.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2020) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se a questão controvertida é objeto de prova eminentemente documental e a improcedência do pedido se deu com base na efetiva análise das obrigações decorrentes das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e não em razão da ausência de provas. 2. Se parte recorrente, apesar de alegar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não aponta em suas razões quais provas foram indevidamente suprimidas e que teriam lhe ocasionado prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida (artigo 282, § 1º, do CPC). 3. Não se pode cogitar do saneamento do processo na hipótese de julgamento antecipado do mérito, consoante a inteligência do artigo 357, caput, do Código de Processo Civil. II. Pela própria lógica do Julgamento Conforme o Estado do Processo, disciplinado nos artigos 354 a 357 do Estatuto Processual, julgamento antecipado do mérito (art. 355) e saneamento e organização do processo (art. 357) são excludentes, pelo simples fato de que o primeiro põe fim à fase de conhecimento. (Acórdão 1223653, 07061746520178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Civil, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 07126345120198070001 DF 0712634-51.2019.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Civil, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada; é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com o intuito caracterizante infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013).

Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaratórios o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de questionamento. DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 350/353, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C.



Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 30/05/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª  
 Vara CÃvel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00606726020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:  
 Cumprimento de sentenÃ§a em: 31/05/2022 AUTOR:JORGE TADEU LISBOA VIEGAS Representante(s):  
 OAB 15782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18474 - BERNARDO PEDRO  
 SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA  
 SOCIAL. Processo nÂº: 0060672-60.2012.8.14.0301 Requerente(s): JORGE TADEU LISBOA VIEGAS  
 Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÃNCIA SOCIAL SENTENÃ Vistos etc. Trata-se  
 de AÃ§Ã£o PrevidenciÃ¡ria, em fase de cumprimento de sentenÃ§a, promovida por Jorge Tadeu Lisboa  
 Viegas, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia previdenciÃ¡ria de Ã¢mbito federal,  
 que goza, nos termos do artigo 8Âº, da Lei n. 8.620/93, das mesmas prerrogativas e privilÃ©gios  
 assegurados Ã Fazenda PÃblica. O requerido INSS apresentou planilha/memÃ³ria de cÃ¡lculo, apontando  
 como montante condenatÃ³rio a importÃ¢ncia de R\$ 3.254,76 (TrÃªs mil, duzentos e cinquenta e quatro  
 reais, e setenta e seis centavos). ApÃ³s, o (a) requerente (a), por sua vez, instado (a) a manifestar-se  
 acerca da quantia aferida, nÃ£o opÃ³s qualquer objeÃ§Ã£o, manifestando-se favoravelmente aos  
 cÃ¡lculos apresentados (fls. 62/63). Na mesma oportunidade requereu a mudanÃ§a do benefÃcio  
 implantado. Fizem-me conclusos. Ã o RelatÃ³rio. Fundamento e Decido. No acordo proposto pelo INSS  
 em audiÃªncia, Ã fl. 50, com aceite pela parte autora no mesmo documento, que resultou homologado,  
 restou consignado: Â¿(...) As partes resolveram conciliar nos seguintes termos: Restabelecimento do  
 benefÃcio de auxÃlio doenÃ§a e pagamento de 50% dos valores atrasados.Â¿. (Grifei) Nas petiÃ§Ãµes de  
 fls. 51/55 e 57/58, os documentos apresentados comprovam o cumprimento do acordo, no que se refere Ã  
 obrigaÃ§Ã£o de fazer. Destarte, INDEFIRO o pedido de mudanÃ§a do benefÃcio, visto que os termos  
 acordados foram devidamente cumpridos pela autarquia rÃ©, restando satisfeita a obrigaÃ§Ã£o de fazer.  
 Considerando a concordÃ¢ncia das partes quanto aos valores a serem recebidos, procedo, por  
 conseguinte, Ã regra prevista no artigo 535, Â§ 3Âº, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil: Ressaltando-  
 se o carÃ¡ter alimentar do crÃ©dito exequendo, jÃ que decorrente de benefÃcio previdenciÃ¡rio,  
 DETERMINO a expediÃ§Ã£o de REQUISIÃO PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR, no  
 montante de R\$ 3.254,76 (TrÃªs mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e seis centavos) ao  
 requerente. A expediÃ§Ã£o de REQUISIÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÃO DE PEQUENO  
 VALOR (RPV) deverÃ ser feita ao Representante Legal do INSS, nos termos do art. 75 do CPC/2015,  
 devendo o pagamento ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisÃo,  
 mediante depÃ³sito na agÃªncia de banco oficial mais prÃ³xima do domicÃlio do exequente, na forma do  
 art. 535, Â§ 3Âº, II do NCP. Havendo a comunicaÃ§Ã£o/confirmaÃ§Ã£o do pagamento da quantia  
 indicada, declaro, desde jÃ, EXTINTA A EXECUÃO, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, do  
 CPC/2015; ApÃ³s, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando-se as demais  
 cautelas da Lei. P. R. I. C. BelÃ©m/PA, 30/05/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da  
 4ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00716465420158140301 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH  
 A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 31/05/2022 AUTOR:NATALINO DE JESUS CABRAL CORREA  
 Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:VIVENDA  
 Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0071646-  
 54.2015.8.14.0301 Juiz: Roberto AndrÃ©s Itzcovich Vistos SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 RELATÃRIO Â  
 AÃ§Ã£o OrdinÃ¡ria movida contra VIVENDA - APE, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS  
 DE DECLARAÃO alegando a existÃªncia de omissÃ£o na sentenÃ§a de fls. 144 que extinguiu a aÃ§Ã£o  
 sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â  
 Alega que resta omissa porque extinguiu a  
 aÃ§Ã£o por ausencia de recolhimento de custas, mas nÃ£o se manifestou quanto ao pedido de  
 transferencia dos valores depoistado na 2ª Vara Federal e determinar o levantamento por alvarÃ¡,  
 requerendo assim seja sanado o vÃcio. Â  
 FUNDAMENTAÃO Â  
 Â  
 Quanto aos embargos de declaraÃ§Ã£o, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza:  
 Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou  
 eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual deveria se pronunciar o  
 juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Â  
 Nesse contexto,  
 insta esclarecer que os embargos de declaraÃ§Ã£o constituem recurso de fundamentaÃ§Ã£o vinculada, o  
 que significa que somente podem ser manejados ante a constataÃ§Ã£o das taxativas hipÃ³teses previstas  
 em lei - omissÃ£o, obscuridade, contradiÃ§Ã£o do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o  
 Superior Tribunal de JustiÃ§a venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaÃ§Ãµes  
 teratolÃ³gicas, os embargos de declaraÃ§Ã£o com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaÃ§Ã£o

não estar vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença embargada não merece qualquer modificação, uma vez que foi cancelada a distribuição da ação, ou seja, o processo não se formou e o litígio não se formalizou na vara estadual, razão pela qual incabível a determinação de transferência de valores para conta judicial. A parte embargante deve recorrer ao juízo federal para requerer levantamento de valores que porventura estejam depositados e não nos presentes autos, tendo em vista o cancelamento da distribuição do feito. Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaratórios o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

**DISPOSITIVO** Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fl. 144, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. Belém/PA, 30/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00865132320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:LUIZ FELIPE TEIXEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 14206 - PAULO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 23877 - ISABELA LIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA Representante(s): OAB 3171 - SEBASTIAO DE SOUSA MAIA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:KARIME DE SOUZA REIS PINTO Representante(s): OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANA MARIA TEIXEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) . Autos nº: 0086513-23.2013.8.14.0301 Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos DECISÃO RELATÓRIO RELATÓRIO LUIZ FELIPE TEIXEIRA ARAUJO E OUTROS, requerentes na Ação Ordinária movida contra MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de contradição/omissão na decisão de fls. 118 que declarou a incompetência da Vara Cível para processar e julgar o feito. Alega que resta contradição/omissão porque declarou incompetência da vara quando já houve decisão anterior dirimindo a controvérsia, devendo processar e julgar o feito, requerendo assim seja sanado o vício. A parte embargada se manifestou às fls. 130/132. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estar vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os



controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença embargada não merece qualquer modificação, uma vez que claramente o juízo aponta suas motivações, inexistindo no julgado qualquer decisão desassociada de fundamentação, tendo o juízo analisado detidamente o que consta nos autos, restando claro, evidente e sobejamente demonstrado que não houve por este magistrado análise superficial e incompleta do conjunto probatório contido nos autos que levou a procedência da ação. Ademais, frisa-se que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações, fundamentos, e teses levantadas pelas partes durante a lide, desde que apresente os fundamentos que levaram a sua decisão. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior tribunal de Justiça: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ademais, foi devidamente pontuado na sentença a razão do julgamento antecipado da lide, o que ocorre quando o magistrado considera já existir nos autos elementos suficientes a formar seu convencimento. Frise-se que o conjunto probatório contido nos autos, composto por elementos apresentados por ambas as partes, foi suficiente para motivar a decisão embargada, restando devidamente detalhada na fundamentação da sentença, portanto, inexistente omissão e consequente ofensa a contraditório e ampla defesa. A sentença foi proferida com base no que foi apresentado pelas partes, considerando este magistrado suficientes para o deslinde da questão e formação do seu convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - Dessa forma também corrobora a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas desnecessárias. O indeferimento de diligências ou mesmo de realização de provas deve ser deixado ao prudente arbítrio e bom critério do juiz, ao qual a lei deixa a avaliação da necessidade ou conveniência. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10083825820178260037 SP 1008382-58.2017.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2020) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se a questão controvertida é objeto de prova eminentemente documental e a improcedência do pedido se deu com base na efetiva análise das obrigações decorrentes das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e não em razão da ausência de provas. 2. Se parte recorrente, apesar de alegar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não aponta em suas razões quais provas foram indevidamente suprimidas e que teriam ocasionado prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida (artigo 282, § 1º, do CPC). 3. Não se pode cogitar do saneamento do processo na hipótese de julgamento antecipado do mérito, consoante a inteligência do artigo 357, caput, do Código de Processo Civil. II. Pela própria lógica do julgamento conforme o estado do processo, disciplinado nos artigos 354 a 357 do Estatuto Processual, julgamento antecipado do mérito (art. 355) e saneamento e organização do processo (art. 357) são excludentes, pelo simples fato de que o primeiro põe fim à fase de conhecimento. (Acórdão 1223653, 07061746520178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 07126345120198070001 DF 0712634-51.2019.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda, frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que

Enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com não-tido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaratórios o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 220/222, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 30/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 02312467720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE: MAUES CARVALHO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Autos nº: 0231246-77.2016.8.14.0301 Requerente(s): MAUÁS CARVALHO COMERCIO LTDA. Requerido(s): IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA: RELATÓRIO: A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da parte requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de fornecimento de combustível com a distribuidora requerida, que é revendedor misto, efetuando venda de combustível terrestre e marítimo. Alega que a partir de 2005 sem justificativa a distribuidora deixou de fornecer Diesel marítimo A, retirando dos contratos o fornecimento desse combustível, o que forçou o autor a efetuar ilegalmente fornecimento de Diesel B para as embarcações para não perder os clientes, o que fez com que fosse autuado e multado pelo órgão fiscalizador estadual. Requer a revisão do contrato para que seja incluído o dever de fornecimento de combustível Diesel Marítimo A na quantidade mensal de 72.000 litros, isto é, que seja incluído no percentual mínimo que o posto autor contratualmente obrigado a adquirir. Subsidiariamente, caso não seja atendida a revisão contratual, que seja declarada a rescisão do contrato sem ônus para a parte autora, diante da culpa da ré pela interrupção no fornecimento do combustível. Ante o exposto, requereu liminar para compelir a requerida a fornecer o Diesel Marítimo A, incluindo no contrato dentro do mínimo estipulado, e no mérito a confirmação da liminar ou na impossibilidade da revisão que seja declarado rescindido o contrato por culpa da ré, sem ônus ao autor. Decisão de fls. 99 indeferiu o pedido liminar.

Devidamente citada a requerida contestou à s fls. 111/124, alegando preliminarmente a prescrição da ação, no mérito afirma que nunca houve solicitação de fornecimento de combustível Diesel marítimo A pela autora no decorrer de 10 anos de relação contratual, que não há responsabilidade da ré pela infração cometida pela autora, que fornece o que é solicitado pelo cliente. A ré replica apresentada à s fls. 186/192. A ré alega que os autos conclusos. A ré alega que a fundamentação é a seguinte: No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o procederá. Da prescrição a ré alega que a parte autora firma ter ocorrido a interrupção no fornecimento do Combustível Diesel Marítimo em meados de 2005, portanto, considerando-se esta a data do suposto descumprimento contratual. A ré alega que a ação judicial proposta com objetivo de compelir a requerida a voltar a fornecer o citado combustível ou rescindir o contrato por culpa da distribuidora foi ajuizada somente em 27/04/2016. Inicialmente cumpre lembrar que o Código Civil de 2002 estabeleceu diferentes prazos prescricionais para diferentes pretensões, não importando que um dos fundamentos destas pretensões (a anterior celebração de um contrato entre as partes) seja o mesmo. Assim: para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I); para exigir a reparação de dano, o prazo é de 3 anos (art. 206, § 3º, V ou IV); para exigir juros o prazo é também de 3 anos (art. 206, § 3º, III). Diante das divergências que surgiram com o CC/2002 acerca do prazo prescricional quanto se trata de descumprimento contratual, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que se aplica a regra geral contida no art. 205 do código civilista, conforme abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÂDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÂDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corroborada com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminada pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para o acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 23/5/2019.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. A Corte Especial definiu ser decenal o prazo prescricional incidente sobre a pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil contratual. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/







que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 282/285, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 20/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 04557142420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE EXCLUSIVE Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Autos nº: 0455714-24.2016.8.14.0301 Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR, requerida na Ação Ordinária movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL GREENVILLE EXCLUSIVE, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na sentença de fls. 347/349 que julgou procedente a ação. Alega que resta omissa porque julgou antecipadamente o mérito, não se manifestou sobre pontos formulados pela defesa, afirmando que houve cotejo superficial e incompleto dos elementos probatórios que necessariamente deve incluir a análise mais detalhada do caso, requerendo assim seja sanado o vício. A parte embargada não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. Assim, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal

pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda assim, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idóneo para modificar o decurso pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença embargada não merece qualquer modificação, uma vez que claramente o juízo aponta suas motivações, inexistindo no julgado qualquer decisão desassociada de fundamentação, tendo o juízo analisado detidamente o que consta nos autos, restando claro, evidente e sobejamente demonstrado que não houve por este magistrado análise superficial e incompleta do conjunto probatório contido nos autos que levou a procedência da ação. Ademais, frisa-se que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações, fundamentos, e teses levantadas pelas partes durante a lide, desde que apresente os fundamentos que levaram a sua decisão. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior tribunal de Justiça: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ademais, foi devidamente pontuado na sentença a razão do julgamento antecipado da lide, o que ocorre quando o magistrado considera já existir nos autos elementos suficientes a formar seu convencimento. Frise-se que o conjunto probatório contido nos autos, composto por elementos apresentados por ambas as partes, foi suficiente para motivar a decisão embargada, restando devidamente detalhada na fundamentação da sentença, portanto, inexistente omissão e conseqüente ofensa a contraditório e ampla defesa. A sentença foi proferida com base no que foi apresentado pelas partes, considerando este magistrado suficientes para o deslinde da questão e formação do seu convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - a decisão decorrer das obrigações decorrentes das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e não em razão da ausência de provas. 2. Se parte recorrente, apesar de alegar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não aponta em suas razões quais provas foram indevidamente suprimidas e que teriam sido ocasionado prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida (artigo 282, § 1º, do CPC). 3. Não se pode cogitar do saneamento do processo na hipótese de julgamento antecipado do mérito, consoante a inteligência do artigo 357, caput, do Código de Processo Civil. II. Pela prática ígnea do Julgamento Conforme o Estado do Processo, disciplinado nos artigos 354 a 357 do Estatuto Processual, julgamento antecipado do mérito (art. 355) e saneamento e organização do processo (art. 357) são excludentes, pelo simples fato de que o primeiro põe fim à fase de conhecimento. (Acórdão 1223653, 07061746520178070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Câvel, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 07126345120198070001 DF 0712634-51.2019.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma Câvel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda assim, frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade

de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÁCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de questionamento. DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 347/349, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 30/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 31/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00167054420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010250409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO ATO: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REU:AUGUSTO SERGIO MOREIRA DA COSTA Representante(s): GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) TIAGO COIMBRA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DUARTE DE CASTRO Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 15323 - THIAGO LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO BOTELHO CARREIRA. ATO ORDINATÓRIO - proc. 0016705442010.814-0301. Ficam intimadas as partes para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 31 de MAIO de 2022. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00212975220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910464285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO ATO: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REU:MASSA FALIDA DE VARIG S.A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE Representante(s): OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 155015 - ANGELA CRISTINA LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) ROBERTA MEDEIROS (ADVOGADO) REU:MASSA FALIDA DA SELETTO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA Representante(s): OAB 25520/PA - BRUNO LEMOS SOARES (ADVOGADO) OAB 36123 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO RUBEN BERTA. ATO ORDINATÓRIO - proc. 0021297-52.2009.814-0301. Ficam intimadas as partes para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 31 de MAIO de 2022. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00837022220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO ATO: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES PORTELA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARY CHAVES DA COSTA BRAGA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON YOSHIMITSU NIWA REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOBAO Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERENTE:DIONISIO DE JESUS BRANDAO MONTEIRO Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERENTE:HENRIQUE JOSE RIBEIRO NETO E OUTROS Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0083702222015.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaração constante s fls.306/307, dentro do prazo legal. Belém, 31 de MAIO de 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

PROCESSO: 06266672120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO ATO: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:NILSON WESCHE DE MATOS REQUERENTE:MARA ERCILIA GONCALVES MAIA MATOS Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21821 - JULIANA PRUSCH FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO



## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 01/06/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00142687720148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos em: 01/06/2022 EXEQUENTE:R. L. F. REPRESENTANTE:M. C. C. L. Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:R. C. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, OAB/PA 22.852, advogado(s), a restituir À Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos dos processo Â 0032227-34.2010.8.14.0301 e 0014268-77.2014.8.14.0301, retirados com CARGA no dia 21/06/2019,Â¿ Â¿ caso contrã¿rio a retenã¿ã¿o dos autos serã¿ comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234Â¿ Â¿ do CPC e art. 1Â°, Â§1Â°, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauraã¿ã¿o de processo disciplinar. Belã©m (PA),Â¿ Â¿ 1Â° de junho de 2022. BRIAN ALMEIDA Coordenador do Nã©cleo de Movimentaã¿ã¿o da UPJ FAMILIA BELEM, em exercã-cio PROCESSO: 00322273420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA A??o: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 01/06/2022 AUTOR:R. L. F. REPRESENTANTE:M. C. C. L. Representante(s): OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REU:R. C. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, OAB/PA 22.852, advogado(s), a restituir À Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos dos processo Â 0032227-34.2010.8.14.0301 e 0014268-77.2014.8.14.0301, retirados com CARGA no dia 21/06/2019,Â¿ Â¿ caso contrã¿rio a retenã¿ã¿o dos autos serã¿ comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234Â¿ Â¿ do CPC e art. 1Â°, Â§1Â°, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauraã¿ã¿o de processo disciplinar. Belã©m (PA),Â¿ Â¿ 1Â° de junho de 2022. BRIAN ALMEIDA Coordenador do Nã©cleo de Movimentaã¿ã¿o da UPJ FAMILIA BELEM, em exercã-cio

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 041/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022:**

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
06, 07, 08 e 09/06	Dias: 06 a 09/06 ¿ 14h às 17h	Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente  <b>Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto.</b>  <b>Celular do Plantão:</b>  (91) 99185-0112  <b>E-mail da Vara:</b>  upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Lucivan José Pessoa Maia  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>  Juliana Helena dos Santos Ferreira  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b> Ana Carla Aviz Alvarez da Ponte  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Carlos Jesse Teixeira Fernandes (06/06)  Carlos Mussi Calil Gonçalves (06/06)  Carlos Scerne Bezerra (06/06 - Sobreaviso)

			Diego Holanda Grelo Maneschky (07/06) Edivaldo Pinto Gama (07/06) Edmar Guimarães de Oliveira (07/06 - Sobreaviso) Fernando do Carmo S. Miranda (08/06) Francinete Tobias Pinto (08/06) Francis Paula de Oliveira Silva (08/06 - Sobreaviso) José Augusto de Melo Vieira (09/06) José Carlos da Silva Araújo (09/06) José Elias Rufino de Matos (09/06 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 10 de maio de 2022.**

**PORTARIA nº 048/2022-DFCri**

**CONSIDERANDO** a necessidade de serviço na 6ª Vara Criminal da Capital

**RELOTAR a servidora VIVIAN SILVA LIMA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125733, na 6ª Vara Criminal da Capital, a contar do dia 01/06/2022, até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2022.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**



Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Ato Ordinatório

○ Advogado Dr. Sandro Manoel Cunha Macedo, OAB/PA, Nº21.507, estar intimado da audiência designada para o dia 13 de junho de 2022, às 10h, processo nº0812984-45.2021.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

**SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM**

COMARCA DE BELÉM

4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Fórum Criminal de Belém, Térreo, Rua Tomázia Perdigão, 260, Cidade Velha, CEP. 66.015-260

Tel.: (91) 3205-2810 / 99902-1947(WhatsApp) / E-mail: 4juribelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Exmo. Sr. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi por este juízo denunciado o REU: JEREMIAS PAULA RIBEIRO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento de que foi designado o dia 24/06/2022 11:00, para audiência de instrução e julgamento, conforme despacho exarado nos autos de nº 0001141-62.2006.8.14.0201, em que figura como réu. Eu, DEUZADETE FERREIRA DA SILVA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri, digitei. Fórum Criminal de Belém/PA, 31 de maio de 2022.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA - 01/06/2022 07:32:23 Num. 63698593 - Pág. 1

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060107322292800000060644587>

Número do documento: 22060107322292800000060644587



JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0001805-15.2014.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº 2021.02496396-94, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00561990-44, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(a) peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petitório acima referido. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00029401520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/05/2022 AUTOR:MARCIO ANDRE FEITOSA MALCHER Representante(s): TANIA LAURA LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:N. M. R. Representante(s): OAB 197.202 - VALERIA DA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAYARA CLISSIA ROCHA MALCHER Representante(s): OAB 197.202 - VALERIA DA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0002940-15.2006.8.14.0201 DESPACHO Sem embargo da petição de fls.54/55, não estando devidamente esclarecido nos autos, intime-se a alimentada N.C.R.M., através do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Informar os dados da conta bancária mencionada na petição de fls.54/55 (agência, número da conta, Instituição Bancária e demais dados pertinentes); b) Esclarecer expressa e objetivamente o seu desinteresse no pagamento dos alimentos mediante o desconto na folha de pagamento do genitor, na medida em que, sem embargo de ter ido residir em outro país, é possível que os dados atinentes à sua nova conta bancária possam ser informados à fonte empregadora do alimentante para fins de continuação dos descontos; c) Informar a partir de quando a conta bancária mantida no Banco BANPARÁ foi cancelada, a fim de que se possa aferir, mediante ofício ao Comando Geral da Polícia Militar, a existência de possíveis valores retidos na fonte a título de alimentos d) Ademais, deverá esclarecer a necessidade dos alimentos continuarem sendo depositados em conta bancária de titularidade de sua genitora, na medida em que, tendo a alimentada atingindo a maioridade, pode abrir conta bancária em seu próprio nome. Decorrido o prazo, havendo manifesta intenção, certifique-se e faça-se conclusivo para deliberação. Do contrário, não havendo, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00032568020118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 19/05/2022 AUTOR:J. T. S. Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:M. C. B. S. Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0003256-80.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº 2022.00494941-13, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00520582-11, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(a) peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petitório acima referido. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00038156620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Ação: Divórcio Consensual em: 19/05/2022 AUTOR:H. M. R. AUTOR:J. R. S. R. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA

MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0003815-66.2013.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº 2022.00519498-62, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.005774433-81, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, na medida em que a parte solicitante é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Procedido o desarquivamento, abra-se vista ao(ã) Defensor(a) Público(a) signatário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição acima referido. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00040544120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Assunto: Divórcio Consensual em: 19/05/2022 AUTOR:G. G. P. F. AUTOR:M. B. F. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0004054-41.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº 2022.00520978-84, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00577436-72, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, na medida em que a parte solicitante é beneficiária da gratuidade da justiça. Entrementes, tendo em vista que o processo não se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), oficie-se ao Arquivo Geral de Belém para que desarchive os autos e o remeta a este Juízo. Procedido o desarquivamento, abra-se vista ao(ã) advogado(a) signatário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição acima referido. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00044253420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR:M. R. P. REPRESENTANTE:C. G. R. Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21666 - CLAUDIA CRISTINA QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO) REU:R. T. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0004425-34.2013.8.14.0201 DESPACHO Defiro o pedido constante na petição de fls.241. Destarte, cumpra-se o despacho de fls.236, utilizando-se, para tanto, dos dados informados no petição ao norte mencionado. Após, satisfeita a providência e observadas as demais formalidades legais, não havendo pedido pendente de análise judicial, retornem os autos ao arquivo. Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00052499020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GERALDO NEVES LEITE Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 AUTOR:I. B. N. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) AUTOR:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0005249-90.2013.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº 2022.00491047-55, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00520462-80, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, na medida em que a parte solicitante é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Procedido o desarquivamento, abra-se vista ao(ã) Defensor(a) Público(a) signatário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição acima referido. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00080841720148140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??: Processo de Conhecimento em: 19/05/2022 REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS REIS REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0008084-17.2014.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À À À À Considerando o teor do expediente oriundo da Divisão de Arquivo do E. TJPA, dá-se ciência ao(ã) Defensor(a) Público(a) signatário da petição nº 2022.00189203-92 para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. À À À À À À À À À À À À Decorrido o prazo, havendo manifestação, certifique-se e faça-se concluso para deliberação. Do contrário, não havendo, devolva-se a petição respectiva a(o) patrono(a) da parte peticionante, devendo ser procedido o cancelamento do documento. À À À À À À À À À À À À Icoaraci-Belém/PA, 18 de maio de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00018051520148140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??: Separação Litigiosa em: 20/05/2022 AUTOR: A. B. S. Representante(s): OAB 10038 - CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU: R. N. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 010/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivado. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Allison de Souza Ximenes Analista Judiciário da Vara de Família Distrital de Icoaraci

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 31/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00032227120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REU:VIP VIACAO ICOARACIENSE Representante(s): OAB 14597 - YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) AUTOR:ANGELO DE ALMEIDA FONSECA Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0003222-71.2012.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS EM ACIDENTE DE TRANSITO Autor: ANGELO DE ALMEIDA FONSECA R: 1ª -EMPRESA VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA 2ª - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (litisdenunciada) SENTENÇA (COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO) RELATORIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS decorrente de acidente de trânsito com transporte coletivo de passageiro, ajuizada por ANGELO DE ALMEIDA FONSECA contra a empresa VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA e esta chamou a lide a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Narra o autor que no dia 06.02.2012 (conforme boletim de ocorrência policial anexo- fls. 11) era passageiro do ônibus de propriedade da empresa viação Icoraciense de placa JVE 7077 conduzido por motorista não identificado o qual teria arrancado com o veículo no momento em que o autor estava descendo do coletivo e assim por imprudência do motorista da empresa causou a queda do autor e em consequência causou-lhe uma grave lesão na perna e pé esquerdo do autor que teria sido atingido pelo pneu traseiro do ônibus que passou por cima de seu pé esquerdo. Que o motorista da empresa desceu do ônibus para verificar o corrido e apenas disse para o filho do autor, Francisco de Castro Fonseca, que lhe acompanhava no momento do acidente para encaminhar ao hospital em seguida o motorista deixou o local sem prestar socorro. Que o filho do autor prestou socorro levando a Unidade de Emergência da Pratinha e em seguida foi transferido para Unidade de emergência do PSM da 14 de março em Belém e realizado um RX e em seguida foi transferido para o hospital metropolitano onde foi submetido a procedimento cirúrgico e ficou internado bom tempo, conforme laudo médico constatou a fratura exposta no pé esquerdo em decorrência do atropelamento do ônibus da empresa e que recebeu alta médica dia 06.03.2012 e por conta de ser idoso com idade avançada teve que sua saúde comprometida e agravado seu estado clínico tendo sido submetido a tratamentos ambulatoriais e uso de medicamentos físicos cirurgia, cujas despesas com medicamentos foram custeadas pelo autor e que ainda teve que pagar um acompanhante para lhe acompanhar durante a internação no hospital que lhe causou grande prejuízo material e um abalo e sofrimento moral e psicológico. Requer ao final condenação da empresa em indenização pelos danos materiais e morais a serem arbitrados por esse juízo e condenação nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 08/23 Citada a empresa para audiência de conciliação e não havendo para oferecimento de defesa pelo rito sumário. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 53) a empresa propôs pagamento de um salário mínimo ao autor a título de indenização por danos morais o que não foi aceito. Seguiu a ação pelo rito sumário do CPC/73 tendo a empresa apresentado contestação e oferecido denúncia da lide a 2ª empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A a qual foi citada e intimado o autor para apresentar rol de testemunhas para comparecer a audiência de instrução Contestação da 1ª empresa VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA, arguiu em preliminar: inópcia da inicial por falta de provas documentais e ausência de pedido certo e determinado. Denúncia da lide Nobre Seguradora a qual é obrigada do contrato de seguro firmado com a empresa para ressarcir danos materiais e morais causados a terceiros e passageiros do ônibus envolvido no acidente até o limite de cobertura do valor previsto na apólice do contrato. No mérito arguiu: não comprovação pelo autor do fato (acidente) alegado na inicial e nem da culpa do motorista do ônibus da empresa de ter arrancado com o ônibus e provocado a queda do autor e as lesões físicas causadas pelo pneu do veículo. Inexistência de prova do dano moral alegado pelo autor e ausência de prova do nexo causal entre o fato gerador do dano e o prejuízo material e moral alegado pela vítima. Requer improcedência do pedido ou em caso de procedência que seja a indenização razoável e proporcional para evitar enriquecimento ilícito. Juntou documentos de fls. 62/83



Audiência de nova tentativa de conciliação as fls. 107, sem êxito, o autor arrolou 1 testemunha Francisco de Castro Fonseca contestação da Denunciada r. NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- fls. 109/133, em que arguiu em preliminar : Inércia da Inicial, por falta de pedido específico, e pedido genérico, dificultando a defesa. Extinção da ação sem exame do mérito. No mérito. Necessidade de prova do autor da culpa exclusiva ou concorrente do motorista do Ônibus da r. para gerar o dever de indenização- responsabilidade subjetiva. Ausência de culpa e dolo do condutor do veículo da r. não há dano material e nem moral a ser indenizado para o autor: Falta de prova pelo autor de existência de lesão física permanente em decorrência do acidente de trânsito. Que o mero dissabor e aborrecimento não é capaz de gerar dor, ou sofrimento e nem gerar dano moral a indenizar. Que o contrato celebrado entre a r. Viação Icoaraci e a Seguradora Nobre em face do veículo Ônibus de transporte coletivo de passageiro de placa JVG 7077 envolvido no acidente de trânsito tem limite de cobertura para danos materiais e danos corporais a passageiros de R\$ 100mil reais, e para danos morais de passageiros e terceiros até o limite de R\$ 20mil reais. Dedução sobre verba indenizatória de danos materiais sobre o valor já pago de seguro DPVAT em favor do autor- sumula 246 STJ. Incidência de juros de mora e correção monetária . requer improcedência da ação e pedidos do autor. Juntou documentos fls. 134/151 e r. do autor contestação da 1ª r. e 2ª r. as fls. 158/164 e Audiência de instrução e julgamento. Ausência do autor e de sua testemunha e seu advogado, embora intimados, resultando preclusão e desistência presumida da prova testemunhal e depoimento pessoal das requeridas. Presentes as requeridas, seus prepostos e advogados, encerrada a instrução e intimado o autor por seu advogado (DJ publicado em 02.03.2015- fls. 175) para apresentar memoriais finais em 10 dias decorreu o prazo sem apresentação, conforme certidão de fls. 187. e Memoriais finais da 1ª r. viação Icoaraci Ltda as fls. 176//181 e da 2ª r. Nobre seguradora as fls. 182/186 e Renúncia de mandato do advogado da 1ª r. Viação Icoaraci (fls. 193/194) e intimada a r. nomeou novos patronos em procuração as fls. 363/364 e a 2ª r. Nobre Seguradora as fls. 331/338 e doc. fls. 339/362, alegou estar em liquidação extrajudicial compulsória e requer intimação por sua advogada Maria Emilia Gonçalves de Rueda OAB-PE 23.748 e relatório. Passo a análise e decisão. DA FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares e prejudiciais de mérito: 1) Inércia da inicial - Por inércia da inicial e Falta de interesse de agir O autor trouxe com a inicial os documentos necessários de prova de que foi vítima de um acidente de trânsito (fato incontroverso), onde a empresa Viação Icoaraci denunciou a lide e chamou a seguradora 2ª r. Nobre Seguradora para integrar o polo passivo como litisconsorte para responder solidariamente em caso de eventual condenação judicial da denunciante em indenizar o autor pelos danos decorrentes do acidente, e para que o denunciante exerça seu direito de evicção em ação regressiva para ressarcimento de valores pagos em condenação judicial. A petição inicial apresenta coesão e coerência contextual de fatos , fundamentos jurídicos e pedidos expressos e específicos havendo vínculos entre fatos, causa de pedir e pedidos, bem como foram juntadas as provas documentais necessárias essenciais para dar verossimilhança e sustentar a argumentação fática e aos pedido de indenização por danos materiais e morais, conforme a pretensão do autor, baseado na prova documental pré constituída acostada a inicial, logo não há razões para reconhecer a inércia da petição e Ademais Pelo exposto, INDEFIRO A PRELIMINAR de contestação alegada pelas requeridas , não sendo caso de extinção do processo por não reconhecer a inércia da inicial e nem falta de interesse de agir do autor, pois presentes os pressupostos processuais. DA ANÁLISE DO MÉRITO Em regra é sabido que ao autor compete a comprovação dos fatos alegados na inicial que constituam a violação do direito , como nesta causa a comprovação do acidente de trânsito em que foi vítima e dos danos físicos sofridos decorrentes causado por conduta imprudente do motorista na condução do ônibus da 1ª r. e que teria gerado prejuízos materiais e morais aos quais requer a reparação (art. 330, inciso I do CPC) . Já as requeridas em regra caberá o ônus da prova acerca sobre fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito pleiteado pelo autor (art. 330, II do CPC) No entanto, a questão controversa recai em relação de consumo com aplicação das normas e princípios do código de defesa do consumidor , em que a 1ª r. Viação Icoaraci é fornecedora de serviço e concessionária autorizada a prestar serviço público de transporte coletivo de passageiros, com dever de transportar com segurança e integridade física seus passageiros(consumidores/usuários ) até o destino final e total desembarque com segurança no seu destino, enquanto que o autor é consumidor usuário (passageiro) e destinatário final do serviço (transporte coletivo) que mantém vínculo contratual por força de contrato verbal aderido com anuidade da 1ª r. iniciado no ato em que ingressou no interior do ônibus e comprou seu bilhete de passagem, portanto estando se enquadrando nas

hipóteses dos art. 2º e 3º do Código de defesa do consumidor Por força da relação de consumo entre o Autor e a 1ª rã, e pelo que dispõe o art. 6º VIII do CDC, diante da hipossuficiência econômica do autor/consumidor para a realização da prova necessária à resolução da controvérsia e da verossimilhança da prova documental trazida com a inicial da sua pretensão deduzida em juízo, INVERTO O ONUS DA PROVA em desvalor da 1ª rã VIAÇÃO ICOARACI, sem que se caracterize cerceamento de defesa, apenas em relação ao dever da 1ª rã de comprovar a inoccorrência de fato ou ato ilícito do motorista condutor do ônibus de propriedade da 1ª rã Placa JVG 7077 na condução do veículo no dia 06.02.2012 durante o desembarque e descida do autor do veículo, e provar que as lesões sofridas pelo autor na queda teriam se dado em face de culpa exclusiva da vítima (negligência ou imprudência), para assim isentar da responsabilidade civil indenizatória de natureza objetiva por força da regra do art. 14, caput e §1º e 3º, incisos I e II do CDC. O Código de defesa do consumidor assim dispõe sobre a reparação indenizatória do fornecedor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL RAZOAVELMENTE ARBITRADO. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÂMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Deve ser observada a regra prevista no artigo 85, § 14, que veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÃO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00015047120128190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 14/11/2017, DÁCIMA NONA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 28/11/2017) AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE PASSAGEIRO. PARTE Rã QUE NÃO SE DESINCUMBIU, SATISFATORIAMENTE, DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS Rãs. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DOS AUTORES E Rã CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0036064-41.2017.8.16.0018 - Maringã - Rel.: JUÁZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÁZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 10.02.2022) (TJ-PR - RI: 00360644120178160018 Maringã; 0036064-41.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 10/02/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/02/2022) EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - QUEDA DE PASSAGEIRO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA DA LIDE - SEGURADORA - CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA - VIABILIDADE. - Não há cerceamento de defesa, quando os documentos constantes dos autos permitem o julgamento do processo no estado em que se encontra - A inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, exigindo-se a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária à resolução da controvérsia ou a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo, o que ocorreu no caso vertente - As empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos que causarem aos seus passageiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da CR/88, pois têm a obrigação de levá-los incólumes até o seu destino, não se eximindo da responsabilidade mediante prova da existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Tendo sido comprovada a falha da empresa de transporte coletivo, não é elidida por nenhuma causa excludente de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de danos decorrente do acidente noticiado nos autos, resta caracterizado o dever de indenizar - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão

- As lesões sofridas pela autora violaram a sua integridade física sobremaneira e geraram maiores consequências na esfera moral - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado - A correção monetária, em relação de indenização por danos morais, incide desde a data de sua fixação (Súmula 362, STJ)- Os juros de mora, quando se tratar de ilícito contratual, são contados a partir da citação, conforme inteligência do artigo 405, do CC - A Súmula nº 246 do STJ, a qual autoriza a dedução do seguro DPVAT sobre a indenização arbitrada em juízo, não se aplica nas indenizações por danos morais - A empresa seguradora denunciada deve ser condenada, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais.(TJ-MG - AC: 10145150152216001 Juiz de Fora, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/05/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2019) A matéria de fato controversa envolve a responsabilidade civil indenizatória de natureza objetiva pois decorre de uma relação jurídica contratual de transporte coletivo de passageiros em ônibus de propriedade da 1ª Rota Viação Icoaraci e o autor na condição de passageiro e para gerar dever de indenizar não necessita de prova de dolo ou culpa do agente causador, basta comprovação: 1) da conduta ilícita do agente causador do dano (ação ou omissão violadora de direitos ou infringência à norma legal, não respaldada em causas excludentes como: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a legítima defesa, estado de necessidade ou caso fortuito ou força maior; 2) da prova do dano (físico, material, moral e/ou estético); 3) o nexo de causalidade (entre a conduta do agente causador e o dano - (lesão) como resultado do ato ilícito) - Dispõe o art. 927 do Código Civil: - Aquela que por ato ilícito (art. 187 e 188 do C. Civil) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. - P. Único: Haverá obrigação de reparação do dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza riscos para os direitos de outrem. - Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; - Pela prova documental trazida pelo autor com a peça inicial ficou comprovado no boletim de ocorrência policial registrado por relato de seu filho Francisco de Castro Fonseca, que o autor no dia 06.02.2012 por volta das 16H E 30 minutos, na época com 78 anos de idade, estava no interior do ônibus placa JVG 7077 de propriedade da Viação Icoaraci -Linha VER- O PESO (documento do veículo - CRLV as fls. 69) e quando ia descendo do veículo na parada da rua Arthur Bernardes bairro da pratinha, o motorista condutor não esperou o desembarque e descida completa com segurança do autor até seu afastamento do veículo e logo acelerou o veículo e provocou a queda do autor no chão e o pneu traseiro do veículo passou por cima do pé esquerdo do autor causando -lhe grave fratura exposta e foi socorrido e levado pelo seu filho para atendimento na UPA em 06.02.2012 em que constatou a fratura no pé e foi no mesmo dia transferido para internação e procedimento cirúrgico no Hospital metropolitano onde constatou perda de substância cutânea no pé e perna esquerda e fratura exposta no pé esquerdo e foi submetido a cirurgia de desbridamento com fixação de fratura e ficado internado até 07.03.2012 conforme relatório médico de fls. 18 e seguir as orientações prescritas pós cirurgia (doc. de fls. 19 e 21 ) e prescrição de medicamentos anti inflamatórios e analgésicos para dor (doc fls. 20), sendo recomendado uso de muletas, não pisar e fazer curativos e retornar com 30 dias para reavaliação cirúrgica com o médico ortopedista - O autor comprovou pela ficha de atendimento do ambulatório do hospital metropolitano que retornou para fazer curativos no pé em que foi operado nos dias 04.05.2012; 15.06.2012 e 13.04.2012 (doc as fls. 15/17) - Todos os documentos trazidos pelo autor com a peça inicial, diante da falta de impugnação específica pela 1ª Rota e 2ª Rota em suas contestações, são provas autênticas e hábeis que atestam os fatos narrados na inicial de que sofreu lesões físicas graves provocadas pelo condutor do veículo da 1ª Rota em acidente de trânsito enquanto passageiro, sendo todos documentos autênticos e com valor de prova da veracidade do conteúdo deles declarados, conforme a regra dos art. 408, caput, art. 410, I e II e art. 411, II e III do CPC, cujo ônus da falsidade da produção ou do conteúdo caberia as requeridas por meio de incidente de falsidade (art. 429, I e art. 430 do CPC) a ser suscitado dentro do prazo de 15 dias na própria contestação, e como não ocorreu, operou-se a preclusão. - O boletim de ocorrência policial, os laudos médicos, o relatório de internação e alta hospitalar, o atendimento emergencial e receitas de medicação e orientações pós-cirurgia são suficientes como prova hábil e válida da ocorrência do fato do acidente gerado pela conduta do motorista da 1ª Rota deu causa a lesão física na perna e pé esquerdo do autor, aliado a ausência da comprovação pela 1ª Rota de prova excludente de responsabilidade por não trazer qualquer testemunha presencial do corrido ou prova pericial que comprove a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para o resultado lesivo, - - - -





DISPOSITIVO - Em face do exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, da seguinte forma: a) Condeno a 1ª r/ª VIAÇÃO ICOARACI LTDA e a 2ª r/ª NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A solidariamente a indenizar o autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelo Índice INPC (IBGE) a partir da data do evento lesivo (06.02.2012) até a data do devido pagamento (Súmula ns. 246/ STJ), e mais e juros de mora de 1% a.m. (Art. 406, CC; c/c Art. 161, §1º, do CTN) a partir da data da citação da 1ª r/ª (12.11.2012- as fls. 31, v e 32) e da citação da 2ª r/ª (em 13.09.2013 ( doc de fls. 105, v e 106) b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material contra a requeridas por já ter sido pago pela 1ª r/ª as despesas com medicamentos e muletas ao autor e por não comprovação pelo autor quanto ao valor pago de R\$ 800 reais de serviços. Condeno, por fim, as r/ªs em rateio igual ao pagamento das custas processuais para cada requerida e também ao pagamento em rateio igual dos honorários advocatícios sucumbências ao advogado do autor que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação total dos danos morais, cabendo a metade para cada requerida, com base no Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Unaj para cálculo das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 30 de maio de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

MEDIDAS PROTETIVAS: **0816356-23.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **MARCIA CRISTINA SANTIAGO BARBOSA**

REQUERIDO: **MARLOS NEVES DOS SANTOS**

ENDEREÇO ATUAL: SEM INFORMAÇÃO

DEFESA: DRA. KEICIANE BAISTA DA SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 27.841

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **MARCIA CRISTINA SANTIAGO BARBOSA** em face do requerido **MARLOS NEVES DOS SANTOS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo**



**prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

No caso de existência de filhos do casal, assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO EWERTON REGINALDO DOS SANTOS NEVES, brasileiro, paraense, nascido em 05/04/1987, filho de Vera Lúcia dos Santos Neves, residente e domiciliado na Tv. João Fernandes Caripuma, Qd-343, nº 20 - Núcleo Urbano - Barcarena/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº 0010470-13.2020.814.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, através de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 01 de junho de 2022 .

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0804200.66.2022.814.0006

Denunciado(a): Celso Marden Ponciano da Silva

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr. Shaya Mirella Souza da Silva, OAB/PA 27.152.

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ;  
CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para  
apresentar(em) Alegações Finais, no prazo de lei.

Ananindeua, 01/06/2022.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**PROCESSO:** 0804200-66.2022.8.14.0006

**Denunciado: CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA**

**Defesa:** DRA. SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA, OAB/PA Nº 27.152; DR. FLAVIO ALBERTO SANTOS DA  
SILVA, OAB/PA Nº 26.471

**Vítima: C. D. C. F. C.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

**CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA**, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito  
em 10.03.2022, em situação que se amolda em tese artigo art. 129, §13º do CP c/c da Lei nº 11.340/06,  
supostamente praticados nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Em AIJ realizada em 24.05.2022, a instrução processual foi encerrada e a Defesa requereu a concessão  
de liberdade do acusado, ID 62600079.

Instado, o Ministério Público apresentou alegações finais e manifestou-se pela concessão da liberdade, ID 63609231.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Da análise dos autos, verifico que o flagrado, no presente caso, foi preso em flagrante em 10.03.2022 pela prática do crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, convertendo-se em prisão preventiva.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste a necessidade de manutenção prisão cautelar do réu, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia não é necessária para a aplicação da Lei Penal, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em se esquivar das sanções judiciais.

Quanto ao fundamento da prisão para garantir a instrução penal, tenho que a vítimas e as testemunhas foram ouvidas em Juízo, bem como foi realizado o interrogatório do acusado.

Quanto a manutenção da prisão preventiva sobre o fundamento da garantia da ordem pública, para garantir a integridade física e psicológica da vítima, verifico pelas circunstâncias do caso concreto, como adequado e suficiente a imposição de outra(s) medida(s) cautelares diversas da prisão em cumulação, nos termos do parágrafo único do artigo 282 do CPP, inclusive com a inclusão da vítima no Programa Patrulha Maria da Penha.

Além do que a pena cominada em abstrato aos crimes não ultrapassa o mínimo de 04 anos, ficando assim afastados os requisitos legais para decretação de prisão cautelar. Registre-se ainda que, **entendo como adequado e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, do acusado **CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA**, acima qualificado, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- c) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer eventual alteração de endereço.
- d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo.

**e) monitoramento eletrônico pelo prazo de 02 (dois) meses.**

Determino, também, o cumprimento das medidas protetivas em favor da vítima:

- a) Proibição de se aproximar da requerente (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
- b) Proibição de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);
- d) Deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

**Adverta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,**

PROCEDA-SE a inclusão da vítima no Programa Patrulha Maria da Penha de Ananindeua pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado conforme avaliação da Equipe Interdisciplinar.

OFICIE-SE à Secretaria Municipal da Mulher de Ananindeua, através do (...), encaminhando cópia da presente decisão, qualificação da vítima e do agressor, bem como do pedido que gerou a medida protetiva.

Da mesma forma, OFICIE-SE às polícias civil e militar.

Sem prejuízos, à Secretaria, cumpra-se a Portaria nº 02/2021 e intime-se a Defesa para apresentar alegações finais.

**INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 01 de junho de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**Denunciado:** EDINILSON ARAUJO DA COSTA

**Defesa:** DRA. ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO, OAB/PA 27.023; DRA. JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 22.809

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**EDINILSON ARAUJO DA COSTA**, já qualificado nos autos, requereu por meio de sua Defesa constituída, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por medidas cautelares diversas da prisão (ID 57908903).

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (ID 63581458).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que **inexistem fatos novos** a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação que embasam a denúncia. O segundo se fundamenta na garantia da ordem pública para conveniência da instrução criminal.

Destarte, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, consubstanciados, notadamente, no teor da escuta especializada da vítima, pelas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas na fase extrajudicial, bem como pelo Laudo Sexológico juntados aos autos.

(...)

Tais fatos evidenciam a **periculosidade em concreto** do agente e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés contra as vítimas dos autos e/ou outras em potencial.

Denota-se ainda que sem o cárcere o acusado poderá influenciar ou intimidar a vítimas, seus familiares e/ou testemunhas, sobretudo se considerado o vínculo familiar que ostentava com o ofendido (era seu padrasto), a residir inclusive ao lado da casa da vítima. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o denunciado esteja em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de

liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si sós, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crime com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Quanto à alegação de negativa de autoria, tenho que esta fase do feito exige investigação com esteio no instituto do **indício**, previsto no **art. 312 do Código de Processo Penal** (CPP). Assim, descer a minúcias sobre esse tema (indícios de autoria), nesta fase procedimental, resulta no adiantamento indevido e ilegal, da decisão que será proferida posteriormente, no momento processual adequado para tal análise. Deste modo, prevalecem os indícios suscitados na esfera policial, que embasaram a denúncia, os quais são suficientes para ensejar a manutenção da medida constritiva de liberdade prevista no art. 312 do CPP.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, a necessidade de assegurar a **instrução criminal**, e conferir **efetiva proteção à integridade física e psicológica da vítima e às demais provas do processo** e haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor das testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto e **dão ensejo à manutenção da custódia cautelar**.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de **EDINILSON ARAUJO DA COSTA**.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

**CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 01 de junho de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0816717-40.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **MARIA MAGDA DOS REIS DE BRITO**

REQUERIDO: **RONALDO RODRIGUES DE BRITO**

DEFESA: DR. FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 14.220

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **MARIA MAGDA DOS REIS DE BRITO** em face do requerido **RONALDO RODRIGUES DE BRITO**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL

EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão



liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

**Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro**, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0816514-78.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **ANA LUCIA DALMACIO ESQUINA**

REQUERIDO: **VASNI ESQUINA**

DEFESA: DR. IVAN CALDAS MOURA FILHO, OAB/PA 5.205

### **SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente ANA LUCIA DALMACIO ESQUINA em face do requerido VASNI ESQUINA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

**Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro**, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 09 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: **0804141-15.2021.8.14.0006**

Requerente: **LEOTINA GASPAR DA LUZ**

Requerido: **LAÉRCIO BEZERRA DO CARMO**

Defesa: DRA. THAMIRES SENA HAICK, OAB/PA 28.712 e DRA. SHEYVA NASCIMENTO, OAB/PA 30.067

**SENTENÇA****Mandado de Intimação**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente LEOTINA GASPAR DA LUZ em face do requerido LAÉRCIO BEZERRA DO CARMO, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência em favor da requerente.

O requerido apresentou contestação contra as medidas deferidas em seu desfavor.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero, consoante documentação acostada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS**

PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico no relatório apresentado pela Equipe Multidisciplinar que ¿[...] afere-se, portanto, um contexto sociofamiliar permeado por conflitos e ausência de diálogos em que as demandas intrínsecas de um relacionamento não foram enfrentadas e sanadas, levando a separação, onde outras demandas se apresentam, ou seja, demandas cíveis (dissolução da união, e partilha de bens). Nesse ambiente, certamente violências, incluindo de gênero se fizeram presentes [...]¿.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.**

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

**Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.**

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0800288-61.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **C.V.D.S.C. (MENOR), REPRESENTADA POR SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS**

REQUERIDO: **WALACE WILLIAN SILVA REIS**

DEFESA: DR. MAURO PERES, OAB/PA 20.504

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da

requerente C.V.D.S.C. (menor), representada por SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS, em face do requerido WALACE WILLIAN SILVA REIS, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

**Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro**, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.



CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0802505-77.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **ARIANA CARNEIRO DA CONCEIÇÃO**

REQUERIDO: **EDUARDO NOGUEIRA OLIVEIRA**

DEFESA: DR. MARCONI GOMES SOUZA, OAB/PA 29.319

### **SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente ARIANA CARNEIRO DA CONCEIÇÃO, em face do requerido EDUARDO NOGUEIRA OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas

continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar **pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

**Assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro**, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **000.0209-57.2018.8.14.0006**

DENUNCIADO: **EDSON PEREIRA ROCHA**

DEFESA: **ABÍLIO OLIVEIRA MENEZES, OAB/PA 29.620**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 04 de julho de 2022, às**

**08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

**Ananindeua, 31 de maio de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Processo : 0002621-92.2017.8.14.0006**

**DENUNCIADO: DIOGO MARQUES XAVIER DA SILVA**

ADVOGADO DE DEFESA: DR. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA, OAB/PA 8503.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar RAZÕES DE RECURSO, DENTRO DO PRAZO DE 8 DIAS, EM CASO DE INÉRCIA O SENTENCIADO SERÁ INTIMADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU REQUERER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Ananindeua, 01 de junho de 2022.

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Processo : 08132392420218140006**

**DENUNCIADO: FRANCILENON DE MORAES DA SIOVA**

ADVOGADO DE DEFESA: DR. WAGNER ALVES DE MORAIS, OAB/PA 27.137

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Ananindeua, 01 DE JUNHO DE 2022.

**Paula Cristina Gomes Cuimar**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **002.9559-95.2015.8.14.0006**

DENUNCIADO: **TARSIS SALMON DA SILVA LOPES**

DEFESA: **ANTÔNIO ROSA RAMOS NETO, OAB/PA 14.555**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 04 de julho de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 63 (testemunha MARIA ELIZABETH DA SILVA FERREIRA não foi intimada).

**Ananindeua, 01 de junho de 2022.**

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800620-46.2022.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **39018367**, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **WALDIR FURTADO JUNIOR**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID Q.90, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **MARILENA DA TRINDADE FURTADO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos nove (09) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM B.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0000802-98.2015.814.0133

ACUSADOS(AS): FABIO DA PENHA FERREIRA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). TANIA LAURA DA SILVA MACIEL, OAB/PA 7613.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/06/2022, ÀS 11H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 01/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

PROCESSO: 0802684-52.2021.814.0133

ACUSADOS(AS): CÍCERO ALVES COSTA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). MARIO RASSI CONCEIÇÃO AMORAS, OAB/PA 6602.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/06/2022, ÀS 08H30**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 01/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário





**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. NILTON DE QUEIROZ PINTO e ELIZANGELA CRISTINA CARDOSO MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LEONARDO SOUSA DOS SANTOS e JOYCE ADRIANE GARCIA LINO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA e MARIA BRANDÃO SIMÕES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. LUIS INÁCIO FIGUEIRA LEÃO e MARINA TEIXEIRA ANTUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 31 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EMERSON CALDEIRA DA CRUZ e LEUCIVANE FERREIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

FREDSON SALOMÃO DA SILVA GOMES e THAYS FIGUEIREDO SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO VICTOR SANTANA DOS SANTOS e JULIANE DOS SANTOS GONÇALVES. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSIEL PERES e CLEICIANE DOS SANTOS DE ANDRADE. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 01 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARIA JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO e WESLEY MONTEIRO DE ASSUNÇÃO. Ele é divorciado e Ela é solteiro.

2. MICHEL LUCAS BARROS MONTEIRO e LUANA DE SOUZA RODRIGUES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. MATEUS DE PAULA CASTRO PINHEIRO GOMES e LILIAN DE NAZARÉ SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. JOAQUIM MAGNO CUNHA JUNIOR e ANA GABRIELLA FALCÃO NETO DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. RAPHAEL SOUZA ROCHA e JAMILY DA SILVA FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. SEIDO CHIBA e PATRICIA DIAS FERNANDES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 01 de junho de 2022

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 31/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000051320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. S. D. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00000834320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 VITIMA:S. N. S. Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:VALERIO MARQUES RIBEIRO. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 06/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001012820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARGADO:HELDE ALAIN CORREA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. S. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001033720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARGADO:CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 04/06/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00001832520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARGADO:JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/09/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002020720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARGADO:CLEDIO CHUMBER DA VERA CRUZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. C. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/09/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002043020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:NELSON BARBOSA MIRANDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. M. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002147920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. R. S. J. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 03/09/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00002208620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:DENILSON CONCEIÇÃO AMORAS INDICIADO:JOSE NAZIEL COSTA REBELO JUNIOR VITIMA:C. W. R. S. VITIMA:W. T. R. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/01/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003068620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:DALTON TEIXEIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. S. S. S. VITIMA:B. J. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 11/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003472420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:MAX ALEXANDRE MENDONCA RUI SECCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003646020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:VALDSON ALVES FRANCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 26/03/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003812820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito

Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO TRINDADE RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:Y. V. B. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004260320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. M. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004668220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:EDSON KENEDY DA SILVA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005768620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. V. G. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/06/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006879420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. B. R. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 03/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007141420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:PAULO SOUSA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/02/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00007664420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO:CLAUDIONOR DA SILVA RAMOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. F. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 23/07/2018.

Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008265620148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO: ODINALDO DOS SANTOS NEVES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. N. F. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/03/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008473220148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO: MARIA DAS NEVES QUEIROGA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. S. T. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/07/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00021062320188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/05/2022 FLAGRANTEADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA FLAGRANTEADO: EDVALDO SILVA DE ANDRADE FLAGRANTEADO: JORGE BARROS DOS SANTOS FILHO FLAGRANTEADO: JAMISHON WENDEL RIBEIRO COSTA. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00038840220188140144 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 31/05/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. R. S. L. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 26/08/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042498220188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/05/2022 ENCARREGADO: DIOGO GODINHO DE SOUZA FLAGRANTEADO: ADRIANO CESAR PANTOJA COSTA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00047304220198140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial em: 31/05/2022 ENVOLVIDO: ATILA RONALDO LIMA VILHENA ENVOLVIDO: JONATA BARBOSA DOS SANTOS ENVOLVIDO: SIRDINEY BORGES FERREIRA ENVOLVIDO: ERINALDO PEREIRA RIBEIRO VITIMA: G. C. V. VITIMA: V. R. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

PROCESSO: 00048078320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/05/2022 ENCARREGADO: PEDRO YOSHIOKA DA SILVA FLAGRANTEADO: FABIANO DE CRISTO FERREIRA PEREIRA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 03/03/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00050026820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 31/05/2022 ENCARREGADO: JARDSON COSTA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. R. B. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/07/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051273620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 31/05/2022 ENCARREGADO: ODIVAN FERNANDES DA CONCEICAO INDICIADO: JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 17/09/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051282120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 31/05/2022 ENCARREGADO: ELILDO ANDRADE FERREIRA INDICIADO: JORGE MAX LOPES FERREIRA VITIMA: A. S. L. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 17/09/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051412020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 ENCARREGADO: ROSA DE FATIMA LIMA RODRIGUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. R. A. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 12/05/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00053334520198140019 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. R. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/10/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00060357220168140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiçães legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como

remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 09/02/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00069986820178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. V. N. VITIMA:M. J. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 05/11/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00165093920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 31/05/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. Q. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00741946420158140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 31/05/2022 ENCARREGADO:JOSIMAR SILVA DA ENCARNACAO INDICIADO:JOSE MARIA MIRANDA ALCANTARA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/06/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 31 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00009904520198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: E. I. INVESTIGADO: P. M. P. PROMOTOR: M. P. M. PROCESSO: 00021073720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: M. T. R. Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: S. P. J. M.



## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

## DISPOSITIVO:

**ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ENILSON EDIVAN MACIEL FERREIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ODILEA CUIMAR MACIEL CPF: 002.293.952-01, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

**Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 21 de setembro de 2021.

<assinado digitalmente>

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

Juiz de Direito

RESENHA: 31/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00020794720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022---REQUERENTE:LAUDICEIA DA SILVA PANTOJA  
Representante(s): OAB 22495 - FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTORA:  
LAUDICEIA DA SILVA PANTOJA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA TESTEMUNHA:  
ARIOSVALDO DA SILVA VITAL. DESPACHO/MANDADO Vistos os autos... Designo a audiência de  
instrução e julgamento para o dia 18/08/2022, às 11h00min, ocasião em que será inquirida a testemunha  
arrolada pelo ente público requerido, Sr. ARIOSVALDO DA SILVA VITAL. A audiência será realizada de  
forma telepresencial (virtual), por meio da ferramenta de videoconferência do Microsoft Teams, devendo  
as partes e seus procuradores judiciais acessarem ao seguinte link, por meio de smartphone ou  
c o m p u t a d o r : < https://teams.microsoft.com/l/meetup-  
join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1653666962631?context=%7b%22Ti  
d%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ed5c2bf-7441-4391-  
a439-1e4962049eeb%22%7d>. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam meios de participar da  
sessão virtual, deverão comparecer presencialmente ao FÃ³rum da Comarca de Abaetetuba, no dia e hora  
designados para a audiência, hipÃ³tese em que o ato será realizado de forma semipresencial, com a  
participação remota dos demais, que deverão ingressar na sala virtual. Intime-se a autora, através de seu  
patrono judicial. Intime-se o ente público requerido, pessoalmente. Considerando que a testemunha  
arrolada foi qualificada como servidor público, intime-o, no endereço informado à fl. 85. Publique-se.  
Intime-se. Servirá, por cÃ³pia digitada, por mandado, nos termos do Prov. 003/2009-CJCI. Abaetetuba -  
PA, 27 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00021212820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022---REQUERENTE:CILENE CARNEIRO ALMEIDA  
Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE  
ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. Vistos os autos... Redesigno a audiência de instrução e  
julgamento para o dia 18/08/2022, às 10h00min, em conformidade com o já determinado no despacho de  
fl. 61. A audiência será realizada de forma telepresencial (virtual), por meio da ferramenta de  
videoconferência do Microsoft Teams, devendo as partes e seus procuradores judiciais acessarem ao  
seguinte link, por meio de smartphone ou computador: https://teams.microsoft.com/l/meetup-  
join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1653665831024?context=%7b%22Ti  
d%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ed5c2bf-7441-4391-  
a439-1e4962049eeb%22%7d. Caso as partes e/ou testemunhas não possuam meios de participar da  
sessão virtual, deverão comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Abaetetuba, no dia e hora  
designados para a audiência, hipótese em que o ato será realizado de forma semipresencial, com a  
participação remota dos demais, que deverão ingressar na sala virtual. Intime-se a autora, através de seu  
patrono judicial. Intime-se o ente público requerido, pessoalmente. Publique-se. Intime-se. Abaetetuba -  
PA, 27 de maio de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.**

**DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS**

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de

Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará e COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e consequentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Por fim, ainda é de se considerar que a posse

anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o fumus boni iuris e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**

**RIBEIRO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do



mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: MARCELO SILVA GADELHA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 31/05/2022 A 31/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004225420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO: JUCICLEY ARAUJO HAGE  
VITIMA: E. C. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Determino que a oficial de justiça que diligenciou para a intimação do acusado, sra. Neuma Corrêa de Miranda, forneça, no prazo de 48 horas, o mandado assinado pelo acusado JUCICLEY ARAUJO HAGE, considerando que a certidão constante fl. 16 dos autos já conta de que este foi pessoalmente intimado. 2. Digitalizem-se os autos. 3. Redesigno a audiência para a data de 13/10/2022, às 09h30min, de forma presencial, na sala de audiências da VVD, a fim de que se proceda a oitiva da ofendida. 4. Renovem-se as diligências para intimação da ofendida EDICLÁIA COTA DOS SANTOS, residente na Vila Curuai, zona rural de Santarém, S / N, porto Aninduba. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00008884820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO: NELTON SANTOS NOGUEIRA  
VITIMA: L. M. G. O. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo NELTON SANTOS NOGUEIRA, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 31 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00013962820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO: TIAGO RODRIGO MOREIRA  
VITIMA: S. C. S. S. Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo nova data para a continuação da audiência, qual seja, o dia 06/09/2022, às 11h30min, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha FÁBIO RICIERI OLIVEIRA. 2. Determino a condução coercitiva da testemunha FÁBIO RICIERI OLIVEIRA (RUA HILDA MOTA, Nº 140, ENTRE AS RUAS SANTOS DUMONT E HAROLDO BELHO, BAIRRO: INTERVENTORIA, SANTARÉM-PA. TEL. 93 99131-4125). 3. Digitalizem-se os autos. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00048212920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO: JOEL DA CONCEICAO CAVALCANTE  
Representante(s): OAB 26484 - SHEILA COSTA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. S. S. C. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o pedido de substituição da testemunha feito pelo Parquet. 2. Designo a data de 18/10/2022, às 10h, de forma presencial, na sala de audiências da VVD Santarém, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha remanescente e interrogatório do acusado. 3. Solicite-se a apresentação do policial militar NIRLEN MANOEL COSTA DA SILVA, testemunha de acusação. 4. Ciente e intimado o acusado JOEL DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE, presente neste ato. 5. Digitalizem-se os autos.

6. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00050534120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/05/2022 REQUERENTE:T. A. G. J.  
REQUERIDO:L. J. S. F. . Processo nº 0005053-41.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de  
urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos  
consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fado de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77,  
V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora, deixou a causa abandonada.  
Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual  
recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recolham-  
se os mandados de intimação pendentes de cumprimento, no estado em que se encontram.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes  
Necessários. Santarém - PA, 31 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE  
MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00089845220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO:ERICK ADAM SILVA DOS  
SANTOS VITIMA:A. J. C. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal  
deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO ERICK ADAM SILVA DOS SANTOS de  
acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal  
c/c art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do  
Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo  
devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se  
baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue  
assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00091889620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO:PATRICK ERNANDES DOS  
SANTOS GALVAO VITIMA:J. P. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva  
estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo PATRICK ERNANDES DOS SANTOS  
GALVÃO, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, § 9º, do  
Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386,  
VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas.  
Expedientes necessários. Santarém, 31 de maio de  
2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado  
pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos.  
Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor  
Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00093647520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO:SALIM REGIS SEADE  
VITIMA:J. S. S. S. . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida  
na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu SALIM REGIS SEADE, da acusação de  
cometimento do delito do art. 21, da Lei de Contravenções Penais que lhe fora imputado,  
fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.  
Isento de custas. Publicada em audiência. Expedientes  
necessários. Santarém, 31 de maio de 2022. Após a leitura da sentença, as partes renunciam ao  
prazo recursal. Registre-se que, intimada sobre esta sentença, e considerando que a medida protetiva  
sentenciada nos autos autônomos 0005966-23.2020 em 23/06/2020 teve sua validade expirada nesta  
data, a vítima afirmou que não tem sofrido atualmente nenhuma forma de ameaça, agressão ou  
perseguição por parte do acusado. Ademais, foi cientificada de que poderá a qualquer momento  
registrar ocorrência policial caso ocorra qualquer fato novo envolvendo violência doméstica em

relação ao acusado nestes autos, ou qualquer outra pessoa. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00110613420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/05/2022 VITIMA:V. P. S.  
ACUSADO:DIEGO AGUIAR. Processo nº 0011061-34.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...)  
III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.  
Santarém - PA, 31 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00145094920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/05/2022 REQUERENTE:E. S. S.  
REQUERIDO:A. S. C. . Processo nº 0014509-49.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...)  
III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.  
Santarém - PA, 31 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00152257620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/05/2022 REQUERENTE:J. D. F. N.  
REQUERIDO:L. C. P. N. . Processo nº 0015225-76.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...)  
III - DISPOSITIVO Ante o exposto por tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro

adequado. ApÃ³s, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Expedientes necessÃ¡rios. SantarÃ©m - PA, 31 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito, titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00153253120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Assunto: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 31/05/2022 REQUERENTE:A. R. C.  
REQUERIDO:E. M. B. . Autos de Medidas Protetivas de UrgÃªncia - Lei Maria da Penha SENTENÃA  
(ESTABILIZAÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÃRIO  
Trata-se de demanda que visa a aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas previstas na Lei n.  
11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido,Ã initio litis, pelo que foram  
fixadas medidas protetivas de urgÃªncia, com carÃ¡ter de tutela antecipada antecedente, previsto no art.  
303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispÃµe  
o art. 304 do CPC, que prevÃª a hipÃ³tese de estabilizaÃ§Ã£o da tutela antecipada caso nÃ£o seja  
desafiada pela defesa,Ã porÃ©m quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. O  
breve relatÃ³rio, decido. II - FUNDAMENTAÃO Em razÃ£o da  
ausÃªncia de defesa tempestiva pelo requerido,Ã DECRETO A REVELIA, o que faÃo nos termos do  
art.344 do CPC. Com efeito, o Novo CÃ³digo de Processo Civil, claramente voltado Ã  
duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo e Ã efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa  
seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e nÃ£o confrontada pela parte  
contraria, ela se estabiliza, isto Ã©, conserva os seus efeitos prÃ¡ticos, independentemente da  
complementaÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o inicial e da defesa do rÃ©u, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC.  
Especificamente no que tange Ã s medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha,  
destaco que entendo se tratarem deÃ medidas de urgÃªncia de natureza civil sui generis, de cunho  
satisfativo e que visam a inibiÃ§Ã£o de um novo ato ilÃcito, para, assim, resguardar a incolumidade fÃsica  
e psicolÃ³gica da mulher. A ComissÃ£o Nacional de Enfrentamento Ã ViolÃªncia  
DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - COPEVID jÃ¡ deliberou sobre a natureza civil das medidas  
protetivas e da respectiva aplicaÃ§Ã£o do instituto da estabilizaÃ§Ã£o: Enunciado n.º 32: Quando as  
Medidas Protetivas de UrgÃªncia, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cÃvel, podem ser  
concedidas como tutela provisÃ³ria de urgÃªncia, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n.  
13.105/2015), inclusive o regramento da estabilizaÃ§Ã£o da tutela provisÃ³ria prevista nos artigos 303 e  
304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente  
intimado da decisÃ£o que deferiu as medidas protetivas, porÃ©m nÃ£o se insurgiu, razÃ£o pela qual  
tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgÃªncia, e por via de consequÃªncia procedo Ã  
extinÃ§Ã£o do processo, ressalvada a possibilidade de revisÃ£o, cassaÃ§Ã£o ou substituiÃ§Ã£o por  
outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos Â§ 2.º e 5.º, do art. 304 do CPC e, ainda,  
no art. 19, Â§ 3.º, da Lei Maria da Penha. Noutra mÃ£o, entendo que, apesar de  
a restriÃ§Ã£o dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa Ã¡rea irrisÃ³ria em comparaÃ§Ã£o  
a todas as demais Ã¡reas em que poderÃ¡ exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a  
finalidade de proteÃ§Ã£o dos direitos fundamentais da mulher,Ã trata-se, de toda forma, de limitaÃ§Ã£o  
de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigÃªncia, o qual pode ser renovado se  
persistir a situaÃ§Ã£o de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorridoÃ 01  
(um) ano da estabilizaÃ§Ã£o da decisÃ£o que concedeu medidas protetivas, sem que haja  
manifestaÃ§Ã£o das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Ã  
Decorrido o prazo supracitado, fica facultado Ã requerente/vÃtima pleitear a  
renovaÃ§Ã£o das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situaÃ§Ã£o de risco da mulher.  
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observÃªncia Ã s regras  
processuais acima dispostas, reconheÃo a estabilizaÃ§Ã£o da tutela antecipada deferida no inÃcio do  
processo eÃ mantenho as medidas protetivas jÃ¡ fixadas, o que faÃo nos termos do art. 304,Ã caput, do  
CPC, e por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonÃªncia com fundamento  
no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidasÃ terÃ£o validade pelo perÃodo de 01  
(um) ano,Ã contados da presente decisÃ£o, ou na existÃªncia da aÃ§Ã£o penal, durante todo o processo  
criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenÃa condenatÃ³ria transitada em  
julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DÃª-se ciÃªncia ao  
MinistÃ©rio PÃºblico. Nada mais havendo, dÃª-se baixa e arquite-se, sendo possÃ¡vel  
o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestaÃ§Ã£o das partes.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m - PA, 31 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarã©m-PA.

PROCESSO: 00158626120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVIO ANTONIO MOTA DE FREITAS. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensã£o punitiva estatal deduzida na peãsa acusatãria, razã£o pela qual absolvo SILVIO ANTãNIO MOTA DE FREITAS da acusaã§ã£o do cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas, tipificada no art. 24 - A, c/c art. 7ãº, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolviã§ã£o no art. 386, VII, do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiãncia, isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m, 31 de maio de 2022. DELIBERAãES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juãzo em audiãncia. Cumpridos os comandos da sentenãsa, dãa-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi.

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)  
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]  
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA  
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA  
Diretora de Secretaria  
Prov. 006/2009-CJCI



**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária, JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0006579-88.2019.8.14.0015

Acusado: PEDRO PEREIRA DA COSTA

O MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara desta Comarca, João Paulo Santana Nova da Costa, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado PEDRO PEREIRA DA COSTA, filho de Maria Pereira da Costa, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0006579-88.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi.

Castanhal, 01 de Junho de 2022

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Penal

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

PROCESSO Nº.: 0008118-55.2020.814.0015

AUTOR DO FATO: MIGUEL ALVES DE LIMA FILHO

VÍTIMA: O ESTADO

TCO DE CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE art. 46 da Lei 9605/1998 (Meio Ambiente)

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

**Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 e GP/VP-TJPA, fica o Ministério Público intimado do Despacho ID nº 59063117.**

Castanhal, 01 de junho de 2022.

**SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.**

Analista Judiciário

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****ABERTURA DE ARROLAMENTO**

PROCESSO Nº 0001474-64.2013.8.14.0008

AUTORA: EUNICE FIRMINO REIS

ADVOGADOS: SERGIO CARLOS DA CONCEIÇÃO, OAB/SP Nº 392.170 E CAROLINE COSTA BOTELHO, OAB/PA Nº 31.268

**DESPACHO**

Diante do erro material na sentença, onde se lê: "a partilha de fls. 205/217", leia-se: "primeira declaração de fls. 67/72."

Publique-se. Arquive-se.

Barcarena-Pa, 09/05/2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni. Juíza de Direito.

**AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA**

**Processo Nº** 08112847720208140008

**Requerente:** MARIA DE LOURDES SOUZA ALBUQUERQUE

**Advogado(a):** SELMA CLARA RODRIGUES, OAB/PA 5.170

**Advogado(a):** PAMYLA DE TÁSSYA DE OLIVEIRA LEÃO, OAB/PA 16.387

**Advogado(a):** SEMIRAMES DE CÁSSIA LOPES LEÃO, OAB/PA 20.2012

**Interditando(a):** MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ASSUNÇÃO

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao 01 (primeiro) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), às 10:00 horas, na cidade de Barcarena, em inspeção judicial realizada na residência do curatelando, verificou-se a presença da magistrada CARLA SODRÉ DA MOTA DE DESSIMONI, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da requerente, acompanhada das Advogadas Dra. SELMA CLARA RODRIGUES-OAB/PA-5.170 e Dra. VLADIA REJANTE TELES CAVALCANTE-OAB/PA-27.057; presente também a curatelada e o Promotor de Justiça Dr. ROBERTO BELINI. Em seguida, foi observado pela Magistrada que a curatelanda fala bem, aparenta ter boa saúde física e mental, boa capacidade cognitiva, compreende as indagações que lhe são feitas e respondeu todas às indagações que lhes foram feitas. Após, a Magistrada passou à oitiva interditanda, a qual às perguntas respondeu: "1) quando foi interditada estava com problemas psicológicos devido a preocupações com os filhos e a separação do marido. Se separou do marido no ano de 2008, sendo que ficou muito abalada por conta disso. Que nunca recebeu benefício previdenciário. Que passou a residir com a irmã e a mãe. Que somente ano de 2014 passou a residir com o filho, a nora e um neto. Passou a trabalhar como diarista. Não sabe ler e nunca estudou. Não era casada com seu companheiro. Que não apresenta nenhum problema psiquiátrico. Requer a curatela para resolver. Está impedida de trabalhar de carteira assinada. Não consegue ver o filho que está custodiado no CRC. Que também não consegue abrir conta bancária. Às perguntas do Ministério Público respondeu: Nome de seu pai é LUIZ JOSÉ DE SOUZA e de sua mãe é AUERA PEREIRA DE SOUZA. O nome de seu filho é RAIMUNDO DANIEL MAX ASSUNÇÃO JARDIM. O nome de sua outra filha é DEBOTA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Não sabe dizer quem é o presidente. Que hoje é dia 01 de outubro de 2020. Em seguida a magistrada passou a ouvir a curadora:"que a cautelada teve problemas psicológicos por conta de problemas com o filho e separação do marido. Queria aposentar a curatelada para receber benefício previdenciário devido a problemas que a cautelada teve após a separação. Que a curatela não conseguiu receber benefício do INSS. Que na época da curatela não havia laudo psiquiátrico. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, este se manifestou nos seguintes termos: que as declarações da curatelada prestadas na presente audiência, bem como a documentação juntada aos autos, consistente no laudo médico, verifico que ela possui plenas faculdades mentais, tendo desaparecido eventual causa que gerou a interdição razão pela qual me manifesto favoravelmente ao pleito de levantamento de cautela.

Após, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Verifico que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida capacidade da curatelada que goza de plena condição de saúde psíquica e física, não se justificando a manutenção da sua interdição, tendo desaparecido qualquer vestígio da causa que tenha ensejado a sua interdição. Ademais, acostado aos autos cópia da decisão da perícia médica realizada junto ao INSS que atestou que a curatelada não possui qualquer incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, determino o levantamento da curatela de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ASSUNÇÃO e A DECLARO CAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com art. 1.767 e seguintes do CC, REVOGO SUA INTERDIÇÃO, e conseqüentemente, a nomeação da curadora MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA. EXPEÇA-SE O MANDADO PARA AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL E AS CERTIDÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. Sem custas e despesas processuais. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem -se. Expeça-se o necessário". E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Oliveira Bailão) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

## COMARCA DE PARAUPEBAS

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00028138820158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 20/05/2022---REQUERENTE:A. V. A. P. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) MARIA DAS NEVES ASSUNCAO (REP LEGAL) OAB 31425-B - ALTAIR GONÇALVES SALES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. P. Representante(s): OAB 31425-B - ALTAIR GONÇALVES SALES JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 20 de maio de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00708758320158140040 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:E. C. Representante(s): OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) OAB 19820 - STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:G. C. S. ENVOLVIDO:E. S. B. . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 20 de maio de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00000869820118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110000994  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Arrolamento de Bens em: 20/05/2022---REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DOS REIS REQUERENTE:ELAYNE DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15243 - AMIRALDO SOARES FILHO (ADVOGADO) OAB 12292 - DANIELA MACHADO BARCELOS (ADVOGADO) OAB 16797 - GILVAN BARATA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 18179-A - MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN (ADVOGADO) OAB 18156 - JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 19833 - MARIANA CARDOSO LINHARES (ADVOGADO) OAB 20948-A - SYDNEIA ALVES E SOUSA (ADVOGADO) OAB 22257-A - SELENE UMEDA TERUYA (ADVOGADO) OAB 29824 - FERNANDA ANDRADE DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERENTE:EMERSON DOS SANTOS REIS. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 20 de maio de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0001221-23.2017.8.14.0045 ç ACUSADO: ALEX LOPES DA SILVA  
**(ADVOGADO: CARLUCIO FERREIRA, inscrito na OAB PA nº 8.612)** - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que manifeste-se quanto a petição do Ministério Público, ID 53043768 , protocolada nos presentes autos. Redenção, 01 de junho de 2022- Rianne F. Lima ç Auxiliar Judiciário

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O** (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0004494-33.2014.8.14.0039 Denunciado: JOSÉ EDNALDO MOREIRA BANDEIRA, brasileiro, maranhense, natural de Pinheiro/MA, nascido no dia 09/01/1986, filho de José Maria Bandeira e de Marinete Moreira Bandeira, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 306 DA LEI 9.503/97. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSÉ EDNALDO MOREIRA BANDEIRA, brasileiro, maranhense, natural de Pinheiro/MA, nascido no dia 09/01/1986, filho de José Maria Bandeira e de Marinete Moreira Bandeira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 01 de junho de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

**E D I T A L D E C I T A Ç Ã O** (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0007570-94.2016.8.14.0039 Denunciado: PAULO CÉSAR CAMPOS, brasileiro, maranhense, natural de Pinheiro/MA, nascido no dia 21/02/1985, filho de Maria Hilda Campos, portador do RG de nº 048498432013-6 SSP/MA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: PAULO CÉSAR CAMPOS, brasileiro, maranhense, natural de Pinheiro/MA, nascido no dia 21/02/1985, filho de Maria Hilda Campos, portador do RG de nº 048498432013-6 SSP/MA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 01 de junho de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

RESENHA: 13/05/2022 A 14/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00009475320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIONES DE SOUZA LEITAO DENUNCIADO: ANTONIO LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: ANDRESSA AVILA PINHEIRO. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000947-53.2012.814.0039 RÁUI: DIONES SOUZA LEITÃO E ANTONIO LOPES DE LIMA SENTENÇA: Vistos etc. O Ministério Público do Estado





o Policial Delecon, e que não tem nada a dizer contra ambos. Reitera que não possuía a arma de fogo no dia dos fatos. No dia da abordagem acredita que tinham duas viaturas. Foi em uma viatura diferente do Rôu Diones. Não se recorda quais foram os policiais que o acompanharam até a Delegacia. Não conhecia antes o Policial Delecon, só o viu na Delegacia. Era legalizado como mototaxi, e que não sabe por que o acusaram de oferecer o valor aos policiais, pois não tinha esse dinheiro em mãos. Nesse dia ia sair com algumas mulheres, e não estava sabendo sobre estar indo comprar entorpecentes.

Em que pese a negativa do Rôu ANTÔNIO de que estaria portando uma arma de fogo, a testemunha policial WEBERTON, afirmou que presenciou o momento em que a arma foi jogada ao rio. Além do mais, admitido ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 o concurso de agentes, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento.

Assim, ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do art. 29 do Código Penal.

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. BICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientações no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se a Corte estadual, mediante a valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o Rôu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

5. Writ não conhecido. STJ. 5ª Turma. HC 352.523/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/02/2018.

Diante disso, comprovado o porte compartilhado da arma de fogo, pois a arma estava em condições de pronto uso para os Rôus, além de estarem unidos por um vínculo subjetivo, consistente na possibilidade de qualquer um deles utilizar a arma, ambos devem responder por porte ilegal de arma de fogo.

Portanto, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia aos Rôus alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se as suas condenações no crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

Quanto ao crime previsto no art. 333, do Código Penal, não restou comprovada a autoria delitiva do Rôu ANTÔNIO.

No caso em questão, uma condenação somente se apoiaria em elementos vagos, dos quais se conclui pela carência de provas quanto à autoria do delito, não sendo suficientemente corroborada a versão dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em sede judicial.

Na instrução criminal, os fatos asseverados na inicial não restaram fortalecidos, tanto que o Ministério Público, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do Rôu ANTÔNIO quanto ao referido crime, a qual, por essa razão, é medida imperiosa.

Nesse sentido: TJRS: Aplicações do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unácnime. (RJTJERGS 177/136).

Nessa linha, impossível a condenação. Sem certeza plena da autoria não há como condenar, sob pena de praticar injustiça ainda maior.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os Rôus DIONES SOUZA LEITÃO e ANTONIO LOPES DE LIMA, ambos qualificados nos autos, no crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, e ABSOLVER o Rôu ANTONIO LOPES DE LIMA do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em consonância com o art. 68, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Rôu agiu com culpabilidade normal; o Rôu não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a

respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi aquele prático do tipo, sendo uma circunstância neutra; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes produzem, pois a arma pode servir de instrumento para a prática de um crime mais grave. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu; a vítima, que nesse caso é a coletividade, não contribuiu para a prática delitiva, circunstância neutra. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de roubo em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Com isso, fica o réu DIONES SOUZA LEITÃO condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 8 (oito) dias-multa, tornando-a DEFINITIVA. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do réu o favorecem e, sendo tecnicamente primário, vislumbro este, portanto, o regime mais adequado ao réu. Verifica-se que o réu não responde a outros processos, e, entendo que preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, e procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, IV do Código Penal Brasileiro c/c o art. 46, caput e parágrafos do mesmo diploma legal, por ser a medida socialmente recomendável. O local de cumprimento da pena será determinado pelo Juízo da Execução. Ressalte-se que nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o Juiz da execução penal decidirá sobre a conversão. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta nos termos do art. 44, § 4º do Código Penal Brasileiro. O réu, insatisfeito com a presente sentença, poderá recorrer em liberdade. II - RÃO ANTONIO LOPES DE LIMA Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal; o réu não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi aquele prático do tipo, sendo uma circunstância neutra; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes produzem, pois a arma pode servir de instrumento para a prática de um crime mais grave. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu; a vítima, que nesse caso é a coletividade, não contribuiu para a prática delitiva, circunstância neutra. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de roubo em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Com isso, fica o réu ANTONIO LOPES DE LIMA condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tornando-a DEFINITIVA. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do réu o favorecem e, sendo tecnicamente primário, vislumbro este, portanto, o regime mais adequado ao réu. Verifica-se que o réu não responde a outros processos, e, entendo que preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, e procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, IV do Código Penal Brasileiro c/c o art. 46, caput e parágrafos do mesmo diploma legal, por ser a medida socialmente recomendável. O local de cumprimento da pena será determinado pelo Juízo da Execução. Ressalte-se que nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal, sobrevindo

condenado a pena privativa de liberdade, por outro crime, o Juiz da execução penal decidirá sobre a conversão. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta nos termos do art. 44, § 4º do Código Penal Brasileiro. O réu, insatisfeito com a presente sentença, poderá recorrer em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando as condenações dos réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente e abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, § caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Considerando as penas aplicadas aos réus, caso haja o trânsito em julgado para o Ministério Público, já houve a prescrição retroativa, pois a denúncia foi recebida em 5 de abril de 2014 (fl. 55) e nos termos do artigo 109, V, Código Penal, ocorre a prescrição em 4 (quatro) anos, em razão da pena aplicada. Isto posto, DECLARO extinta a punibilidade dos réus DIONES SOUZA LEITÃO e ANTONIO LOPES DE LIMA, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, em razão da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Paragominas, 11 de maio de 2022 **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito  
**PROCESSO: 00133398320168140039 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:**  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 DENUNCIADO:CLEBER NERES DA SILVA  
 VITIMA:A. G. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÃÃO PENAL AUTOS  
 DO PROCESSO NÂº 0013339-83.2016.8.14.0039 RÂU: CLEBER NERES DA SILVA SENTENÃÂ Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡i  
 apresentou denÃ¢ncia em desfavor do rÃ©u CLEBER NERES DA SILVA, nascido em 19 de junho de  
 1985, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 155, caput, do CÃ³digo Penal, tendo como vÃ-tima  
 ARISTIDES GONÃALVES BORGES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo a denÃ¢ncia, no dia 6 de  
 setembro de 2016, por volta das 06h50min, no estabelecimento comercial AG Borges, localizado na Rua  
 Luiz Carlos, bairro CÃ©lio Miranda, em Paragominas/PA, o rÃ©u entrou no estabelecimento sem que  
 ninguem percebesse e subtraiu um botijÃ£o de gÃs, um capacete, uma sanduicheira e uma bicicleta.  
 ApÃs o crime, evadiu-se do local sem ser visto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima sentiu falta dos  
 objetos e foi atÃ© a sorveteria Chiquinho, que fica em frente ao seu estabelecimento e pediu para que  
 verificassem as cÃmeras de seguranÃa, quando identificou que o rÃ©u havia subtraÃ-do seus  
 pertences. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃ¢ncia foi recebida em 12 de julho de 2018 e determinada a  
 citaÃ§Ão do rÃ©u (fl. 26). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi citado em 22 de julho de 2018 e  
 apresentou Resposta Ã acusaÃ§Ão (fls. 29/30). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 23 de agosto de  
 2019, a audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento nÃo foi realizada, em razÃo do rÃ©u nÃo ter sido  
 apresentado pela SEAP. Ausente a vÃ-tima, pois faleceu, conforme certidÃo Ã fl. 40. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â No dia 20 de fevereiro de 2020, por meio de carta precatÃria, ocorreu o interrogatÃrio do rÃ©u  
 CLEBER NERES DA SILVA (fls. 67/68). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Memoriais Finais, o MinistÃ©rio  
 PÃºblico requereu a ABSOLVIÃO do rÃ©u, em razÃo da ausÃncia de elementos condenatÃrios, nos  
 termos do art. 386, VII do CÃdigo de Processo Penal (fls. 78/79). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Defesa,  
 em Memoriais Finais, requereu a ABSOLVIÃO do rÃ©u, com fundamento no art. 386, inciso VII do  
 CÃdigo de Processo Penal (fls. 81/82). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pretensÃo punitiva Ã IMPROCEDENTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Na ausÃncia de preliminares a serem apreciadas, passo Ã anÃlise do mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Trata-se da imputaÃ§Ão da prÃtica do crime de furto simples - art. 155, caput, do  
 CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u, ao ser interrogado, disse que estava preso por um  
 crime de furto ocorrido em Paragominas, mas que desconhece a localizaÃ§Ão do comercial AG Borges e  
 que nÃo teve participaÃ§Ão no crime ocorrido neste local. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese  
 restar comprovada a materialidade delitiva, com os documentos apresentados no IPL, nÃo restou  
 comprovada a autoria, portanto, nÃo hÃ como se fundamentar um decreto condenatÃrio em desfavor do  
 rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em questÃo, uma condenaÃ§Ão somente se apoiaria em  
 elementos vagos, dos quais se conclui pela carÃncia de provas quanto Ã autoria do delito, nÃo sendo  
 suficientemente corroborada a versÃo dos fatos sob o crivo do contraditÃrio e da ampla defesa em sede  
 judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na instruÃ§Ão criminal, os fatos asseverados na inicial nÃo  
 restaram fortalecidos, tanto que o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em sua manifestaÃ§Ão final,  
 pugnou pela absolviÃ§Ão do rÃ©u, a qual, por essa razÃo, Ã medida imperiosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Nesse sentido: TJRS: Â¿AplicaÃ§Ão do princÃpio Â¿in dubio pro reoÂ¿. Autoria pelo apelante  
 sinalizada como mera possibilidade. Tal nÃo Ã o bastante para a condenaÃ§Ão criminal, exigente de  
 certeza plena. Como afirmou Carrara, Â¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lÃgica e exata  
 como a matemÃticaÂ¿. Deram parcial provimento. UnÃcnimeÂ¿. (RJTJERGS 177/136). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Nessa linha, impossÃ-vel a condenaÃ§Ão. Sem certeza plena da autoria nÃo hÃ como  
 condenar, sob pena de praticar injustiÃa ainda maior. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o acima  
 exposto, julgo IMPROCEDENTE a aÃ§Ão penal para ABSOLVER o rÃ©u CLEBER NERES DA SILVA,  
 devidamente qualificado nos autos, da imputaÃ§Ão que lhe foi feita, nos termos do art. 386, inciso VII do  
 CÃdigo de Processo Penal, por nÃo existir prova suficiente para a condenaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u serÃ intimado  
 somente por meio do DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico, em observÃncia ao princÃpio da eficiÃncia e da  
 economia processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 11 de  
 maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Juiz de Direito **PROCESSO: 00120435520188140039 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o:**



Âç AplicaÃ§Ã£o do princÃ-pio Âç in dubio pro reoÂç. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal nÃ£o Ã© o bastante para a condenaÃ§Ã£o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, Âç a prova, para condenar, deve ser certa como a lÃ³gica e exata como a matemÃticaÂç. Deram parcial provimento. UnÃñimeÂç. (RJTJERGS 177/136). Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Nessa linha, impossÃ-vel a condenaÃ§Ã£o. Sem certeza plena da autoria nÃ£o hÃ¡ como condenar, sob pena de praticar injustiÃsa ainda maior. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a aÃ§Ã£o penal para ABSOLVER o rÃ©u ANTONIO BOMBANA NETO, devidamente qualificado nos autos, da imputaÃ§Ã£o que lhe foi feita, nos termos do art. 386, inciso VII do CÃ³digo de Processo Penal, por nÃ£o existir prova suficiente para a condenaÃ§Ã£o. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç O rÃ©u serÃ¡ intimado somente por meio do DiÃ¡rio da JustiÃsa EletrÃnico, em observÃncia ao princÃ-pio da eficiÃªncia e da economia processual. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Paragominas, 12 de maio de 2022 Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Juiz de Direito Âç Paragominas, 29 de abril de 2022Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Juiz de Direito

RESENHA: 18/05/2022 A 19/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000072719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199820000827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Procedimento Comum em: 18/05/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOAO AMARO LUCIANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000007-27.1998.8.14.0039 DESPACHO Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar sobre eventual prescriÃ§Ã£o, em razÃ£o da data dos autos. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Caso assim nÃ£o entenda, para requerer o que entender de direito. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Paragominas, 17 de maio de 2022 Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Juiz de Direito PROCESSO: 00003445420018140039 PROCESSO ANTIGO: 200120056773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Procedimento Comum em: 18/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0000344-54.2001.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA / OFÃCIO / MANDADO Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Sem preliminares a analisar (fls. retro), recebo novamente a denÃncia por estar em consonÃncia com o disposto do artigo 41 do CÃ³digo de Processo Penal e nÃ£o se encontrarem presentes quaisquer das hipÃteses previstas no artigo 395 do CÃ³digo de Processo Penal e nÃ£o ser caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria, do artigo 397, CPP. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 17 de abril de 2023 Ã s 10h30min, devendo-se intimar o rÃ©u, as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÃme o artigo 400 do CÃ³digo de Processo Penal. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Intimem-se. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Ao MP, para atualizar o endereÃço das suas testemunhas tambÃm. Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Paragominas, 17 de maio de 2022 Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Juiz de Direito PROCESSO: 00015222220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDENE SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 23513-B - AMANDA ALVES OLIVEIRA PURGER (ADVOGADO) VITIMA:W. P. S. S. VITIMA:S. L. C. S. D. S. Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 43.779 - GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 1455-B - LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0001522-22.2016.8.14.0039 DECISÃO Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç Âç

Considerando a certidão de fl. 422, solicite-se o desarquivamento dos citados autos a MM. Juíza da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023769520118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 DENUNCIADO:KATIANE FURTADO DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002376-95.2011.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 78/79), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de maio de 2023, às 10h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026926820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:G. P. L. DENUNCIADO:MAYCON COSTA VORMOCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 0002692-68.2012.8.14.0039 Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio (5) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade, eu DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Presidente na 1ª Sessão do Tribunal do Juri do ano 2022 desta Comarca de Paragominas/PA, apresento o seguinte relatório referente ao processo criminal nº 0002692-68.2012.8.14.0039, de acordo com as diretrizes do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal. Réu: RAIMUNDO NONATO SANTOS Vítima: MAYCON COSTA VORMOCA Classe: Art. 121, §2º, IV, do Código Penal I DA DENÚNCIA (fl. 2/4) Consta na denúncia, em síntese, que no dia 7 de agosto de 2012, a vítima Gabriel Pereira Lopes estava ingerindo bebidas alcoólicas juntamente com Maycon Costa Vormoca, Fabiano de Paula Almeida, uma mulher desconhecida e um outro rapaz não identificado. Na ocasião, Gabriel teria agredido fisicamente a mulher que os acompanhava, motivo pelo qual Maycon e o outro rapaz o agrediram. Ato contínuo, o rapaz segurou a vítima enquanto o réu desferiu um golpe de faca contra ela, na altura do pescoço girando a faca já dentro do corpo para que morresse ligeiramente. O réu empreendeu fuga logo após o feito. Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do réu nas prescrições do disposto no art. 121, §2º, IV, do CP. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2012 e determinada a citação do réu (fls. 89/92). II DA DEFESA PRÉVIA O réu foi citado (fl. 112) e apresentou Defesa (fl. 119-v). III DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL Perícia Técnica de Local de crime com vítima (fls. 30/33). Laudo Pericial em arma branca (fls. 85/86). Laudo de exame de corpo de delito Necropsia (fls.100/101). IV DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 4 de dezembro de 2014, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Marcelo Rodrigues Feitosa, Tiago Teixeira dos Santos, Maria Lucimar de Paula Almeida, Fabiano de Paula Almeida e Dheimerson Costa Vormoca (fls. 146/149). Na audiência de continuação da instrução e julgamento realizada em 24 de fevereiro de 2015 foi ouvida a testemunha Domingos Pereira da Silva (fls. 165/173). V DO INTERROGATÓRIO DO RÉU O réu foi interrogado (fls. 165/173). VI DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO O Ministério Público, em Memoriais, requereu a Pronúncia do réu nas sanções do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal e seu consequente Julgamento pelo Tribunal do Juri (fls. 175/180). VII DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA A Defesa requereu a impronúncia do réu (fls.181/203). VIII DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (fls. 204/206) A Defesa requereu a absolvição Penal na primeira fase procedimental, com fundamento no art. 413, do CPP, a fim de PRONUNCIAR o réu MAYCON COSTA VORMOCA,





o Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)

Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se.

Paragominas, 17 de maio de 2022

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO  
Juiz de Direito PROCESSO: 00051106620188140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA: J. H. P. N. VITIMA: J. H. P. N. DENUNCIADO: HELIO MATOS DE SOUSA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005110-66.2018.8.14.0039 RÁU: HÁLIO MATOS DE SOUSA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia em desfavor do réu HELIO MATOS DE SOUSA, nascido em 1º de dezembro de 1980, imputando-lhe a conduta descrita no art. 157, § 1º e § 2º, I e II, do Código Penal, com redação anterior a Lei nº 13.654/18.

Segundo a denúncia, no dia 27 de abril de 2018, por volta das 11h30min, no Estabelecimento Usina Ceará, em Paragominas/PA, o réu foi preso em flagrante após subtrair o aparelho celular Samsung Not 3 da vítima Josão Horizonte Pinheiro Neto, empregando grave ameaça, exercida por emprego de um facão, a fim de assegurar a impunidade do crime.

Conforme os autos, na data dos fatos, a vítima, proprietário do estabelecimento comercial onde ocorreu o crime, deixou seu celular em cima de uma mesa de apoio dentro da loja e saiu, oportunidade em que o réu ao notar a ausência da vítima, subtraiu para si o aparelho celular. Ao retornar ao local, a vítima percebeu a ausência do bem subtraído, tendo questionado seu pai, se este teria visto alguém na posse do objeto, que respondeu apenas ter visto o réu no local e que ao sair do estabelecimento fez um sinal de silêncio para ele. Ato contínuo, a vítima foi em busca do réu na rua Paulo VI e, ao indagá-lo sobre o seu celular, o réu negou a prática delitativa e mostrou-lhe um facão, praticando grave ameaça na tentativa de evitar qualquer tipo de ação da vítima para recuperar o bem subtraído.

A Polícia Militar foi acionada e em revista pessoal encontrou o réu com um facão. O réu foi preso em flagrante e perante Autoridade Policial, confessou a prática do crime, afirmando que entregou o bem da vítima ao nacional de alcunha Lourão, o qual reside no Hotel do Milton e recebeu o celular.

Ao efetivarem diligência no local indicado, a guarnição da Polícia Militar tomou conhecimento de que o aparelho celular havia sido devolvido a vítima. Boletim de ocorrência (fl. 27). A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2018 e determinada a citação do réu (fl. 38). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação em 4 de julho de 2018 (fls. 43/44). Foi designada a audiência para o dia 8 de agosto de 2018 (fl. 47).

Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 8 de agosto de 2018, foi realizada a oitiva da vítima Josão Horizonte Pinheiro Neto. Durante a audiência foi decidido que o réu irá pagar R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de indenização pelo aparelho celular danificado da vítima. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausente. Não houve testemunhas de defesa. O réu foi interrogado. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais (fl. 58). O Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão da alteração da legislação. A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime para furto, além de requerer o reconhecimento do arrependimento posterior, uma vez que o objeto

subtraído foi devolvido no mesmo dia dos fatos, bem como seja reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea. A pretensão punitiva é PARCIALMENTE procedente. A ocorrência dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso praticado, em especial, pelo boletim de ocorrência e depoimento da vítima. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. No que tange a autoria delitiva, observa-se pelo teor das provas colhidas em Juízo, que não há como negar a responsabilidade penal do réu. Afinal, em suas declarações, a vítima narrou de forma clara como os fatos ocorreram. Vejamos. A vítima Josué Horizonte Pinheiro Neto narrou que havia deixado seu aparelho celular na loja de seu pai carregando o objeto e saiu para buscar seu sobrinho na escola. Na volta percebeu que seu aparelho celular não estava no local. Achou que seria uma brincadeira de seu pai. Após perceber que não era uma brincadeira, seu pai relatou que o réu havia passado ainda pouco no local e ao sair fez sinal de silêncio. Ao procurar o réu, o indagou sobre o seu aparelho celular, tendo ele dito que não havia pegado e levantou a camisa, e possuía uma arma branca, tipo faca. Se sentiu ameaçado no momento com aquela arma. Enquanto estava delegacia, seu aparelho celular foi devolvido por uma pessoa que acredita ser o LOIRÃO. O aparelho estava danificado, sem chip e cartão de memória. Conhecia o réu, pois ele frequentava o estabelecimento comercial da família, ia beber água, pedia dinheiro. Não sente ameaçado por ele. O valor do aparelho celular foi de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) época. Em razão das avarias no aparelho celular, comprou outro por R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Nos valores atuais o celular subtraído custaria em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O réu Hélio Matos de Sousa ao ser interrogado disse que furtou o aparelho celular da vítima, as que não o ameaçou com a faca. Estava com ela e ao levantar a camisa apareceu. Levantou a camisa no intuito de mostrar que não estava com o celular. LOIRÃO que foi devolver o celular. Não praticou o crime a mando de ninguém. Estava drogado nesse dia. Havia pedido a LOIRÃO apenas guardar o celular. Se compromete em pagar o valor dos danos indenizatórios a vítima e não vai lhe procurar para se vingar. Estar arrependido de cometer o delito. Diante deste contexto probatório não há dúvida de que o réu, subtraiu o aparelho celular Samsung Not 3 pertencente a vítima, sendo este recuperado após a sua prisão. Assim, de acordo com o relato da vítima, o réu, visando assegurar o sucesso da ação criminosa, exibiu uma arma branca, tipo faca ao ser indagado se teria subtraído o aparelho celular, materializando, portanto, a incidência do chamado roubo impróprio, onde o agente utilizou-se de grave ameaça para garantir a impunidade do crime. Dessa maneira, as palavras da vítima são de ser consideradas, principalmente, em delitos patrimoniais, em que as principais testemunhas oculares sejam as próprias vítimas, que não demonstrem ter interesse em atribuir ao réu o crime, por sentimento de vingança. Assim, são os entendimentos judiciais: Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo, o fato da vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente (TACRIM-SP - AP- Rel. Passos de Freitas - RJD 22/309). Embora tenha o réu negado a prática do crime, é de rigor sua condenação diante do eficaz reconhecimento do mesmo pela vítima (TACRIM - SP - AP 867.297 - 2ª C. - Rel. Josué Urban - j. 09/06/94). Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor (TACRIM-SP - AC - Rel. Wilson Barreira - RT737/624). Em delitos de furto e roubo é manifesta a relevância probatória da palavra da vítima, mediante (TACRIM- SP - AC - Rel. P. Costa Manso - JUTACRIM 86/226). A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos (TACRIM - SP - AC - Rel. Celso Limongi - JUTACRIM 94/341). Quanto ao arrependimento posterior sustentado pela defesa, verifica-se a impossibilidade do reconhecimento, uma vez que o crime foi praticado com grave ameaça (Acórdão 1253011, 07037137020198070012, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020). O emprego de arma branca (faca) também restou devidamente demonstrado já que a vítima relatou ter visto o réu empunhando-a. Contudo, tal circunstância, embora não possa acarretar a incidência da causa de aumento de pena revogada pela Lei nº 13.654/18 - por ser mais benéfica ao réu -, justifica a majoração da pena na primeira fase da dosimetria (art. 59, do Código Penal). Ressalta-se que o crime não foi cometido em concurso de agentes, conforme requereu a condenação do Ministério Público, portanto, deverá o réu HELIO MATOS DE SOUZA ser condenado no crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal. Isto

posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu HELIO MATOS DE SOUSA, como incurso no art. 157, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em consonância com o art. 68, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal e espécie; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro ilícito, o qual é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, já que este agiu com violência e grave ameaça, usando uma faca, para assegurar o delito; as consequências do crime não diferem de outras da mesma natureza; a vítima de modo algum, contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de roubo em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há circunstância agravante ou atenuante. Ressalta-se que houve a confissão parcial do réu, e não foi utilizada para fundamentar a presente sentença. Não há causa de aumento e nem diminuição de pena. Findada a marcha tríplice de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, fixo a reprimenda final do delito de roubo para o réu HELIO MATOS DE SOUSA em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, tornando-a em DEFINITIVO. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade econômica do réu. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO, considerando a quantidade de pena aplicada. Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no art. 44 do Código Penal, em razão do crime ter sido praticado com violência e grave ameaça, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, previsto no art. 77 do Código Penal. Em razão do réu ter respondido ao processo na condição de réu solto, concedo-lhe o direito de recorrer da presente sentença em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão do acordo firmado durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado dessa decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrar o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema tríplice, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do

merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF).

Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00052090220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:F. N. S. DENUNCIADO:MARCELO TEIXEIRA MARTINS Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIEZO DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS DECISÃO Apôs vistoria no local onde ficam os bens apreendidos, constatei que há diversos bens de processos arquivados, o que vem diminuindo o espaço para os bens apreendidos de processos em andamento. Considerando o arquivamento dos autos e a inexistência de local específico para o armazenamento dos bens apreendidos no fórum e que ninguém compareceu para pleitear a restituição do bem, DECRETO o seu perdimento, de todos os processos já arquivados, em razão da decisão/sentença retro ser omissa neste ponto e não restar provada a legalidade da aquisição dos bens, bem como ter sido utilizado na prática do suposto crime.

Diretora de Secretaria desta Vara, para destruir os bens que são considerados inservíveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Órgão Público. Com relação a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituição filantrópica. No caso de substância entorpecente, determino a sua destruição, com as cautelas legais. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. A Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Apôs, arquivem-se. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00054244120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 18/05/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005424-41.2020.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia.

Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Faça-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciente ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055648520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:M N DA SILVA OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005564-85.2014.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciente ao Ministério Público. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00071360320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOSE IVAN RICARDO DA SILVA Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007136-03.2019.8.14.0039 DECISÃO Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento das obrigações estabelecidas no ANPP. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00111843920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:D. P. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO CHAVES TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011184-39.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 44/45), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2023, às 9h, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciente ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00114814620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:ANANIAS PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011481-46.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 36/39), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2023, às 9h30min, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciente ao Ministério Público e a Defesa.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00000208720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO FERREIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) PROMOTOR:LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000020-87.2012.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003464720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADMILSON CARDOSO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000346-47.2012.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. retro). O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00005959520128140039



Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00011744320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO HOC PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001174-43.2012.8.14.0039 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. A denúncia foi recebida em 5 de abril de 2014 (fl. 48). O Ministério Público se manifestou (fl. 115v). O Relatório. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executar-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, Página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal, em razão do tipo penal que consta na denúncia e da data do seu recebimento. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015421320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVIO ROMERIO CANTANHEDE SOARES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO PACHECO PANTOJA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001542-13.2016.8.14.0039 DESPACHO Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2023, às 9h. Intimem-se. Sobre o pedido do réu Silvio de fl. 111, intime-se o seu advogado para se manifestar sobre a cota ministerial acima, no prazo de 10 (dez) dias. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00027137320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABRICIO ARAUJO DE OLIVEIRA PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO



PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002713-73.2014.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar sobre eventual prescriÃ§Ã£o, em razÃ£o da data dos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso assim nÃ£o entenda, para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00033656120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO PEREIRA DENUNCIADO:JOELSON COELHO CORREA VITIMA:A. D. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:HILTON MONTEIRO DIAS PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nÂº 0003365-61.2012.8.14.0039 RÃ©u: JOELSON COELHO CORREA VÃ-tima: ANTONIO DERIVAN SANTOS RDORIGUES Classe: HomicÃ-dio qualificado - art. 121, Â§2Âº, I, do CÃ³digo Penal SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOELSON COELHO CORREA, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 121, Â§2Âº, I, do CÃ³digo Penal (homicÃ-dio qualificado). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por relatÃ³rio, adoto a transcriÃ§Ã£o entregue aos senhores jurados nesta SessÃ£o do Tribunal do JÃºri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instalada hoje a sessÃ£o plenÃ¡ria de julgamento, o RÃ©u foi intimado por edital e nÃ£o compareceu ao ato. Nenhuma testemunha foi ouvida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensÃµes em plenÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prÃ³prio, o Conselho de SentenÃ§a, reunido na sala secreta, assim respondeu: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os jurados reconheceram a materialidade do delito. NÃ£o reconheceram a autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, ABSOLVO o RÃ©u JOELSON COELHO CORREA dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, V, do CÃ³digo de Processo Penal (Ã¿nÃ£o existir prova de ter o rÃ©u concorrido para a infraÃ§Ã£o penalÃ¿). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada e intimadas Ãs partes na sessÃ£o do JÃºri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 19 de maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Presidente do Tribunal do JÃºri PROCESSO: 00034874020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003487-40.2013.8.14.0039 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366, do CÃ³digo de Processo Penal, verifico que o rÃ©u foi citado por edital e nÃ£o apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a devida anotaÃ§Ã£o no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 19 de maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00040046920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 VITIMA:S. A. S. DENUNCIADO:EDGAR RODRIGUES VIEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0004004-69.2018.8.14.0039 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366, do CÃ³digo de Processo Penal, verifico que o rÃ©u foi citado por edital e nÃ£o apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se a devida anotaÃ§Ã£o no Sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 18 de maio de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00044943320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE EDNALDO MOREIRA BANDEIRA PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004494-33.2014.8.14.0039 DESPACHO Cite-se o réu por edital. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00068638720208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 19/05/2022 INDICIADO:GILBERTO LUIS DOS REIS SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006863-87.2020.814.0039 DECISÃO Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir ou justificar o não cumprimento do ANPP. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00107473220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Inquérito Policial em: 19/05/2022 VITIMA:M. V. G. O. VITIMA:L. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:EDER SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:EVANDRO ERIK SALES DE SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010747-32.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Paragominas, 19 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00117565820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:MARCELA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS Nº 0011756-58.2019.8.14.0039 RÁU: MARCELA GOMES DE OLIVEIRA LOCAL DE CUMPRIMENTO:Á Rua Roberto Fernandes, 384, Promissão III, Paragominas/PA DECISÃO / MANDADO Designo a audiência para a realização da suspensão condicional do processo para o dia 5 de agosto de 2022, às 10h15min. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Paragominas, 18 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00141804420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:FABIO SANTOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0014180-44.2017.8.14.0039 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição, em razão da data do recebimento da denúncia. Caso assim não entenda, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 17 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00271132020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:FABIO DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0027113-20.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Paragominas, 19 de maio de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00601296220158140039 PROCESSO ANTIGO: ----



telefônico. O Laudo de necropsia nº 25923/2011 realizado na vítima (fls. 167/168). A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2015 e determinada a citação dos réus, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 173/176). O réu Cleber apresentou Resposta Acusatória por meio de Advogado (fls. 178/196). O réu Alessandro apresentou Resposta Acusatória por meio de Advogado (fls. 308/368). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16 de fevereiro de 2016, foi verificado que o réu Alessandro não havia sido citado pessoalmente, sendo determinada a sua citação por edital; determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional ao réu Wellington (fls. 371/373). O réu Joedson apresentou Resposta Acusatória por meio da Defensoria Pública (fl. 426). As testemunhas de defesa Auryane, Israel e Roberto foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 541, 583 e 830/831). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 18 de agosto de 2016, foram ouvidas as testemunhas Antônio de Oliveira Marçal, Ana Lucia Teixeira Martins, Rubembek Fernandes de Sousa e Jaqueline de Oliveira. Os réus Joedson Pereira da Silva e Cleber Eduardo de Lima Ferreira, foram interrogados. A defesa requereu diligências (fls. 702/704). Foi juntada apenas 1 (uma) folha do laudo nº 2018.02.000017-FON (fl. 991). Foi certificado o desmembramento dos autos ao réu WELLINGTON RIBEIRO MARQUES (fl. 949). Em Memoriais Finais, o Ministério Público requereu a impronúncia dos réus, por ausência de indícios de autoria delitiva (fls. 994/999). As Defesas dos réus CLEBER, ALESSANDRO e JOEDSON, requereram a impronúncia dos réus (fls. 1005/1010, 1016/1017 e 1019/1022). O relatório. Passo a decidir. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria. No presente caso, verifico que a materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos em razão dos documentos que nele constam. No entanto, não restou demonstrado indícios de autoria, uma vez que as testemunhas e informantes ouvidas em juízo não presenciaram os fatos e não apontaram os réus como autores do crime. Quanto à prova, a redação atual do artigo 155 do CPP veda o convencimento do juiz pautado apenas nas provas colhidas na fase investigativa, ressalvadas as provas cautelares e as não repetíveis, o que é o caso das testemunhas dos presentes autos, senão vejamos: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. - grifei De outro modo, a despeito da pronúncia tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo júri popular, ela está vinculada à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, elementos sem os quais o denunciado deve ser impronunciado, nos termos do artigo 414, do CPP, in verbis: Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciar o acusado. - grifei Não é outro o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado: Processual Penal. Inquérito policial (procedimento preparatório). Provas (validade e eficácia). Sentença condenatória. Fundamento exclusivo: provas produzidas no inquérito (nulidade). Violação do contraditório (ocorrência). 1. O inquérito policial é procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo com o fim de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. 3. As provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório. 4. O trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. 5. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória. (HC 36.813/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 06/02/2006 p. 337) - grifei Sendo assim, os réus devem ser impronunciados quanto aos crimes descritos na denúncia, em razão de não existir indícios suficientes de autoria do delito contra si a ponto de viabilizar o relato da denúncia. Assim, não estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes no artigo 413, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, IMPRONUNCIO os réus CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA, ALESSANDRO CAMPELO DE

SOUSA e JOEDSON PEREIRA DA SILVA nos termos do artigo 414, caput, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 25 de maio de 2022  
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0002226-51.2019.8.14.0032****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: ROSINALDO MARTINS DA SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão ID 60583499, remarco a audiência para o dia 09.03.2023 às 09h30min. Cumpra-se com todas as formalidades exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0000781-66.2017.8.14.0032****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: CLEIDE MARA BACELAR DE SOUZA****DEFENSORIA PÚBLICA****Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ¿ DEFENSOR PÚBLICO****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Ausente a denunciada. Aberta a audiência passou o MM Juiz a ouvir a vítima **VANDER LUÍS VASCONCELOS DA COSTA**, através de registro audiovisual, (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 5 dias. Após à DP para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801207-74.2019.8.14.0032****T. O. E. (AUTOR)****SAMEA MELISSE OLIVEIRA DA SILVA (REPRESENTANTE DA PARTE)**

**ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO**

**ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**

**AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REU)**

**GUSTAVO BEZERRA FORTUNATO ¿ PREPOSTO**

**ADVOGADO: DR. RODRIGO GIRABELLI PERI - OAB 16264 MS**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, por sua representante legal **SAMEA MELISSE OLIVEIRA DA SILVA**, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. Carim Jorge Melem Neto**. Presente a requerida, por seu preposto **GUSTAVO BEZERRA FORTUNATO**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RODRIGO GIRABELLI PERI - OAB 16264 MS**. Aberta a audiência passou o MM Juiz a se manifestar, registro audiovisual, anexo aos autos, transcrito em seguida: ¿(...) Bem, na presente ação se verifica que a parte autora preliminarmente, informou ao juízo que ação idêntica com mesma causa de pedir e mesmo pedido foi formulado neste juízo referente a ação 08000-8475 2018 814 0032. A ação foi proposta pela representante da autora em desfavor da ré no rito da lei 9099 (...), se trata de mesmo pedido e a mesma causa de pedir e a mesma parte requerida. Preliminarmente, pugnou a parte autora para requerendo o empréstimo da prova testemunhal e depoimentos prestados naquela audiência, tendo em vista os princípios da economicidade e celeridade processuais. Pois bem, verificando a situação se denota que a prova, cujo empréstimo requer a parte autora, foi produzida em âmbito de um processo judicial com a mesma parte nesta ação, qual seja Azul Linhas Aéreas, com o mesmo pedido e causa de pedir desta. A prova foi produzida em âmbito de contraditório obedecendo à ampla, pelo qual não há óbices para que não seja deferido o pedido. Desta feita, o juiz, então, defere o pedido para que sejam emprestadas o depoimento das testemunhas ouvidas nos autos do processo acima referido para que seja então trasladado ao presente processo. Outrossim entendo também que não há óbice de que a parte requerida, por mais que não tenha produzido prova naquele processo, possa produzir nesta ação, tendo em vista que se trata de outro processo¿. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a representante legal da menor Sra. **SAMEA MELISSE OLIVEIRA DA SILVA**, através de registro audiovisual, (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a a testemunha **DIEGO SILVA DE BRITO**, através de registro audiovisual, (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a a testemunha **MAGNO RODRIGUES GOULAR**, através de registro audiovisual, (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Cumpra-se a determinação para que seja juntado aos autos os depoimentos ¿ prova emprestada - a Ação 0800084-75.2018 8.14.0032. Após intime as partes por ato ordinatório para apresentação de alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800313-30.2021.8.14.0032 ¿ CARTA PRECATÓRIA**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM ¿**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE (DEPRECADO)**

**DARLISON DA SILVA GONCALVES (REU)**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)**

**CLEBER JORGE SILVA SOARES (TESTEMUNHA)PA (DEPRECANTE)****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente a testemunha. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando o teor da certidão ID 54485955, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Após, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800374-85.2021.8.14.0032****ANA MARIA LINHARES ALVES (REQUERENTE)****Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO)****Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO (ADVOGADO)****BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)****MARIANA CARVALHO (ADVOGADO) 4477 OAB/PE****PREPOSTA: TATIANE GALINDO****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**. Presente a requerida, por seu preposto TATIANE GALINDO, devidamente acompanhado de sua advogada Dra. MARIANA CARVALHO. Aberta a audiência passou o advogado da requerente a se manifestar através de registro audiovisual, (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800185-10.2021.8.14.0032****BENEDITA CORREA BATISTA (AUTOR)****CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)****PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO)****NATURA COSMETICOS S/A (REU)****ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI & OAB/PA Nº. 15.674-A****ATA DE AUDIÊNCIA**



Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado Dr. CARIM JORGE MELEM NETO. Ausente a Parte requerida. A proposta de acordo ficou prejudicada. O MM Juiz passou a ouvir o Advogado da Parte Requerente que se manifestou, através de registro audiovisual, (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando que foi dado 07 (sete) minutos de tolerância para que a parte requerida entrasse na Plataforma e assim não o fez, bem como, não consta nos autos nenhuma justificativa da sua ausência na audiência, ainda que devidamente intimada, conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800827-80.2021.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA DO CARMO MEIRELES PIMENTEL**

**ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**

**REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.**

**ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA PINHEIRO ¿ OAB/PA 14599**

**PREPOSTA: JOYCE KELLY GOMES DA CUNHA**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**. Presente a requerida, por seu preposto **JOYCE KELLY GOMES DA CUNHA**, devidamente acompanhada de seu advogado **ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA PINHEIRO ¿ OAB/PA 14599** **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Considerando que a parte requerente não teve acesso aos autos em razão das inconsistências do sistema PJE, concedo o prazo de 05 dias para que a parte se manifeste acerca dos documentos juntados pela requerida. Após a manifestação, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800885-83.2021.8.14.0032**

**REQUERENTE: ONEIDE SANTOS ALBUQUERQUE (REQUERENTE) OTACILIO DE JESUS CANUTO**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO)**

**REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.**

**ADVOGADO: EDYANE NASCIMENTO OAB/PA 51140 OAB/PE**

**PREPOSTA: MARIA BEATRIZ SOUZA BRAGA**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada por seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**. Presente a requerida, por sua preposta **MARIA BEATRIZ SOUZA BRAGA**, devidamente acompanhada de sua advogada **EDYANE NASCIMENTO OAB/PA 51140 OAB/PE**. Aberta a audiência passou o advogado da requerente a se manifestar através de registro audiovisual, (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800066-15.2022.8.14.0032**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: LUDINALDO BRAGA CAMPOS**

**ADVOGADO: SHEILA COSTA SANTOS OAB/PA 26.484**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (10.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de sua advogada **Dra. SHEILA COSTA SANTOS OAB/PA 26.484**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. JOSILVADO SILVA DE ARAÚJO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da **Sra. LUCICLEIDE PEREIRA BRAGA**, na qualidade de informante, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento do réu **LUDINALDO BRAGA CAMPOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público manifestou-se em alegações finais orais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a defesa a apresentar alegações finais orais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800031-26.2020.8.14.0032**

**DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE (AUTORIDADE)**

**R. B. DA S. (MENOR INFRATOR)**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do representado acompanhado de sua genitora

**MARIVALDA AIRES BENÍCIO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a testemunha PM apresentou justificativa de ausência (atestado médico) redesigno o ato para o dia 19.07.2022 às 13h15min. Partes intimadas em audiência. Oficie à Polícia Militar para a apresentação da testemunha no dia e hora designado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800881-80.2020.8.14.0032**

**DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE (AUTORIDADE)**

**R. B. DA S. (MENOR INFRATOR)**

**Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ζ DEFENSOR PÚBLICO**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do representado acompanhado de sua genitora **MARIVALDA AIRES BENÍCIO**. Aberta a audiência passou o MM Juiz a colher o depoimento da vítima **ODIMAR CARVALHO DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o Defensor Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida segue manifestação do Ministério Público, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o Ministério Público a se manifestar em alegações finais orais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A Defensoria Pública se manifestou em alegações finais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800812-82.2019.8.14.0032**

**K. V. C. M. (REQUERENTE)**

**KELMA DA COSTA CARDOSO (REPRESENTANTE DA**

**PARTE)**

**ZAQUEU DOS SANTOS MONTEIRO (REQUERIDO)**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DALEI)**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca.

Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença: SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO: Vistos, etc..., A parte autora encontrava-se regularmente intimada para a audiência. Inobstante tal fato, deixou de fazer-se presente ao ato. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora mesmo devidamente intimada não compareceu à audiência, determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 7º da Lei nº. 5478/68. Sem custas. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata como sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801352-62.2021.8.14.0032**

**AURENI GOMES MOTA DE MORAIS (REQUERENTE)**

**RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO)**

**FRANCISCO LUZILDO SOARES DE MORAIS (REQUERIDO)**

**RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)**

**EDSON DE CARVALHO SADALA (ADVOGADO)**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA**. Presente o requerido devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA**. Aberta a audiência o MM Juiz passou a palavra ao advogado do requerido, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a parte requerente por seu advogado a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público passou em se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc..., 1) O magistrado passou a se manifestar nos seguintes termos: A requerida por intermédio de seu patrono judicial suscitou questão de ordem pública, aduzindo que existe processo ajuizado anteriormente ao presente com mesmas partes, mesmo pedido, que se configuraria a litispendência. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato se trata de ações com as mesmas partes e mesmo pedido. No entanto, a causa de pedir das ações são divergentes. É, se verifica que não existe similitude em relação aos fatos narrados, principalmente no que concerne a questão dos filhos menores, a guarda de fato e a questão da partilha de bens. Então, nesse sentido, o juízo entende que a litispendência não está configurada. O que se verifica no caso, seria um que se trata de ações conexas. Nesse sentido, a regra processual civil indica que, se tratando de ações conexas os processos devem ser reunidos para que eles tenham uma tramitação igual, conjunta com o julgamento simultâneo, se evitando conflitos de decisão. Desta feita, rejeito a questão suscitada de eventual litispendência e, de ofício, determino que seja então, feita a reunião das ações por se tratar de ações conexas, devendo então elas terem julgamento simultâneo e processo 0801316-20.2021.8.14.0032. 2) Neste ato a requerente fica citada 0801316-20.2021.8.14.0032 da ação motivo pelo qual entendo prudente que a instrução processual seja realizada conjuntamente, motivo pelo qual suspende-se a presente audiência devendo os autos retornarem conclusos após à apresentação da defesa na ação conexa. 3) determino que seja realizado o estudo

social. 4) Em relação ao vínculo matrimonial decreto neste ato o seu fim do vínculo matrimonial homologo, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0801235-42.2019.8.14.0032**

**R. B. D. F. (REQUERENTE)**

**R. B. D. F. (REQUERENTE)**

**R. B. D. F. (REQUERENTE)**

**MARIA DE NAZARE BONIFACIO DE FRANCA (REPRESENTANTE DA PARTE)**

**RONALDO OLIVEIRA DE FRANÇA - RONA (REQUERIDO)**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença: SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO: (Vistos, etc) A parte autora informou desinteresse no andamento do processo conforme certidão no ID 56782328. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a parte autora desistiu da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO sua desistência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800096-55.2019.8.14.0032**

**REQUERENTE: M. S. DOS S.**

**REPRESENTANTES LEGAIS: MARCELO LEMOS DOS SANTOS E DÂNGELA SOARES DOS SANTOS**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando o teor da certidão do senhor Oficial de Justiça, remarco a presente audiência para o dia 09.03.2023, às 12hr45min. 2) Intimem-se os representantes legais pessoalmente, ressaltando-se que deverão apresentar, no mínimo, 02 (duas) testemunhas idôneas, que possam comprovar suas alegações, independentemente de prévio depósito de rol e intimação. 3) Ciência ao Ministério Público. 4) Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o

digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800879-81.2018.8.14.0032**

**REQUERENTE: RONIELSON ALMEIDA COSTA**

**REQUERIDO: INSS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência passou o MM Juiz a ouvir a testemunha IRENE MELO DA SILVA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida foi ouvida a testemunha **JOÃO RODRIGUES FERREIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova pericial. 2. Encaminhe-se o(a) autor(a) para realização de perícia médica, perante o Hospital Municipal, devendo o laudo médico responder aos quesitos das partes, se requeridos. 3. Oficie-se ao Diretor do Hospital Municipal solicitando a designação de horário para realização da perícia, assim como que seja informado a este Juízo a referida designação com antecedência necessária, para que a parte interessada possa ser devidamente intimada. 4. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, pessoalmente, para que compareça no dia designado para o ato, munido de documentos pessoais de identificação bem como exames, laudos e receitas médicas referentes à condição clínica que alega possuir. 5. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao Setor Social, para fins de realização de perícia socioeconômica, no prazo de 60 (sessenta dias), devendo o laudo responder aos quesitos das partes, se requeridos. 6. Ainda, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico e oferecerem quesitos, à ambas as perícias a serem realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, e, na mesma oportunidade, se manifestarem se possuem interesse em produzir outras provas, além das já constantes nos autos, e das ora determinadas, devendo ambas serem intimadas via PJE. 7. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800383-18.2019.8.14.0032**

**LUCIELI DOS SANTOS BRITO (AUTOR)**

**Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA & DEFENSOR PÚBLICO**

**MARCELO MARTINS DOS SANTOS (REU)**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Exmo. Sr. Dr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público

desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. A Defensoria Pública passou a se manifestar pelo aditamento da inicial, através de registro áudio visual, anexo aos autos.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Recebo o aditamento formulado pela parte autora passando a constar o pleito de investigação de paternidade cumulado com alimentos e tendo em vista a concordância expressa do requerido de reconhecer a paternidade condicionada à realização de DNA desde já se designa a realização do exame devendo ser oficiada ao setor social do fórum cível solicitando a realização do exame devendo a secretaria judicial providenciar intimação das partes pessoalmente para comparecimento em juízo para colheita do material genético em audiência a ser designada por ato ordinatório. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0003402-36.2017.8.14.0032**

**ANTENOR SALES BATISTA (AUTOR)**

**AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO)**

**ANTONIO VIEIRA DE LIMA (REU)**

**EDSON BRAZ DA SILVA (REU)**

**JOSE SANTOS DE MEIRELES (REU)**

**ROSEMIRA DA CRUZ PEREIRA (REU)**

**VICENTE DA CONCEICAO SOARES (REU)**

**PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO)**

**CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência o advogado **Dr. Carim Jorge Mele Neto** se manifestou, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Homologo o pedido de suspensão do feito conforme requerido, suspendendo pelo período de 30 dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800687-46.2021.8.14.0032**

**JORGE ANDRADE DOS SANTOS (REQUERENTE)**

**LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO)**

**RAIMUNDO EDENOR DE SOUZA FERNANDES (REQUERIDO)**

**TADEU LIMA SADALA (ADVOGADO)**

**SELMO FERNANDES DA CUNHA (REQUERIDO)**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (12.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente devidamente acompanhado de seu advogado **DR. DUFRA Y ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB/PA 20.609**. Ausente os requeridos. Aberta a audiência a parte autora passou a se manifestar por seu advogado, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Compulsando os autos verifica-se que por acúmulo de serviço o oficial de justiça não cumpriu o mandado de intimação das partes e testemunhas. Ocorre que, o juízo determinou o apensamento da presente ação ao processo 0001020-80.2011.8.14.0032, por vislumbrar a ocorrência de conexão de ações uma vez que em ambos os processos existe litígio referente ao mesmo imóvel, sendo que tramitando as ações separadamente poderia ocorrer decisões conflitantes. Destaco que a presente deliberação inicial não foi cumprida, portanto, houve designação da realização da instrução e julgamento somente na presente ação, quando o recomendado é a instrução em ambos os processos ocorra de forma simultânea para que possam obter decisão judicial de forma conjunta. Nesse sentido para que não haja futura alegação de nulidade processual prepondo cerceamento de defesa convém dar impulso processual aos autos 0001020-80.2011.8.14.0032, saneando o mesmo e que eventualmente haja designação da audiência de instrução, que deverá ser realizada de forma conjunta com a presente ação. Deste modo determino o apensamento ao presente processo junto ao sistema PJE dos autos do processo 0001020-80.2011.8.14.0032 devendo ser remetidos imediatamente à conclusão para que possa receber impulso processual devido. Outrossim, considerando que a parte autora já se enquadra na situação de idoso deve a secretaria judicial registrar junto a autuação do processo a prioridade legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800908-63.2020.8.14.0032**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)**

**YAGO PEREIRA BRITO (RÉU)**

**ENDEREÇO: TRAVESSA NINI CAVALCANTE, Nº. 50, BAIRRO CURAXI I, MONTE ALEGRE**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (12.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o réu. Aberta a audiência, o MM Juiz a ouvir a testemunha **LILIANE SILVA SANTOS DOS SANTOS**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistas ao Ministério Público, para a realização do aditamento da denúncia conforme requerido neste ato. Após, à Defensoria Pública, para manifestação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.



**PROCESSO: 0800205-98.2021.8.14.0032**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)**

**CELSON SILVA PEREIRA (REU)**

**RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO DATIVO)**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (12.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado dativo **RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO DATIVO)**. Ausente as partes. Aberta a audiência, o MM Juiz a ouvir a testemunha **PM PAULO ROBERTO MARTINS DE CARVALHO**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **PM MARCELO KENEDY REGO**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a vítima devidamente intimada não compareceu em juízo para prestar declarações, bem como não justificou a impossibilidade de comparecimento, e havendo previsão legal expressa, defiro o pedido do Ministério Público determinando a condução coercitiva da vítima ofendida para prestar esclarecimentos à audiência designada para o dia 09.03.2023 às 13h10min. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO: 0800443-20.2021.8.14.0032**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)**

**PABLO IGOR LINHARES DE SOUSA (REU)**

**DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS (ADVOGADO)**

**MARCELO ANGELO DE MACEDO (ADVOGADO)**

**MARCO AURELIO CASTRILLON NETO (ADVOGADO)**

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)**

**S. J. D. S. L. (VÍTIMA)**

**ZAQUEU LINHARES CARVALHO (TESTEMUNHA)**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (12.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta

Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Solicite-se informações acerca do cumprimento da CP ç ID 56795544. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0801067-06.2020 ç AÇÃO PENAL**

**AUTOR DO FATO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADA: ANDREIA SANTOS BARROS**

**ADVOGADA: TAYANA KATRINE PEREIRA GUEDES DE ALBUQUERQUE - OAB/PA Nº. 19.803**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (12.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe constatou-se a presença da denunciada devidamente acompanhada de sua advogada Dra. Tatiana Katrina. Aberta a audiência passou MM Juiz a colher o depoimento da testemunha **ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou MM Juiz a colher o depoimento da testemunha **ADRIA DOS SANTOS ANDRADE**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou MM Juiz a colher o depoimento da testemunha **CHRISLA SUELLEM DE ARAGÃO BATISTA**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica designada a audiência em continuação, para a oitiva da vítima e da denunciada, para o dia 21.06.2022 às 11h00min. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista judiciaria, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO 08000880-95.2020.8.14.0032**

**DENUNCIADOS: SEVERIATO IGSON DE SOUSA COELHO**

**DENUNCIADOS: GERALDO JOSE TAVEIRA FERNANDES**

**DENUNCIADOS: OSIEL DOS SANTOS VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. ALESSANDRO MOURA SILVA - OAB PA017603**

**ADVOGADA: DRA. KARYNE DOLZANES MACHADO LIRA - OAB PA32155**

**ADVOGADO: DR. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - OAB PA23523A**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (12.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta

Comarca. Presente os denunciados devidamente acompanhados de seus advogados acima qualificados. Aberta a audiência, o MM Juiz a ouvir a vítima **RIVALDO MIRANDA CHAVIER**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **PAULO HENRIQUE BARBOSA**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **GILVAN FERREIRA GOMES**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos (DISPENSADA TESTEMUNHA). Em seguida passou o a ouvir a testemunha **MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o a ouvir a testemunha **WALTER MARTINS DA SILVA FILHO** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o a ouvir a testemunha **ADRIANO BRONI CHAVIER** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o a ouvir a testemunha **ERICKSON DIEGO MACHADO DA SILVA** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação do Ministério Público, designo o dia 14.03.2023 às 09h30min, para a continuação da presente audiência, providenciando-se a secretaria a intimação das testemunhas ainda não inquiridas. Cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº. 0800979-31.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: RONEI DA COSTA TINOCO**

**ADVOGADA: ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA ¿ OAB/PA Nº. 29.661**

**ADVOGADO: LIBANIO LOPES COSTA NETO ¿ OAB/PA Nº. 19.147**

**VÍTIMA: O. S. DE A.**

**VÍTIMA: M. R. DE A.**

**ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - OAB/PA Nº. 12.807**

**ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº. 26.925**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (12.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando a necessidade de adequação de pauta, remarco esta audiência para o dia 21.06.2022 às 09hr00min, ficando a testemunha **RAIMUNDA BARROS CORREA** devidamente intimada da nova data. 3) Oficie-se ao CTMS para apresentação do réu preso. 4) Junte-se aos autos a prova emprestada requerida pelo Ministério Público por ocasião da audiência ocorrida em 01.04.2022 (ID 56326025). 5) Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. 6) Cumprido com o determinado nos itens anteriores, retornem conclusos para análise do pedido de

revogação de prisão preventiva, requerido no ID 56720244. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

**PROCEDIMENTO 0800588-42.2022.8.14.0032**

**CUSTODIADO: JUMAR BARROS MARQUES**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (13.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do **JUMAR BARROS MARQUES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Comunique-se ao juízo da Comarca de Porto de Moz a prisão do custodiado JUMAR MARQUES. 2) Autorizo a transferência do custodiado para unidade prisional de Santarém até ulterior deliberação. 3) Defiro a manifestação ministerial, providencie cópia dos autos e da presente gravação ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Militar para que seja apurado as condutas dos policiais responsáveis pela prisão do custodiado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, o digitei e subscrevi.

**[CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS]**

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - 0800637-83.2022.8.14.0032**

**FLAGRANTEADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA MESQUITA, FLAGRANTEADO: ALRICELIO RODRIGUES TAPAJOS**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (13.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do **FRANCIELE DE OLIVEIRA MESQUITA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento do **ALRICELIO RODRIGUES TAPAJOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **FRANCIELE DE OLIVEIRA MESQUITA** e **ALRICELIO RODRIGUES TAPAJOS**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a

prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Em relação ao flagrado **ALRICELIO RODRIGUES TAPAJOS** identifico haver o requisito do *periculum libertatis*, o réu foi preso em flagrante no mês de março no procedimento 0800263-67.2022.8.14.0032, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, distribuído em 04/03/2022, o qual estava em cumprimento de medida cautelar, tendo neste ato descumprido determinação judícia. A conduta atual do flagrado demonstra uma reiteração específica demonstrando uma conduta social voltada para o crime. Nesse sentido, entendo que o pleito da autoridade policial e do Ministério Público deve ser acolhido na medida em que indica ser o flagrado um perigo a ordem pública, circunstância que, por envolver o modo de agir, revela a periculosidade do mesmo, o qual não demonstra qualquer respeito à justiça, já que é contumaz na prática criminosa, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro **JORGE MUSSI, QUINTA TURMA**, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de reiteração delitiva, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista **EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA**, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...). No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". Ademais, saliento o fato do preso ainda possuir outros procedimentos criminais em seu desfavor, em andamento nesta Comarca. Assim, infere-se uma reiteração delitiva do mesmo, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas

medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, o preso já ter sido beneficiado com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagrado age. Em relação a flagrada **FRANCIELE DE OLIVEIRA MESQUITA** entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, II e IV, do CPP a flagrada, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; a proibição de se ausentar da Comarca em que reside (Santarém), sem prévia e expressa autorização judicial, por período superior a 15 (quinze) dias. Considerando que o réu informou que seu endereço é na cidade e comarca de Santarém, autorizo o cumprimento da cautelar a que alude o art. 319, I, do CPP (comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades), perante a comarca de Santarém, ficando advertido de que a fiscalização das demais cautelares ficará a cargo deste Juízo, devendo a custodiada, portanto, requerer a este órgão jurisdicional (Juízo da Vara Única de Monte Alegre) eventual autorização para ausentar-se de sua comarca de domicílio. Cumpram-se as formalidades necessárias para o cumprimento da cautelar do art. 319, I, do CPP perante a comarca de Santarém. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de **ALRICELIO RODRIGUES TAPAJOS**, já qualificado e CONCEDO a Liberdade Provisória sem fiança a nacional **FRANCIELE DE OLIVEIRA MESQUITA**, já qualificada, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, II e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo de Santarém para informar e justificar suas atividades, a proibição de se ausentar da Comarca de Santarém por um período superior a 15 (quinze) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o flagrado **ALRICELIO RODRIGUES TAPAJÓS** deverá ser imediatamente transferidos para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800311-94.2020.8.14.0032 ¿ EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (RITO SUMARÍSSIMO)**

**EXEQUENTE: R E J SILVA-ME**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039**

**REPRESENTANTE LEGAL: NEUDSON DE JESUS DA SILVA**

**EXECUTADO: FRANCIVALDO PEREIRA RIBEIRO**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante legal da parte exequente juntamente com seu patrono judicial. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a não localização do executado pelos Correios, fica a parte autora intimada a apresentar endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, o Juiz mandou encerrar este termo, que lido e

achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800444-05.2021.8.14.0032 ç GUARDA**

**REQUERENTE: EDUARDO GERALDO MACHADO MONNERAT**

**ADVOGADO: MARJEAN DA SILVA MONTE OAB/PA 15.078**

**REQUERIDA: RAYLANA DA SILVA BATISTA**

**DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**

**MENOR: J. V. B. M.**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA:RAFAEL DAL BEM**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Presente a requerida, devidamente acompanhada pelo Defensor Público. Presente o Ministério Público. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que a parte autora se compromete a pagar a título de pensão alimentícia o valor de 01 (um) salário mínimo ao menor, mediante desconto em folha de pagamento, a ser pago todo dia 23 (vinte e três) de cada mês; 2) Que a guarda do menor será feita de forma compartilhada entre as partes envolvidas. O Ministério Público se manifestou concordando com a homologação do acordo, uma vez que estava resguardado o interesse da criança. O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Oficie-se à fonte empregadora acerca do desconto em folha de pagamento do autor como pagamento a título de pensão alimentícia ora acordada. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800162-98.2020.8.14.0032 ç ALIMENTOS**

**REQUERENTE:ADONIAS SILVA DA SILVA E OUTROS**

**REPRESENTANTE LEGAL: JARDELINA SILVA DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**

**REQUERIDO: ALCIDES SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADA: AYLÁ PATRÍCIA BRAGA CAMPOS OAB/PA Nº 32011**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL DAL BEM**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências

da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal dos requerentes. Presente a Defensoria Pública. Presente o requerido, devidamente acompanhado por seu patrono judicial. Presente o Ministério Público. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) que o requerido se compromete a pagar a título de pensão alimentícia às 02 (duas) menores o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, qual seja R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), mediante depósito bancário em conta em nome da representante legal dos autores; 2) que o primeiro pagamento será efetuado no dia 30/05/2022 e os demais todo dia 30 dos meses subsequentes. O Ministério Público se manifestou nos autos concordando com a homologação do acordo, uma vez que estava resguardado o interesse do menor. Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0800346-54.2020.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA PEDREIRO**

**ADVOGADO: Dr. JONIEL VIEIRA DE ABREU OAB/PA 19.582**

**REQUERIDA: ODINEIA DE FREITAS SILVA**

**REQUERIDA: WUDSON CATUNDA BRAGA**

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, acompanhado de seu advogado **Dr. JONIEL VIEIRA DE ABREU**. Ausentes os requeridos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando a não devolução do presente mandado pelo Oficial de Justiça, e sendo que o presente processo se trata de interesse de idoso e que a audiência deixou de ser realizada anteriormente por 02 (duas) vezes, remarco a presente para a data mais próxima possível, qual seja, para o dia 24/08/2022, às 13hr30min. 2. Citem-se os requeridos, ressaltando-se que a ausência injustificada dos mesmos acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressaltem-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência acima redesignada. 3. Intime-se o requerente, para comparecimento à audiência, através de seus advogados, via publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. 4. Ressaltem-se às partes, ainda, que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada, deverão comparecer independentemente de intimação. 5. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

#### **PROCESSO Nº 0800939-49.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.**

**AUTOR DO FATO: ADAILTON MARTINS SANTOS**

**ADVOGADA: ALANNA TILARA OAB/PA Nº 29.661**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL DAL BEM**



**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado de sua advogada. Presente o membro do Ministério Público. Foi dada a palavra ao MP, que propôs transação penal ao autor do fato consistente: 1) Que o autor do fato se compromete a pagar a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este que será dividido em duas parcelas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e que será destinado ao abrigo da cidade situado a Rua São Francisco de Assis, nº. 72, Cidade Alta; 2) Que o pagamento das parcelas deverão ser feitas no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, diretamente ao representante legal do abrigo mediante recibo, que deverá ser juntado aos autos, comprovando o cumprimento da prestação. Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Proceda à Secretaria Judicial a abertura de subconta para tal finalidade. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800915-21.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.****AUTOR DO FATO: WILSON DA COSTA MORAES****AUTOR DO FATO: DANILO DA SILVA ANDRADE****DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA****PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL DAL BEM****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença dos autores do fato, acompanhado pelo membro da Defensoria Pública. Presente o membro do Ministério Público. Foi dada a palavra ao MP, que propôs transação penal ao autores do fato consistente: 1) Que os autores do fato se comprometem doar, cada um, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, valor este que será destinado ao abrigo da cidade situado a Rua São Francisco de Assis, nº. 72, Cidade Alta; 2) que o pagamento será feito ao representante do Abrigo mediante recibo, que deverá ser juntado no processo, comprovando o cumprimento da prestação. Dada à palavra aos autores do fato, os mesmos aceitaram a proposta: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Proceda à Secretaria Judicial a abertura de subconta para tal finalidade. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800908-29.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.****AUTOR DO FATO: ROBSON BARROSO MIRANDA****VÍTIMA: D. A. C.****DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL DAL BEM**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado pelo membro da Defensoria Pública. Presente a vítima. Presente o membro do Ministério Público. Foi dada a palavra ao MP, que se manifestou nos autos por meio de sistema audiovisual acerca do não cabimento da proposta de transação penal, uma vez que o fato foi praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a Mulher. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistas ao MP para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800904-89.2021.8.14.0032 ç T. C. O.**

**AUTOR DO FATO: MARIO SERGIO BATISTA ALMEIDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**

**VÍTIMA: O. DOS S. L.**

**ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL TREVISAN DAL BEM**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado pelo membro da Defensoria Pública. Presente a vítima, devidamente acompanhada de seus patronos judiciais. Presente o membro do Ministério Público. Foi dada a palavra aos patronos judiciais da vítima que se manifestou por meio de sistema audiovisual acerca da renúncia ao direito de representação, desde que o autor do fato se comprometesse através de um çacordo de bom viverç em não mais causar nenhum tipo de transtorno à vítima. O Ministério Público não se opôs à proposta de acordo formulada. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação ou queixa por parte desta, fato este corroborado também pelo artigo 145, çcaputç, do CP. A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta na extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal. No presente caso, nesta data, o ofendido renunciou ao direito de representação, assim, o pleito deve ser arquivado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARIO SERGIO BATISTA ALMEIDA Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800896-15.2021.8.14.0032 ç T. C. O.**

**AUTOR DO FATO: RICARDO SANTOS DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL DAL BEM**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado pelo membro da Defensoria Pública. Presente a vítima. Presente o membro do Ministério Público. Foi dada a palavra ao MP, que propôs transação penal ao autor do fato consistente: 1) Na doação de um bem no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) Abrigo Institucional, situado a Rua São Francisco de Assis, nº. 72, Cidade Alta, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) Que o material deverá ser entregue ao representante do abrigo mediante declaração que deverá ser juntada neste processo, comprovando o cumprimento da obrigação; Dada à palavra ao autor do fato, o mesmo aceitou a proposta. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Proceda à Secretaria Judicial a abertura de subconta para tal finalidade. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800895-30.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.**

**AUTOR DO FATO: CLEITON FRANCA DO NASCIMENTO**

**DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAEL DAL BEM**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a ausência do autor do fato. Presente o membro do Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Intime-se o Senhor Oficial de Justiça para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver o mandado de intimação expedido, devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. 2. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800098-88.2020.8.14.0032 ¿ ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

**REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MONTE ALEGRE**

**REQUERIDA: IRISLENE SILVA DE LEMOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**

**MENOR: LARA MIQUELE LEMOS DE ASSUNÇÃO**

**MENOR: MILCHELY PIETRA LEMOS DE ASSUNÇÃO**

**MENOR: JOÃO JACKSON LEMOS DE ASSUNÇÃO**

**MENOR: TIAGO CASSIANO LEMOS DE ASSUNÇÃO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA:**

**INTERESSADO: ABRIGO ARCO-ÍRIS**

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da Requerida. Presente o membro do Ministério Público. Ausente os menores. Presentes os representantes do Conselho Tutelar e do SAI. O Ministério Público pediu a palavra e apresentou sua manifestação através de sistema audiovisual (TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc..., Trata-se de relatório oriundo do Conselho Tutelar de Monte Alegre, o qual noticia situação de risco e abandono dos menores L. M. L. DE A., M. P. L. DE A., J. J. L. DE A. e T. C. L. DE A., já qualificados. Acolhimento institucional deferido no ID 15338528. Audiência para avaliação do Plano Individual de Atendimento (PIA) ocorrida nesta data, ocasião que a equipe interdisciplinar do Abrigo Arco-Íris apresentou o PIA, no qual, por relatório circunstanciado, se manifestou pela permanência dos menores no Serviço de Acolhimento Institucional (SAI), bem como a inserção deles no Cadastro Nacional de Adoção, e colocação em família substituta, haja vista a impossibilidade de retorno das mesmas à família de origem, tampouco à colocação na família extensiva. Manifestação Ministerial no sentido de que as crianças permaneçam no SAI. É o que basta relatar. DECIDO. O artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta. Logo, a medida protetiva consistente no acolhimento institucional somente deve ser aplicada após a constatação de que a manutenção na família ou no ambiente de origem não é a alternativa mais apropriada ao cuidado e à proteção da criança e do adolescente, uma vez que tal medida ensejará a retirada da criança ou do adolescente do ambiente familiar ou da comunidade em que está inserido. No caso em análise, tanto a Equipe Interdisciplinar do SAI quanto o Parquet apresentaram parecer manifestando pela permanência dos menores envolvidos no Abrigo da cidade, haja vista a impossibilidade de retorno dos mesmos à família de origem ou a colocação delas, por ora, na família extensiva. Sendo assim, no caso em tela, pela narrativa fática apresentada, para aplicação do melhor interesse das crianças, necessária, por ora, a permanência dos menores no SAI. Ressalto, no entanto, ainda não ser possível a inserção das mesmas no Cadastro Nacional de Adoção, ante o fato do Processo de Destituição do Poder Familiar (0800601-12.2020.8.14.0032) ainda está no início da instrução processual, não sendo prudente o deferimento em tela antes do trânsito em julgado de eventual perda do poder familiar, ante evidente risco jurídico e futuro abalo psicológico das crianças e eventuais pretensos pretendentes, pois os princípios inscritos na Lei nº. 8.069/90 e na Lex Legum buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do poder familiar e a convivência da(o) criança/adolescente no seio de sua família natural, não tendo, ainda, a meu ver, exaurido todas as possibilidades da colocação dos menores envolvidos na família extensiva, não preenchendo, portanto, os requisitos para eventual deferimento cautelar pleiteado pela equipe do SAI. Ante o exposto, HOMOLOGO o Plano Individual de Atendimento apresentado, e acolho as ponderações do Ministério Público, e da Equipe Interdisciplinar do Abrigo Arco-Íris, para determinar a permanência dos menores L. M. L. DE A., M. P. L. DE A., J. J. L. DE A. e T. C. L. DE A. no Serviço de Acolhimento Institucional, devendo a equipe do SAI continuar procurando algum membro da família extensiva, para fins de eventual análise da possibilidade de inserção daquelas em família extensiva. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. 2) Providencie-se o andamento do Processo nº. 0800601-12.2020.8.14.0032 com urgência. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800892-75.2021.8.14.0032, T. C. O.**

**AUTOR DO FATO: BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS**

**VÍTIMA: I. A. B.**

**VÍTIMA: J. C. B. L.**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima J. C. B. L. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a vítima ratificou a representação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise das alternativas cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800802-67.2021.8.14.0032, T. C. O.**

**AUTOR DO FATO: ELTON ALEXANDRE DA SILVA ALBARADO**

**AUTOR DO FATO: JOCINARA ROCHA DE ALMEIDA**

**VÍTIMA: J. D. S. R.**

**VÍTIMA: A. A. DE S. R.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato e das vítimas. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da representante de J. D. S. R. a sra. S. DE S. R. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do A. A. DE S. R. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento **ELTON ALEXANDRE DA SILVA ALBARADO**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento de **JOCINARA ROCHA DE ALMEIDA**. Foi dada a palavra ao MP, que propôs o termo de *acordo de bom viver* em não mais causar nenhum tipo de transtorno à vítima. Ao qual os autores e vítimas aceitaram o acordo. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação ou queixa por parte desta, fato este corroborado também pelo artigo 145, *caput*, do CP. A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta na extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal. No presente caso, nesta data, o ofendido renunciou ao direito de representação, assim, o pleito deve ser arquivado. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **ELTON ALEXANDRE DA SILVA ALBARADO** e **JOCINARA ROCHA DE ALMEIDA** e Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e

achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800801-82.2021.8.14.0032 ç T. C. O.**

**AUTOR DO FATO: DIB ELIAS DEMETRIO NETO**

**AUTOR DO FATO: EDILVANDRO SILVA DE ANDRADE**

**AUTOR DO FATO: ARLISSON GUEDES RIBEIRO**

**AUTOR DO FATO: MARLONE DA COSTA SILVA**

**AUTOR DO FATO: PABULO DOS SANTOS MAGNO**

**AUTOR DO FATO: FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA**

**AUTOR DO FATO: JOSICLEI CARDOSO DA SILVA**

**AUTOR DO FATO: JOCIVALDO OLIVEIRA DA ROCHA**

**AUTOR DO FATO: HUGO MACARTNY PEREIRA BARBOSA**

**AUTOR DO FATO: EDIRLEI NUNES DA COSTA**

**ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença de todos os autores do fato. Foi dada a palavra ao MP, que propôs transação penal aos autores do fato consistente: 1) Que os autores do fato se comprometem doar, cada um, a quantia de R\$ 450,00 (quatro centos e cinquenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, valor este que será destinado ao abrigo da cidade situado a Rua São Francisco de Assis, nº. 72, Cidade Alta; 2) que o pagamento será feito ao representante do Abrigo mediante recibo, que deverá ser juntado no processo, comprovando o cumprimento da prestação. Dada à palavra aos autores do fato, os mesmos aceitaram a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Proceda à Secretaria Judicial a abertura de subconta para tal finalidade. Sentença publicada em audiência. 2) Considerando que o sr. FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA não compareceu à audiência, mesmo devidamente intimado, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0001546-66.2019.8.14.0032ç S.C.P**

**RÉU: LUCIANO CAVALLARO RIBEIRO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. Foi dada à palavra ao membro do Ministério Público.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando a manifestação Ministerial, bem como o disposto no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, converto o rito da presente Ação para ordinário e determino a citação por edital do Réu, com prazo de 15 (quinze) dias, para este apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. 2) Decorrido o prazo, certifique-se quanto à apresentação de defesa preliminar e retornem conclusos, para fins do art. 366 do Código de Processo Penal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0005767-92.2019.8.14.0032 ç S.C.P**

**RÉU: JONAS SANTOS DA SILVA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. Foi dada a palavra ao membro do Ministério Público. **DELIBERAÇÃO EM**

**AUDIÊNCIA:** 1) Considerando a manifestação Ministerial, bem como o disposto no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, converto o rito da presente Ação para ordinário e determino a citação por edital do Réu, com prazo de 15 (quinze) dias, para este apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. 2) Decorrido o prazo, certifique-se quanto à apresentação de defesa preliminar e retornem conclusos, para fins do art. 366 do Código de Processo Penal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0001143-39.2015.8.14.0032ç AÇÃO PENAL**

**RÉU: RICLERSON ALVES MORAES**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do réu. Foi dada a palavra ao membro do Ministério Público.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc..., O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ofereceu denúncia, em 22 de março de 2016, em desfavor de RICLERSON ALVES MORAES, já qualificado, por suposta infringência ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Denúncia recebida em 01 de abril de 2016. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: „Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir).„. Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime imputado ao denunciado (a) é 08 anos, cuja pretensão punitiva ainda não se verificou. Ocorre que mesmo que se aplicasse concretamente uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 02 anos, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso V do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.„. A prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. No caso sub judice trata de crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 08 (oito) anos, cuja pena que eventualmente será aplicada ao réu nunca ultrapassará 02 (dois) anos, cuja prescrição executória em 04 (quatro) anos. Transcorreram mais de 04 (quatro) anos, desde o recebimento da denúncia até a presente data, sem que ocorresse qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição elencados nos arts. 116 e 117 do CP. Assim, com o transcurso do prazo de 07 (sete) anos, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do acusado RICLERSON ALVES MORAES, já qualificado, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0000786-83.2020.8.14.0032, T.C.O**

**AUTOR DO FATO: FABILO DOS SANTOS SILVA**



**VÍTIMA: WESTENNER TENORIO DE MEDEIROS**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0002008-23.2019.8.14.0032, T.C.O**

**AUTOR DO FATO: GEOVANE DA SILVA SANTANA**

**VÍTIMA: M. B. B. DA C.**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato, Foi dada a palavra ao MP. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Notifique-se o(a) senhor(a) Oficial Justiça, para, no prazo de 48 horas, devolver o mandado de citação ao réu, devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. 2) Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0006407-95.2019.8.14.0032, T.C.O**

**AUTOR DO FATO: RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA**

**AUTOR DO FATO: JONILSON PATRICIO SOUZA DE OLIVEIRA**

**AUTOR DO FATO: ADMILSON SOUZA DE OLIVEIRA**

**VÍTIMA: R. DOS S. O.**

**ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA nº 13.143**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência dos autores do fato e a presença da vítima RUBINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, acompanhado pelo seu patrono JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação ou queixa por parte desta, fato este corroborado também pelo artigo 145, *caput*, do CP. A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta na extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal. No presente caso, nesta data, o ofendido renunciou ao direito de representação, assim, o pleito deve ser arquivado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA, JONILSON PATRICIO SOUZA DE OLIVEIRA e ADMILSON SOUZA DE OLIVEIRA. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial, arquivem-se. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0000082-70.2020.8.14.0032, T.C.O**

**AUTORA DO FATO/VÍTIMA: H. S. C. A.**

**AUTORA DO FATO/VÍTIMA: L. V. DE A.**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTORA DO FATO/VÍTIMA H. S. C. A. e L. V. DE A., ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, visando apurar ilícitos tipificados nos arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 13 de dezembro de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, as partes não compareceram e o Ministério Público pugnou pelo arquivamento. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos

autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE H. S. C. A. e L. V. DE A., por possíveis ilícitos tipificados nos arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0000062-79.2020.8.14.0032 ¿ T.C.O**

**AUTOR DO FATO: AELISON DA SILVA BEZERRA**

**VÍTIMA: E. S. DE L.**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando o teor da certidão de ID 61500986, remarco esta audiência para o dia 14/03/2023, às 12hr40min. 2) Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. 3) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 4) SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0000103-46.2020.8.14.0032 ¿ T.C.O**

**AUTOR DO FATO: ANTÔNIO MARCOS MOREIRA PIMENTEL**

**VÍTIMA: M. A. S. B.**

**VÍTIMA: C. B. N.**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se as ausências do autor do fato e da vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Considerando o teor da certidão de ID 61500964, remarco esta audiência para o dia 14/03/2023, às 13hr00min. 2) Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público. 3) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 4) SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0801111-88.2021.8.14.0032, T.C.O**

**AUTOR DO FATO: EDSON DA SILVA CORREA**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0801110-06.2021.8.14.0032, T.C.O**

**AUTOR DO FATO: PABLIANE CARDOSO DE ALMEIDA**

**AUTOR DO FATO: TAISE CARDOSO DE ALMEIDA**

**VÍTIMA: A. S. D. J.**

**REPRESENTANTE: MARIA MADALENA CORREA DA SILVA**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das autoras do fato e a presença da vítima A. S. D. J. acompanhada de sua representante. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da representante MARIA MADALENA CORREA DA SILVA. Foi dada a palavra ao MP. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o depoimento da representante legal da vítima, dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800660-29.2022.8.14.0032, S.C.P**

**FLAGRANTEADO: RICARDO DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr.**

**RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Foi dada a palavra ao MP e logo seguida foi dada a palavra ao Defensor Público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir decisão. Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional RICARDO DA SILVA ALMEIDA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 155, § 1º, do Código Penal. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto ao pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o autuado foi detido logo depois do suposto cometimento do delito, fazendo presumir ser ele o autor da infração, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO O AUTO E MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o autuado também é, em tese, primário, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre*

cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto. ç. (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposo, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: çPENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. ç (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). çHABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida. ç (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe 18/10/2011). Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100 (cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispenso o pagamento de fiança ao nacional em questão. Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, CONCEDO a

Liberdade Provisória sem fiança ao nacional RICARDO DA SILVA ALMEIDA, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/Alvará de Soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

### COMARCA DE MONTE ALEGRE e VARA ÚNICA

#### TRIBUNAL DO JÚRI

### ATA DO JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de 2022 (19/05/2022), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça **Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, e o Defensor Público **Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**. Comigo, Susely Germano Muniz Cunha, Diretora do Tribunal do Júri, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, Luis Arthur Pereira, Oficial de Justiça. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: ROSILDO FAVACHO TEIXEIRA (PM), FRANCI ABREU BASTOS (PM), SUERLAN BATISTA e JOÃO PAULO DA CRUZ BATISTA, e as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam: ROSENILDO DA SILVA ANDRADE, IVANILDO DA SILVA SANTOS e MARINALVA AMORIM DE OLIVIERA. Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência das trinta e cinco cédulas, com os nomes dos jurados sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de 25 jurados quais sejam: ALDILENE LIMA DOS SANTOS, ALMEIRINDA LUCIA DOS SANTOS MAGALHÃES, ANDERSOM DENIS DA SILVA, ANDRE AUGUSTO HORACIO DE REBELO, ANDREIA REGINA DE AZEVEDO, CRISTIANO DA SILVA LIMA, DENILSON PALMEIRA FONSECA, DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DIENDRIA CRISTHINA DO NASCIMENTO COSTA, EDINELZA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, HEGILA NUNES DE MEIRELES, JOELMA SILVA DE ABREU, LEOCIVANE DO COUTO MEIRELES, LEONIA FREITAS DA SILVA, MARLICE SOUZA REGO, NEIVA PAULA SILVA DE CARVALHO, RAIMUNDA VIERIA DE OLIVEIRA, THANI MARIETA CUNHA XAVIER, ALDACY FIGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES RENTE, CAMILA BARROS BEZERRA, DARLENE RODRIGUES MURAKAMI, ILZETE FONSECA FERREIRA, NELCIVANJA DE MOURA GALVÃO, ZILANDIA FARRAPES DE ARAÚJO. Ausentes os jurados: ANDREY LIMA DE NASCIMENTO, CAROLINE PORTO DE MELO, DACILDO HORACIO COSTA, DIEGO RAFAEL ALBARADO LIMA, DORINALVA CARDOSO LUZ, DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR, SELMINEIA PEREIRA, ANTONIA CLEUMA SOARES FERREIRA, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS, EDICLEI VIEIRA DO NASCIMENTO, sendo arbitrada multa de um salário mínimo por ausência injustificada. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu **WILLIAN DA COSTA MORAES** pelo crime de Tentativa de Homicídio, praticado contra a vítima **EDSON RENATO DA CRUZ BATISTA** nesta cidade, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. Feito o pregão, apresentaram-se o **Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça, o **DR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA** Defensor público. O MM. Juiz efetuou o pregão dos jurados presentes, sendo constatada a presença de 25 jurados, motivo pelo qual havendo o número mínimo legal declarou instalada a presente sessão do Júri, tomando as partes seus respectivos lugares e sendo as testemunhas recolhidas às salas próprias, tudo conforme certidão passada pelo Oficial de Justiça. Conduzido o réu a presença do MM. Juiz e sendo-lhe perguntado seu nome, sua idade e se tinha defensor respondeu chamar-se **WILLIAN DA COSTA MORAES**, e seu defensor público **Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, que foi convidado a ocupar a Tribuna de Defesa. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes

do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o defensor, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados para compor o conselho de sentença, os seguintes jurados: DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ALDACY FIGUEIRA DE OLIVEIRA, NEIVA PAIVA SILVA DE CARVALHO, ANDERSON DENIS DA SILVA, LEONIA FREITAS DA SILVA, ILZETE FONSECA FERREIRA, ANDRE AUGUSTO HORACIO DE REBELO. O Ministério Público recusou a jurada HEGILA NUNES DE MEIRELES. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos. O MM juiz deu início à instrução, passou a acolher o depoimento pessoal das testemunhas, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPC, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, sem necessidade de transcrição. Foi chamada a plenário a 1ª testemunha, o senhor ROSILDO FAVACHO TEIXEIRA (PM), para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10hr27min. Foi chamada ao plenário a 2ª testemunha, o senhor FRANCI ABREU BASTOS (PM), para prestar depoimento ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10hr33min. Foi chamado ao plenário a 3ª testemunha, o senhor SUERLAN BATISTA, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 10h53min. Foi chamado ao plenário a 4ª testemunha, o senhor JOÃO PAULO DA CRUZ BATISTA, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 11h07min. Foi chamado ao plenário a 5ª testemunha, o senhor ROSENILDO DA SILVA ANDRADE, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 11h34min. Foi chamado ao plenário a 6ª testemunha, o senhor IVANILDO DA SILVA SANTOS, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 11h51min. Foi chamado ao plenário a 7ª testemunha, o senhor MARINALDA AMORIM DE OLIVEIRA, para prestar depoimento, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório da testemunha foi encerrado às 12h00min. Em seguida, foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o Réu **WILLIAN DA COSTA MORAES**, através de sistema audiovisual, cuja mídia de gravação ficará armazenada nos autos. O interrogatório do réu foi encerrado às 13h16min. Passou o MM. Juiz a iniciar os debates às 14h09min. O Ministério Público iniciou sua manifestação às 14h10min, encerrando-se às 15h23min. Dada a palavra à Defesa do Réu, a mesma iniciou sua manifestação às 15h23min, defendendo a tese de legítima defesa. Encerrou-se a manifestação da Defesa às 15h58min. Passou o MM. Juiz a perguntar aos Jurados se estavam aptos para proferir seus julgamentos, tendo todos respondido que SIM. Às 16h03min, o MM. Juiz passou a ler e explicar os quesitos formulados para o julgamento do Réu **WILLIAN DA COSTA MORAES**. Os jurados têm soberania em seu veredicto e tais questões devem ser postas à votação dos jurados. Às 16h05min, o MM. Juiz pediu para que o Público presente se retirasse para que o Conselho de Sentença pudesse julgar seu veredicto, e passou a explicar os quesitos aos jurados. Passou o MM. Juiz a proferir a série de votação do CRIME PREVISTO NO ART. 121 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. votação do 1º QUESITO ¿ No dia 06 de outubro de 2016, durante a madrugada, na Praça Matriz, neste Município de Monte Alegre, a vítima **EDSON RENATO DA CRUZ BATISTA** recebeu golpe de faca, que lhe causou as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito constante do Inquérito Policial? E o resultado foi SIM por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do 2º QUESITO ¿ O réu **WILIAN DA COSTA MORAES** desferiu o golpe de faca na vítima **EDSON RENATO DA CRUZ BATISTA**? E o resultado foi SIM por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do 3º QUESITO ¿ O jurado absolve o réu **WILIAN DA COSTA MORAES**? E o resultado foi NÃO por maioria. Vistos, etc. Como Relatório desta sentença adoto o que foi elaborado por ocasião da sentença de pronúncia. O réu **WILIAN DA COSTA MORAES**, qualificado nos autos, foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal em relação à vítima **EDSON RENATO DA CRUZ**. Em plenário, a defesa do réu pugnou pela sua absolvição, por ter agido mediante legítima defesa própria. O Conselho de Sentença entendeu que a vítima **EDSON RENATO DA CRUZ** sofreu golpe de faca que lhe



causou as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo delito acostado aos autos e que foi o réu **WILIAN DA COSTA MORAES** autor das referidas lesões. O Conselho de Sentença, portanto, rejeitou a tese da legítima defesa, não absolvendo o réu. O Conselho de Sentença reconheceu, portanto, que o réu **WILIAN DA COSTA MORAES** praticou o crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Com relação à dosimetria da pena, o crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, tem pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que quanto à culpabilidade, a conduta do réu se demonstrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente de agir agressivo e violento, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Quanto aos antecedentes, embora o réu possui condenação criminal transitada em julgado, denota-se que a referida condenação ocorreu posteriormente à prática do fato narrado na denúncia, portanto, não pode ser valorada de forma desfavorável. Quanto a personalidade, poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pelo qual deixo de valorá-la. A conduta social também não restou esclarecida, motivo pelo qual deixo de valorá-la. O motivo do crime teria sido motivado por enfrentamento de grupos rivais (guangues de bairros), o que deve ser desvalorado de forma desfavorável eis que tais fatos perturbam a ordem pública e tranquilidade social. As circunstâncias do crime em que ocorreu o crime demonstram que o fato ocorreu em via pública (praça), caracterizando o destemor do acusado com as regras de segurança pública e a repressão estatal, o que deve ser considerado de forma desfavorável. Quanto às consequências do delito, não se vislumbra que a vítima tenha ficado com sequelas físicas graves. Por fim, constato que a vítima não contribuiu à prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, ponderadas e sopesadas, fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão, eis que o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador. Na espécie, verifica-se que o réu confessou o fato, embora tenha alegado que agiu em legítima defesa, logo, deve ser reconhecida a atenuante (É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea ( AgRg no AREsp 210.246/SP ), motivo pelo qual diminuo a pena em 01 (um) ano. Não há circunstâncias agravantes. Por fim, na terceira fase da dosimetria, não há causa de aumento de pena, porém, diante da tentativa, causa de diminuição, diminuo a pena em 1/3, pois, é cediço que a redução da pena referente à tentativa deve resultar não das circunstâncias do crime, que são consideradas na fixação da pena-base, mas das circunstâncias da própria tentativa, ou seja, da extensão do iter criminis percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face da maior ou menor aproximação do resultado, com a complementação de que quanto mais o agente se aprofundou na execução, quanto mais se aproximou da consumação, menor a redução e no caso, denota-se que pode se afirmar que o caminho percorrido para a execução da infração foi integral do iter criminis, assim torno a pena definitiva em 4 anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento será o semiaberto. Por fim, tenho por inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito medida em que a natureza e as circunstâncias do delito praticado indicam a insuficiência de tal substituição como resposta à conduta praticada, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Não vislumbro no caso a necessidade de decretação da prisão com a execução automática da pena ora imposta, concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente sentença condenatória. Após o transito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; d) Comunique-se a Vara de Execuções Penais; e) Expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Execução Criminal definitiva. Dou a presente sentença por publicada e as partes intimadas. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão às 16h50min. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, SUSELY GERMANO MUNIZ CUNHA, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0007129-66.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: EPIFÂNIO GOMES DE SOUZA**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

VÍTIMA: A. C. R. B.

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência, passou o promotor de justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a defensoria publica a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha JOELMA SANDRA REBELO BENTES, a qual foi devidamente esclarecida acerca da possibilidade de deixar de prestar o depoimento, a mesma optou em não responder as perguntas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação ministerial de que é necessário a oitiva especial da vítima, remarco a presente audiência para o dia 15.03.2023 às 10h25min, ficando o réu e a vítima devidamente intimados neste ato. Oficie à PM para que a testemunha Edilson Bezerra seja apresentada para a colheita de seu depoimento. Encaminhe os autos ao setor de assistência social desta Comarca para que adote as providências cabíveis para a realização do depoimento especial da vítima. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800672-43.2022.8.14.0032**

**AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA**

**FLAGRADO: ANDERSON ALVES DE JESUS**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**VÍTIMA: M. A. F. DA S.**

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe passou o MM Juiz a colher o depoimento do ANDERSON ALVES DE JESUS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional ANDERSON ALVES DE JESUS, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 155, § 1º do Código Penal (furto qualificado). Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e

nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça. Este juízo homologou a prisão no ID 62213738. O delegado representou pela prisão preventiva no ID 62207223. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, realmente não existe ofensa à ordem pública com a liberdade do mesmo. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguardo o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).* Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, boates e congêneres; e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do

juízo, por mais de 30 (trinta) dias; sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, CONCEDO a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional ANDERSON ALVES DE JESUS, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800673-28.2022.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

**AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA**

**FLAGRADO: RENILDO MARANHÃO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. EDER VIEGAS DE CARVALHO OAB/PA 30458**

**VÍTIMA: S. S. E S.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagrado devidamente acompanhado de seu advogado **DR. EDER VIEGAS DE CARVALHO**. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento do **RENILDO MARANHÃO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o advogado do flagrado a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **RENILDO MARANHÃO DOS SANTOS**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 121, Caput do Código Penal (Homicídio simples) c/c art. 14 do mesmo dispositivo. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça. Este juízo homologou a prisão no ID 62303321. O delegado representou pela prisão preventiva no 62271915. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor

da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, realmente não existe ofensa à ordem pública com a liberdade do mesmo. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extrema, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)*. Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, boates e congêneres; e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima expendidos, CONCEDO a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional RENILDO MARANHÃO DOS SANTOS, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0001986-62.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. Elanildo Raimundo Rego dos Santos**. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha EDGAR ASSUNÇÃO DE JESUS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha **MANOEL GUSTAVO DOS SANTOS XAVIER**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou-se a ouvir o réu **EDINALDO SOUZA DOS SANTOS**, o qual se reservou no direito de permanecer em silêncio. Após, o Promotor de Justiça passou a se manifestar em alegações finais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo a defesa se manifestou, por meio do advogado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. Decido. Considerando que os elementos constantes intra autos não restaram suficientemente demonstrada a prática delitiva e analisando cautelosamente o que fora produzido em sede inquisitorial e judicial, resta claro que as provas são frágeis a gerar eventual decreto condenatório. O Ministério Público em sede de alegações finais reconheceu não haver provas suficientes para a condenação do acusado. Ademais a própria vítima chegou a afirmar que os valores praticados e transacionados no primeiro momento eram condizentes com valores praticados na época dos fatos em 2019. Ressalta-se que o próprio afirmou que conhece o acusado e sua índole e sabe do seu bom comportamento, razão pela qual entende que ainda que fosse possível tal conduta ela não se consumou no presente caso. Pelo que exposto e devidamente fundamentado, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver, como de fato absolvo, **EDINALDO SOUZA DOS SANTOS**, nos termos do art. 386, VI do CPP. Partes intimadas em audiência. Após o trânsito em julgado, archive os autos com as cautelas devidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0005407-60.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADA: CAROLINA CRUZ DOS SANTOS**

**VÍTIMA: J. S. DE A.**

#### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que não há comprovação de intimação das partes, determino que seja intimada a oficial de justiça para que certifique o ato. Desde já remarco a audiência para o dia 15.03.2023 às 11h25 min. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0005292-73.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: ERMSON FERNANDO DE MORAIS NUNES****ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe constatou-se a presença do denunciado devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, o MM. Juiz concedeu a palavra ao Ministério Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida foi dada a palavra ao advogado **RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vistas dos autos ao MP. Após, conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0007290-47.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: NANDSON BENÍCIO TORRES****VITÍMA: J. W. M. DA S.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor público desta Comarca, ausência devidamente justificada. Presente o denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Considerando a ausência justificada do Defensor Público desta comarca, remarco o presente ato para o dia 21.06.2022 às 12hr00min, ficando as partes (Adriana Vieira Nobre/Nadson Benicio Torres) devidamente intimadas. 2. Oficie ao Comando da Polícia Militar da nova data para apresentação das testemunhas militares. 3. Considerando a ausência das demais testemunhas vistas ao MP para manifestação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0006869-86.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: RENATO COSTA DA SILVA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA** Vistos etc ... Dispensado o relatório. Decido. A certidão de óbito ID 58038204 comprova a morte do acusado e sendo morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RENATO COSTA DA SILVA, com fundamento no art. 107, I do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe. Após, dê-se baixa e arquivese. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

## **PROCESSO Nº. 000481-12.2014.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: LÉO JÚNIOR PEREIRA DUTRA**

### **ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc...**, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ofereceu denúncia, em 22 de março de 2016, em desfavor de LÉO JÚNIOR PEREIRA DUTRA, já qualificado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código de Penal Brasileiro. Denúncia recebida em 07 de julho de 2014. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: ¿Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir).¿. Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito. Com efeito, o tipo penal mencionado na exordial acusatória prevê, em seu preceito secundário, pena de reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos. A denúncia foi recebida por este Juízo em 07/07/2014 (fl. 54), não existindo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, ultrapassados mais de 08 anos desde a data do recebimento da denúncia, constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu que não atinja patamar superior a 02 (dois) anos já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Registre-se, por oportuno, que se trata de réu primário e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada NÃO ALCANÇARÁ O PATAMAR SUPERIOR AO QUÁDRUPLO DA PENA MÍNIMA prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame. Seria interessante movimentar toda a máquina



judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação. A prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. No caso em análise há nítida configuração da prescrição em perspectiva, sendo a extinção do feito medida de rigor. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do acusado LÉO JÚNIOR PEREIRA DUTRA, já qualificado, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800676-80.2022.8.14.0032**

**AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA**

**FLAGRADO: RONALD ESQUERDO MIRANDA**

**ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÉGO DOS SANTOS & OAB/PA Nº. 7.401**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe passou o MM Juiz a colher o depoimento do RONALD ESQUERDO MIRANDA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo a defesa se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir decisão: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional RONALD ESQUERDO MIRANDA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e

nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagrado no ID 62508991. É o que basta relatar. Decido. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*, o flagrado no ano de 2021 foi preso em flagrante pelo mesmo tipo penal e processo 0801385-52.2021.8.14.0032, tendo na ocasião este juízo concedido a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares. Considerando isso, entendo pela manutenção da custódia cautelar, na medida em que indica ter havido total desrespeito à decisão judicial, demonstrando o crime ser um meio de vida, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Destaco que dentre das medidas impostas ao flagrado no processo 080138552.2021.8.14.0032, estavam a proibição de frequentar bares, boates, casas de show e/ou lugares semelhantes, havendo flagrante descumprimento das medidas outrora lhe concedidas. Assim o fato de o flagrado já ter sido beneficiado com a Liberdade Provisória e novamente ter supostamente cometido prática delitativa, frise-se que com descumprimento das medidas outrora lhe impostas, impossibilita uma nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitativa em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4.

Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". Ademais, saliento o fato do preso ainda possuir outros procedimentos criminais em seu desfavor.. Assim, infere-se uma reiteração delitiva do mesmo, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, o preso já ter sido beneficiado com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de RONALD ESQUERDO MIRANDA, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia

local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003107-28.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL ¿ S.C.P**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: LUIS CARLOS LOPES SOARES**

**VITÍMA: M. DE J. B. DE F.**

**VITÍMA: M. B. P. R.**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação ministerial, bem como o teor da certidão ID 58038206, determino que seja deprecado ao Juízo de Ananindeua para a realização da audiência para a suspensão condicional do processo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0009990-59.2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: KATYANE GOMES RIBEIRO**

**ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a denunciada, acompanhada de seu Advogado, ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS. Aberta a audiência, passou o promotor de justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, tendo o parquet realizado a proposta de acordo de não persecução penal. Dada a palavra a denunciada esta confessou a prática do ato delitivo nos termos da denúncia e após aceitou a proposta do acordo nos termos ofertados pelo Ministério Público, qual seja, prestação de serviço à Comunidade ¿ 240 horas durante 12 meses ¿ ESCOLA ERECI MIRANDA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Trata-se de ação em que figura como ré KATYANE GOMES RIBEIRO, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime do art. 243 da Lei 8.069/90 ¿ denúncia ID 57336356. O Ministério Público propôs a denunciada acordo de não persecução penal, com a condição de que cumpra as seguintes medidas: (a) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 12 (doze) meses - período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 2/3 - em entidade educacional próximo à residência da denunciada. A denunciada, devidamente assistido por seu advogado, após tomar

ciência dos termos do ANPP, aceitou oralmente, registro em anexo, CONCORDANDO PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma do art. 28-A e seguintes do CPP (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019). FUNDAMENTAÇÃO: Como é cediço, a Lei n. 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, inserindo o artigo 28-A, estabelecendo o acordo de não persecução penal (ANPP), in verbis: çArt 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].ç. Assim, entende-se a celebração de ANPP como negócio jurídico de natureza extrajudicial entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de condições não privativas de liberdade em troca do não oferecimento denúncia, sendo instituto que se revela mais benéfico que eventual oferta de suspensão condicional do processo, vez que evita a inicial acusatória e consequente persecução penal. No caso em tela, da análise do que dos autos consta, as condições impostas no art. 28-A, do CPP para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas: (a) existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; (b) a pena mínima cominada em abstrato para o delito é inferior a 04 (quatro) anos; (c) o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça; (d) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; e (e) conforme registrado em mídia audiovisual, a denunciada, voluntariamente, confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal apurada no presente inquérito policial (art. 28-A, § 5º, do CPP). Além do mais, não estão evidenciadas nos autos nenhuma das hipóteses do art.28-A, § 2º, do CPP, as quais impediriam o oferecimento do acordo: (a) não há possibilidade de transação penal; (b) o investigado não é reincidente, tampouco há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou insignificantes as infrações penais pretéritas; (c) não há notícias de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (d) o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. DISPOSITIVO: Por tudo exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado KATYANE GOMES RIBEIRO, nos termos do acima descritos. Fica a denunciada advertida de que: 1. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, CPP). 2. O descumprimento do acordo de não persecução penal pela denunciada também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (art. 28-A, § 11, CPP). 3. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (art. 28-A, § 12, CPP). 4. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (art. 28-A, § 13, CPP). Nos termos do art. 116, IV, do Código de Processo Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal constituiu causa impeditiva da prescrição, in verbis: çArt. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.ç. Assim sendo, suspendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal. À Secretaria: 1. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive à vítima do delito, se for o caso. 2. Nos termos do art. 28-A, §6º, devolva-se os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, devendo comunicar este Juízo a respeito do cumprimento ou não das condições acordadas. 3. Arquive-se provisoriamente no sistema PJe, até a comunicação do Ministério Público sobre o atendimento das condições. 4. Comunicado o cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição, caso o contrário, faça-se conclusivo. Partes intimadas em audiência. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Expeça-se o necessário. Proceda-se com as anotações necessárias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0001741-22.2017.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DENUNCIADO: RICLERSON ALVES MORAES**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha Policial Militar PAULO DA COSTA PINTO FILHO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha Policial Militar ROSILDO FAVACHO TEIXEIRA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Fica designada para o dia 15.03.2023 às 13h00min a audiência em continuação para a oitiva da testemunha EDILSON BEZERRA o qual se encontrou ausente neste ato por motivo de saúde. 2) Oficie ao comando da Polícia Militar para a apresentação do Militar. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0001143-39.2015.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**DENUNCIADO: RICLERSON ALVES MORAES**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a sentença de extinção da punibilidade do réu no ID 61864419 determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0004989-59.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: IRANILDO LUIZ MACHADO LEMOS**

**ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seu Advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha BENEDITO FERREIRA BORGUES, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: a) Comparecimento trimestral em juízo. b) Pagamento a título de reparação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser depositado na conta da vítima

BENEDITO FERREIRA BORGES, agência 0949-0, conta corrente: 5243-4 ; Banco do Brasil ; cpf xxxxxxxxxxxx. O denunciado IRANILSO LUIZ MACHADO LEMOS aceito os termos do acordo.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Trata-se de ação em que figura como réu IRANILDO LUIZ MACHADO LEMOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do art. 306, §2º do CTB ; denúncia ID 57086901. O Ministério Público propôs ao denunciado SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com a condição de que cumpra as seguintes medidas: (a) Comparecimento trimestral em juízo. b) Pagamento a título de reparação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser depositado na conta da vítima BENEDITO FERREIRA BORGES, agência 0949-0, conta corrente: 5243-4 ; Banco do Brasil ; cpf xxxxxxxxxxxx. O denunciado, devidamente assistido por seu advogado, após tomar ciência dos termos da SCP, aceitou oralmente, registro em anexo, CONCORDANDO PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma COM QUE DISPÕE A Lei 9.099/95. Assim sendo, Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0005227-44.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL S.C.P**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: ROSIVALDO DA ROCHA CAMPOS**

**ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, juntamente com seu advogado **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: a) Período de prova de 3 anos. b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por período superior a 10 dias, salvo autorização judicial. c) comparecimento bimestral junto à Secretaria do fórum para suas atividades. d) Pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser pago em favor da paróquia de São Francisco de Assis, podendo ser parcelado em até 4 vezes de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). O valor deverá ser pago mediante guia de pagamento a ser expedida pela secretaria judicial.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Trata-se de ação em que figura como réu ROSIVALDO DA ROCHA CAMPOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do art. 306, §2º e 309 ambos do CTB ; denúncia ID 57074476. O Ministério Público propôs ao denunciado SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO , com a condição de que cumpra as seguintes medidas a) Período de prova de 3 anos. b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por período superior a 10 dias, salvo autorização judicial. c) comparecimento bimestral junto à Secretaria do fórum para suas atividades. d) Pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser pago em favor da paróquia de São Francisco de Assis, podendo ser parcelado em até 4 vezes de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). O valor deverá ser pago mediante guia de pagamento a ser expedida pela secretaria judicial. O denunciado, devidamente assistido por seu advogado, após tomar ciência dos termos da SCP, aceitou oralmente, registro em anexo, CONCORDANDO PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma COM QUE DISPÕE A Lei 9.099/95. Assim sendo, Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, qual seja, 3 anos, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista

Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0005367-78.2019.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL S.C.P**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: SÉRGIO PINHEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA OAB/PA Nº 25189**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, juntamente com seu advogado **Dr. HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA**. Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: a) Período de prova de 3 anos. b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por período superior a 10 dias, salvo autorização judicial. c) comparecimento bimestral junto à Secretaria do fórum para suas atividades. d) Pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago em favor da Paróquia de São Francisco de Assis, podendo ser parcelado em até 4 vezes de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). O valor deverá ser pago mediante guia de pagamento a ser expedida pela secretaria judicial. Em seguida passou a palavra ao advogado do denunciado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, requerendo neste ato o parcelamento em 2 vezes de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Trata-se de ação em que figura como réu SÉRGIO PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do art. 306, §2º e 309 ambos do CTB ç denúncia ID 57074476. O Ministério Público propôs ao denunciado SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com a condição de que cumpra as seguintes medidas a) Período de prova de 3 anos. b) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por período superior a 10 dias, salvo autorização judicial. c) comparecimento bimestral junto à Secretaria do fórum para suas atividades. d) Pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser pago em favor da paróquia de São Francisco de Assis, podendo ser parcelado em 2 vezes de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme requerido pelo denunciado. O valor deverá ser pago mediante guia de pagamento a ser expedida pela secretaria judicial. O denunciado, devidamente assistido por seu advogado, após tomar ciência dos termos da SCP, aceitou oralmente, registro em anexo, CONCORDANDO PLENAMENTE com a proposta do órgão ministerial, na forma COM QUE DISPÕE A Lei 9.099/95. Assim sendo, Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, qual seja, 3 anos, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0003869-78.2018.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL - SCP**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: RONE DE SOUZA PIZA**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o



**Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, o Ministério Público, se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Defensor Público a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc... Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: ¿Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir).¿. Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime imputado ao denunciado (a) é 04 anos, cuja pretensão punitiva ainda não se verificou. Ocorre que mesmo que se aplicasse concretamente uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 02 anos, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso V do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação.¿. A prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do acusado RONE DE SOUZA PIZA, já qualificado, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0000502-51.2015.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DEMPESTICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DENUNCIADO: ODERLEI DOS SANTOS MOTA**

**ADVOGADO: DR. RUAN PATICK NUNES DO NASCIMENTO**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (25.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe constatou a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado. Presente a vítima C. DOS S. M.. O MM Juiz passou a ouvir a vítima C. DOS S. M., através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. Decido. Considerando o relatado pela suposta vítima em audiência de que não houve os fatos ora analisados, bem como a manifestação ministerial o qual reconhecer haver provas insuficientes para um decreto condenatório, julgo totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver, como de fato absolvo, ODERLEI DOS SANTOS MOTA, nos termos do art. 386, VI do CPP. Partes intimadas em audiência. Após o trânsito em julgado, archive os autos com as cautelas devidas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0801025-20.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS****REQUERENTE: I. L. B. V.****REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA REBELO BARBOSA****ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8173****REQUERIDO: JOCINEI GLEIDSON BANDEIRA VASCONCELOS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (26.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante legal, acompanhada de seu advogado **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor dos autores no percentual de 16,5 % do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); 2) Que o primeiro pagamento será realizado no dia 05 de julho do corrente ano e os demais sempre no quinto dia dos meses subsequentes; 3) Que os pagamentos serão realizados mediante depósito bancário em nome de LARISSA REBELO BARBOSA em sua conta Agência 0949-0, conta corrente/poupança 36757-5, Banco do Brasil, Pix 93992348516 (telefone). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0801028-72.2021.8.14.0032 ¿ POSSE****AUTOR: NILSON FERREIRA****REQUERIDO: GENCIANO DELGADO**

**ADVOGADO: HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (26.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu Advogado. Aberta a audiência, foi dada a palavra aos patronos judiciais que se manifestaram, através de registro audiovisual. Em seguida, o Magistrado passou a se manifestar, através de registro audiovisual. Ato contínuo, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, ADIZO ALMEIDA BERNARDES, através de registro audiovisual. Em seguida, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, AURELINDO MONTEIRO DOS SANTOS, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir decisão através de registro audiovisual, ato compatível ao que dispõe o Informativo 641 do Superior Tribunal de Justiça. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800286-81.2020.8.14.0032 ¿ POSSE**

**AUTOR: JOSÉ DO CARMO GENTIL**

**REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BARBOSA BATISTA**

**REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CÉLIA BATISTA GENTIL**

**ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA nº. 13.789**

**ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409**

**REQUERIDO: LUIZ MACEDO BRITO**

**ADVOGADO: Dr. SALAZAR FONSECA JUNIOR - OAB/PA nº. 7014**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (26.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o advogado **Dr. CARIM JORGE MELE NETO**. Presente da parte requerida o advogado EDSON FURTADO MACHADO. Aberta a audiência. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a manifestação da parte autora defiro o pedido do ID 62649928 e concedo o caso de 30 (trinta) dias para a diligência requerida. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0801292-60.2019.8.14.0032 ¿ DIVÓRCIO**

**REQUERENTE: SANDRA MARA SANTOS DE LIMA**

**ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8.173**

**REQUERIDO: DELTON MARQUES DE LIMA**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (26.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe constatou-se a presença da requerente, acompanhada de seu advogado **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8.173**. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que corresponde a 16,50% (dezesesseis vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente; 2) Que o primeiro pagamento será realizado no dia 26 de maio do corrente ano e os demais sempre no quinto dia dos meses subsequentes; 3) Que os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária e pix 93991103216 (telefone). 4) Em relação ao divórcio as partes concordam na sua dissolução requerente neste ato a requerente voltar a usar seu nome de solteira. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Oficie-se ao Cartório para as medidas cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, Estagiário, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800080-96.2022.8.14.0032 e DIVÓRCIO****DENUNCIADO: JOSYELTON PEREIRA MOTA****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (26.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta a audiência passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro audiovisual, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo a Defensoria Pública, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica designada audiência para o dia 02.06.2022 às 14 horas. As testemunhas GERSON DOS SANTOS VENÂNCIO, FABIANO DOS SANTOS VENÂNCIA e BENEDITO PINTO VENÂNCIO. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente a resposta à acusação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800613-55.2022.8.14.0032****AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA****FLAGRADO: FRANK MACHADO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÉGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (24.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15h30min, onde se achava presente o

**Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe passou o MM Juiz a colher o depoimento do **ANDERSON ALVES DE JESUS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Determino a transferência do custodiado para o estabelecimento prisional em Santarém, devendo o custodiado ser mantido preso até o prazo final da prisão temporária. Deve ainda a secretaria certificar nos autos a data de término do prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

**PROCESSO Nº 0800706-18.2022.8.14.0032**

**AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA**

**FLAGRADO: JULIO SANTOS DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (30.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente o flagranteado, juntamente acompanhado de seu advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS**. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento do JULIO SANTOS DA SILVA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o Advogado do flagrado a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do **nacional JULIO SANTOS DA SILVA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, desta HOMOLOGO o auto de PRISÃO EM FLAGRANTE. Este juízo homologou a prisão no ID 62213738. O delegado representou pela prisão preventiva no ID 63092281. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e

periculum libertatis, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver fumus comissi delicti, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Não obstante, vislumbro a presença periculum libertatis. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, percebe-se que o volume de drogas apreendido foi significativo, além disso as circunstâncias da prisão geraram apreensão de alguns bens completamente incomuns do que se observa na prática na cidade de Monte Alegre, como por exemplo, máquinas de cartão. O Ministério em sua manifestação inclusive pontuou esta questão observando que há severa dúvida acerca de eventual aplicação do tráfico privilegiado. Nesse momento, é para fins de averiguação que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva, pelo menos até o fim das investigações, com o firme propósito de assegurar não a livre de investigação desenvolvida pela polícia civil, mas da mesma maneira, com o fim de assegurar as elucidações e os esclarecimentos necessários para o pleno entendimento de quais foram ou qual é a real profundidade da participação do custodiado no referido delito salvaguardando, sempre, a possibilidade de eventual salvo. Nesse sentido, entendo que o pleito da autoridade policial e do Ministério Público deve ser acolhido na medida em que indica ser o flagrado um perigo a ordem pública, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardá-la. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Ainda sobre o tema: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de reiteração delitiva, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista **EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA**, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...). No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". Deve-se salientar a quantidade de drogas apreendidas e os apetrechos encontrados que faz presumir ser o flagrado pessoa atuante no tráfico de drogas nesta cidade. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, o preso já ter sido beneficiado com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagrado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de **JULIO SANTOS DA SILVA**, já qualificado pelos fundamentos supra. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o flagrado **JULIO SANTOS DA SILVA** deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM.

Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, o digitei e subscrevi.

**Autos nº. 0005623-66.2016.8.14.0051**

**Nome: RAIMUNDO ANSELMO MACEDO DA SILVA**

**ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828**

DESPACHO

R. H.

Considerando que decorreu a data existente na ata de fls. 76, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/Pará (PA), 20 de maio de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

Juiz de Direito

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0003866-55.2020.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: DIOMAIK LEMOS CUNHA**

**ADVOGADO: HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA ¿ OAB/PA Nº. 25.189**

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em razão de suposto cometimento de crimes tipificados nos artigos 268 e 331 do Código Penal, tendo como autor do fato o senhor **DIOMAIK LEMOS CUNHA**, e como vítima O ESTADO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Audiência ocorrida ao oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (08.09.2021) onde o "Parquet" ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, devidamente aceito por este, e homologada pelo juízo (fls. 23/24).

Às fls. 39 constam informações que o autor do fato cumpriu com os termos da transação penal homologada às fls. 23/24.

É o Relatório. DECIDO.

Tendo o autor do fato comprovado o total cumprimento da obrigação oriunda da transação penal homologada às fls. 23/24, aplicando-se analogicamente o art. 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido agente.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Registre-se para efeito do art. 76, § 4º da Lei nº. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 10 de maio de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¿ PROCESSO Nº. 0000012-93.2002.8.14.0032**

**EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

**ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA ¿ OAB/PA Nº. 6.861**

**EXECUTADA: MARIA ZÉLIA ANTÔNIO NEMER**

**EXECUTADO: JOSÉ TERTULIANO BARBOSA DE ALMEIDA LINS**

**ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 7.401**

**EXECUTADA: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, formulada por BANCO DA AMAZÔNIA S.A., em desfavor de MARIA ZÉLIA ANTÔNIO NEMER, JOSÉ TERTULIANO BARBOSA DE ALMEIDA LINS e SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 120 o exequente informou que os executados adimpliram o débito objeto da lide.

É o que basta relatar. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelos executados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas a serem pagas pelos executados, vez, pelo Princípio da causalidade, foi quem deram causa ao ajuizamento do feito. Sem honorários, uma vez que estes já foram arbitrados no despacho inicial de fls. 20, bem como a fixação de nova verba honorária além daquela anteriormente estipulada, às fls. 20, só é justificável se houver resistência do devedor no cumprimento da decisão, e somente é possível falar-se em sucumbência quando houver o reconhecimento de uma situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao exequente ou ao executado, havendo honorários advocatícios na condenação do eventual vencido, o que não aconteceu no presente caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda eventual(is) baixa(s) do(s) gravame(s) judicial(is) de imóvel(is) penhorado(s) nos autos.



Após o trânsito em julgado, e a expedição do ofício acima determinado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 25 de maio de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA ¿ PROCESSO Nº. 0004122-95.2020.8.14.0032**

**AUTOR DO FATO: CARLINEY CARVALHO SILVA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039**

**SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em razão de suposto cometimento de crime tipificado no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como autor do fato o senhor CARLINEY CARVALHO SILVA, e como vítima O ESTADO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Audiência ocorrida ao décimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (17.09.2021) onde o "Parquet" ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, devidamente aceito por este, e homologada pelo juízo (fls. 30/31).

Às fls. 40 constam informações que o autor do fato cumpriu com os termos da transação penal homologada às fls. 30/31.

É o Relatório. DECIDO.

Tendo o autor do fato comprovado o total cumprimento da obrigação oriunda da transação penal homologada às fls. 30/31, aplicando-se analogicamente o art. 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido agente.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Registre-se para efeito do art. 76, § 4º da Lei nº. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 10 de maio de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CUMULADA COM INTERDITO PROIBITÓRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e PROCESSO Nº. 0001189-62.2014.8.14.0032**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)**

**REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA) - SSPMMA**

DESPACHO

R. H.

Considerando a existência de Carta de Ordem na forma de juntada, não como processo autônomo vinculado, bem como o fato deste juízo ter se julgado incompetente para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para análise da petição de fls. 58, devendo a remessa ser feita via processo físico, tendo em vista o problema técnico indicado na certidão de fls. 47.

Monte Alegre/PA, 17 de maio de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº: 0000342-94.2016.8.14.0095

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Assunto: Homicídio Qualificado

Acusado: ELTON JUNIOR NASCIMENTO COSTA

Acusado: JULIO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Acusado: PAULO ASSUNCAO DA SILVA JUNIOR

Acusado: FELIPE SOARES FARIAS

Vítima: ANTONIO CARLOS FERREIRA LOUREIRO

Vítima: TEREZINHA FERREIRA DA PAIXÃO

De ordem da Exma. Sra. Dra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais., etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tomarem conhecimento, que tramita nesta Secretaria Judicial a presente **AÇÃO PENAL**, promovida pelo Ministério Público Estadual contra os acusados **ELTON JÚNIOR NASCIMENTO COSTA**, RG n. 6963248 PC/PA, 2a Via, brasileiro, natural de São Caetano de Odivelas/PA, nascido em 12/06/1991, filho de Simone do Socorro Nascimento Costa, residente no Conjunto Bela Manoela, Travessa 03, n. 45, CEP: 66823-010, Bairro Tenoné, Belém/PA; **JÚLIO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO**, RG n. 6332578 PC/PA, brasileiro, natural de São Caetano de Odivelas/PA, nascido em 13/07/1985, filho de Manoel Rodrigues do Nascimento e Maria Lúcia Pereira Barros, residente na Rua Principal, s/n., Comunidade Monte Alegre, Zona Rural, São Caetano de Odivelas/PA; **PAULO ASSUNÇÃO DA SILVA JÚNIOR**, RG n. 7076394 PC/PA, brasileiro, natural de Vigia/PA, nascido em 20/07/1994, filho de Paulo Assunção da Silva e Carmen Lúcia dos Santos Moreira, residente na Rua Cruzeiro, s/n., Comunidade Ponta Bom Jesus, Zona Rural, São Caetano de Odivelas/PA; os quais ficam **INTIMADOS da r. Sentença/despacho id. nº 62143769, exarada pelo Juízo de Direito desta Comarca, que designou a sessão plenária do Tribunal do Júri a ser realizada em 28 de julho de 2022, às 08h00min**, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJE conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Secretaria Judicial, aos 01 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Lucas Franco Brito, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevo.

**LUCAS FRANCO BRITO**

Auxiliar Judiciário

Matrícula nº 198480

De ordem da M. M. Juíza ç Port. Nº 1393/2022-GP e Provimentos 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1º, parágrafo 3º.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### Vara Única de São Caetano de Odivelas

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo nº: 0001513-28.2012.8.14.0095

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Assunto: Homicídio Qualificado

Acusado: CLAYTON DA SILVA CHAGAS

Vítima: ANTONIO CASSIO JUNIOR CUNHA DE SOUZA

De ordem da Exma. Sra. Dra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais..., etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tomarem conhecimento, que tramita nesta Secretaria Judicial a presente **AÇÃO PENAL**, promovida pelo Ministério Público Estadual contra o acusado CLAYTON DA SILVA CHAGAS, filho de Carlos Gabriel Bentes das Chagas e Enilza Dias da Silva, nascido em 30/12/1985, pescador, residente na Rua Rodrigues dos Santos, nº 70, Bairro Pepeua, 68775-000, São Caetano de Odivelas/PA, o qual fica **INTIMADO do r. despacho de ID 61789565, exarada pelo Juízo de Direito desta Comarca, que designou a sessão plenária do Tribunal do Júri a ser realizada em 27 de julho de 2022, às 08h00min** para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente **EDITAL** que ser afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJE conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Secretaria Judicial, aos 01 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Lucas Franco Brito, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevo.

**LUCAS FRANCO BRITO**

Auxiliar Judiciário

Matrícula nº 198480

De ordem da M. M. Juíza ç Port. Nº 1393/2022-GP e Provimentos 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1º, parágrafo 3º.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de São Caetano de Odivelas****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

Processo nº: 0000180-80.2008.8.14.0095

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Assunto: Homicídio Qualificado

Acusado: JULIO CESAR QUADROS DA CUNHA

Vítima: MANOEL RODRIGUES AGUIAR

De ordem da Exma. Sra. Dra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais..., etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tomarem conhecimento, que tramita nesta Secretaria Judicial a presente **AÇÃO PENAL**, promovida pelo Ministério Público Estadual contra o acusado **JULIO CESAR QUADROS DA CUNHA**, conhecido como **¿BRANCO¿**, filho de Maria Mercedes Quadros da Cunha e de Manoel Ferreira da Costa, brasileiro, paraense, lavrador, SSP-PA, nascido em 17/10/1980, residente e domiciliado na passagem São Pedro, Travessa São Bento, s/n, bairro Alegre, Vila de Marudá, município de Marapanim/PA, o qual fica **INTIMADO da r. Sentença/despacho de id. nº 59961599 dos autos digitais, exarada pelo Juízo de Direito desta Comarca, que designou a sessão plenária do Tribunal do Júri a ser realizada em 26 de julho de 2022, às 08h00min** para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente **EDITAL** a ser afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJE conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Secretaria Judicial, aos 01 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Lucas Franco Brito, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevo.

**LUCAS FRANCO BRITO**

Auxiliar Judiciário

Matrícula nº 198480

De ordem da M. M. Juíza ¿ Port. Nº 1393/2022-GP e Provimentos 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1º, parágrafo 3º.



**COMARCA DE MOJÚ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO:** 0000605-68.2008.8.14.0031

Art. 121 § 2º, inciso I e artigo 129, § 1º, Inciso I do CPB

Indiciados: MARIO DA COSTA MIRANDA, ROGERIO CAMPOS VALADARES, HERCULES DINIZ RODRIGUES

Advogados: Dr. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER, OAB/PA 5.791

Dra. KELEN SOUZA XAVIER VON LHORMANN CRUZ, OAB/PA 9.968

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**DADOS DO PROCESSO**

Processo: 0000605-68.2008.814.0031

Data da audiência: 29/04/2015

Horário: 12:00 horas

**PRESENTES AO ATO:**

Juiz: Dr. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Ministério Público: Dr. RAIMUNDO ANTONIO SILVA AIRES

Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato Dr. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO OAB/PA 19743

Denunciado: DIONE SANTANA COELHO e outros

**ABERTA A AUDIÊNCIA**

Feito o pregão de praxe, constatou-se, presente o acusado DIONE SANTANA COELHO.

2) O MM. Juiz deu início à audiência pelo sistema de gravação de mídia digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e da Lei nº 11.719/08, que alterou o art. 405, §§ 1º e 2º do CPP, sendo desnecessária a transcrição, de acordo com o art. 2º da Res. 105/2010 do CNJ.

3) Passou-se em seguida o interrogatório do réu.

4) Antes de iniciar o interrogatório, foi facultado ao acusado entrevista reservada com o Advogado dativo. O MMo. Juiz fez ao réu as observações constantes nos arts. 185 e 186 do C.P.P., com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03, através dos parágrafos 1º e 2º e parágrafo único dos respectivos artigos. Em seguida passou a interrogá-lo na forma do art. 187, parágrafo 1º e 2º e seguintes do C.P.P., já alterados pela citada Lei. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público informou não possuir diligências a requerer. O Defensor Dativo informou não ter diligências a requerer. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intime(m)-se o(s) patrono(s) dos demais acusados para informar se possuem diligências a requerer, no prazo de 48 horas; não havendo estas, o que deverá ser certificado, em alegações finais pelo prazo de 5 (dias), primeiro pela acusação e após pela Defesa. Ao fim, concluso para sentença.** Nada mais havendo, Eu \_\_\_\_\_, por determinação do e audiência do Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito da Comarca de Moju, o digitei.

Juiz:

Promotor:

Advogado dativo:



## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 24/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00009822620158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO: JHYMMY WILLEM TAVARES DO NASCIMENTO. Processo: 0000982-26.2015.814.0033 RÃ©u: JHYMMY WILLEN TAVARES DO NASCIMENTO TipificaÃ§Ã£o: art. 33 da Lei n 11.343/06. Â SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 03 anos e seis meses de reclusÃ£o pelas contravenÃ§Ãµes do art. 33 da Lei n 11.343/06. A sentenÃ§a data de 12/02/2014 (fl. 05/08). Conforme se extrai dos autos, foi certificado a fl. 18 que o sentenciado nÃ£o estava cumprindo com a pena imposta. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pela prisÃ£o do sentenciado. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos e seis meses de reclusÃ£o. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃºncia ou queixa.Â Art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ¡-lo de ofÃ©cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, em 12/02/2014, jÃ¡ decorreram mais de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional JHYMMY WILLEN TAVARES DO NASCIMENTO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ¡, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010013220158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO: GEOVANE DA COSTA DA SILVA. Processo: 0001001-32.2015.814.0033 RÃ©u: GEOVANE DA COSTA DA SILVA TipificaÃ§Ã£o: art. 33 da Lei nÃº 11.343/06. Â SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 03 anos de reclusÃ£o pelas contravenÃ§Ãµes do art. 33 da Lei nÃº 11.343/06. A sentenÃ§a data de 12/02/2014 (fl. 05/08). Conforme se extrai dos autos, foi certificado a fl. 18 que o executado nÃ£o estava cumprindo com a pena imposta. Instado a se manifestar (fl. 19), o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pela prisÃ£o do sentenciado vez que este nÃ£o cumpriu a pena imposta. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusÃ£o. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a dois anos e nÃ£o excede a quatro; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃºncia ou queixa.Â Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que

em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 12/02/2014, já decorreram mais de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional GEOVANE DA COSTA DA SILVA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00032346020198140033 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Insanidade Mental do Acusado em: 24/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ANDREA FERREIRA PACHECO. Ação Penal Processo nº 0003234-60.2019.8.14.0033 Autor: Ministério Público do Estado Acusado: ANDREIA FERREIRA PACHECO Capitulação: art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB SENTENÇA Sentença absoluta. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra ANDREIA FERREIRA PACHECO, qualificada nos autos, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, fundamentando-se no art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB. Segundo a denúncia, no dia 08/05/2019 por volta das 13h, a acusada, supostamente tentou matar seu filho menor asfixiado, tendo colocado as mãos na boca e no nariz do infante. A prática foi interrompida pelo nacional ELDER MONTEIRO DE SOUZA. A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 10/05/2019. Já em 27/05/2021 a prisão preventiva decretada foi substituída por prisão domiciliar, sendo expedido o alvará de soltura no mesmo dia. fl. 38 dos autos o Ministério Público pleiteou pela extinção da ação, em razão da apresentação de Esquizofrenia Indiferenciada (F20.3/CID-10), desde sua infância, e não tinha no momento da gravidade de sua conduta. o breve relatório. DA EXISTENCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INSANTAM A RÁ DE PENA Trata-se de ação penal pública com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal da acusada, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB. A prova da materialidade do crime existe, conforme pode se apurar em todo o Inquérito Policial, o que inclui os laudos de exames de lesão corporal realizados nas duas crianças. Ocorre que, como amplamente apresentando durante todo o transcorrer do processo, e ainda, como devidamente comprovado por laudo médico (fls. 119/122) a ré foi diagnosticada com Esquizofrenia Indiferenciada (F20.3/CID-10). Pois bem, conforme se preceitua o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o juiz absolverá o réu sempre que reconhecer a existência de circunstância que exclua o crime ou isentem o réu de pena. Nesta toada, o art. 26 do CPB traz consigo o seguinte entendimento: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No caso em tela, como apresentando ao norte, restou comprovado nos autos a enfermidade mental da ré, que possui Esquizofrenia Indiferenciada, doença que possui variados sintomas. O laudo médico da demandada realizado junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 119/122) da conta que, além da Esquizofrenia indicada ao norte, esta possui ainda Transtorno Mental e Comportamental em razão do uso de drogas (CID 10/F.19.2) e Retardo Mental leve com comprometimento significativo do comportamento (CID 10/F70.1). Destarte, o referido laudo indica que a demandada apresenta tais enfermidades desde sua infância/adolescência, e neste sentido, era Totalmente Incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta na data do fato. Isto posto, é simples se concluir que na data do fato a ré já se encontrava enferma de suas saídas mentais. Logo, outra saída não resta a este Juízo senão acompanhar a inteligência do Código Penal pátrio e o requerido pelo Ministério Público.

DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, por reconhecer a isenção de pena da demandada, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal c/c art. 26, do Código Penal, determino a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA da ré ANDREIA FERREIRA PACHECO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ainda, seguindo a inteligência dos arts. 96, I, e 97, § 1º, ambos do CPB, DETERMINO a aplicação da Medida de Segurança de Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, por prazo máximo de 03 (três) anos, devendo a agente passar por avaliação médica periódica. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a demandada e seus familiares. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus, 26 de

abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00037741120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO:JONAS BRITO CORREA. Processo: 0003774-11.2019.814.0033 RÃ©u: JONAS BRITO CORREA TipificaÃ§Ã£o: arts. 39 e 51 da Lei nÂº 9.605/98. Â SENTENÃ A Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 01 ano e 03 meses de reclusÃ£o pelas contravenÃ§Ãµes dos arts. 39 e 51 da Lei nÂº 9.605/98. A sentenÃ§a data de 10/09/2014 (fl. 05/08). NÃ£o hÃ; nos autos qualquer informaÃ§Ã£o acerca do cumprimento, ou nÃ£o, da pena imposta. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 03 meses de reclusÃ£o. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃªncia ou queixa.Â; Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ; declarÃ¡-lo de ofÃ©cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, em 10/09/2014, jÃ; decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional JONAS BRITO CORREA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ; 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052869720178140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO:EBSON SENA PUREZA. Processo: 0005286-97.2017.814.0033 RÃ©u: EBSON SENA PUREZA TipificaÃ§Ã£o: art. 28 da Lei nÂº 11.343/06. Â SENTENÃ A Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir prestaÃ§Ãµes de serviÃ§os Ã comunidade pelas contravenÃ§Ãµes do art. 28 da Lei nÂº 11.343/06. A sentenÃ§a data de 12/05/2015 (fl. 05/08). Conforme se extrai dos autos, a fl. 09 foi certificado que o sentenciado nÃ£o compareceu para cumprimento da pena imposta. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pela intimaÃ§Ã£o do sentenciado para apresentaÃ§Ã£o de justificativa do nÃ£o cumprimento supramencionado. A fl. 13 foi certificado que o sentenciado encontrava-se cumprindo pena no sistema penitenciÃ¡rio do Estado do ParÃ; e por isso nÃ£o compareceu para o cumprimento dos serviÃ§os Ã comunidade supramencionados. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, as penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia do art. 30 da Lei 11.343/06: Â Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposiÃ§Ã£o e a execuÃ§Ã£o das penas, observado Ã interrupÃ§Ã£o do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do CÃ³digo Penal.Â; Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ; declarÃ¡-lo de ofÃ©cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a (12/05/2015) jÃ; decorreram mais de setes anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, estando evidentemente prescrita a pretensÃ£o executiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional EBSON SENA PUREZA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ; 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052886720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO:LUIZ HENRIQUE DOS REIS NOVAES. Processo: 0005288-67.2017.814.0033 RÃ©u: LUIZ HENRIQUE DOS REIS NOVAES TipificaÃ§Ã£o: art. 129, Â§ 1, I e II, do CPB. Â SENTENÃ A Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi

sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 01 ano de reclusão pelas contravenções do art. 129, Â§ 1, I e II, do CPB. A sentença data de 18/05/2016 (fl. 05/06). No dia 19/10/2016 (fl. 8) foi realizada a devida audiência admonitória do sentenciado, onde a pena de reclusão foi substituída por prisão domiciliar. A fl. 10 foi certificado que o sentenciado não vinha cumprindo com o determinado na audiência admonitória. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela intimação pessoal do sentenciado para apresentar justificativas para o não cumprimento supramencionado. Intimado, o sentenciado informou seu interesse em cumprir a pena imposta (fl. 15). Já a fl. 16 o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito do sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 18/05/2016, já decorreram mais de seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LUIZ HENRIQUE DOS REIS NOVAES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00053033620178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO:RONILDO CANDIDO CANDIDO. Processo: 0005303-36.2017.814.0033 Réu: RONILDO CANDIDO CANDIDO Tipificação: art. 28 da Lei nº 11.343/06. A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/07, a cumprir prestações de serviços à comunidade pelas contravenções do art. 28 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 27/09/2016 (fl. 05/07). Conforme se extrai dos autos, a fl. 09 foi certificado que o sentenciado não compareceu para cumprimento da pena imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela intimação do sentenciado para apresentação de justificativa do não cumprimento supramencionado. A fl. 14 o sentenciado apresentou suas justificativas, indicando que não mais residia na sede desta comarca, e sim em localidade próxima, requerendo o cumprimento da pena em localidade próxima de sua nova residência. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, as penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença (27/09/2016) já decorreram quase seis anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, estando evidentemente prescrita a pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RONILDO CANDIDO CANDIDO, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00083374820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO:MANOEL FRANCISCO CONCEICAO FREITAS. Processo: 0008337-48.2019.814.0033 Réu: MANOEL FRANCISCO CONCEIÇÃO FREITAS Tipificação: art. 14 da Lei nº

10.826/03. Â SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 02 anos de reclusão pelas contravenções do art. 14 da Lei nº 10.826/03. A sentença data de 26/01/2018 (fl. 05/06). Conforme se extrai dos autos, a audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 16/01/2020 (fl.12), onde a pena imposta foi substituída por prestações de serviços à comunidade, junto à Secretaria de Educação do Município desta comarca. As fls. 16/29 foi acostado aos autos a frequência do sentenciado na prestação de serviços à comunidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 26/01/2018, já decorreram mais de quatro anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MANOEL FRANCISCO CONCEIÇÃO FREITAS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00183297220158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 24/05/2022 APENADO:CALEBE CARDOSO DE PAULA. Processo: 0018329-72.2015.814.0033 Réu: CALEBE CARDOSO DE PAULA Tipificação: art. 129, § 1, II, do CPB. Â SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 02 anos de reclusão pelas contravenções do art. 129, § 1, II, do CPB. A sentença data de 27/08/2014 (fl. 05). No dia 05/05/2015 (fl. 8) foi realizada a devida audiência admonitória do sentenciado, onde a pena de reclusão foi substituída por SURSIS, onde este deveria indenizar, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a vítima, a serem pagos em 04 parcelas de R\$ 200,00(duzentos reais). Aos autos constam informações dos pagamentos de apenas duas das parcelas determinadas, restando ainda outras duas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória para oitiva do sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CALEBE CARDOSO DE PAULA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério

PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ¡, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito  
 PROCESSO: 01063407720158140033 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o da Pena em: 24/05/2022 APENADO:ROGERIO FERREIRA CANDIDO. Processo: 0106340-77.2015.814.0033  
 RÃ©u: ROGERIO FERREIRA CANDIDO TipificaÃ§Ã£o: art. 33 da Lei n 11.343/06. Ã SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusÃ£o pelas contravenÃ§Ãµes do art. 33 da Lei n 11.343/06. A sentenÃ§a data de 20/05/2015 (fl. 05/06). Conforme se extrai dos autos, foi realizada a devida audiÃªncia admonitÃ³ria do sentenciado em 18/02/2016 (fl. 13), onde este teve sua pena substituÃ-da por prestaÃ§Ãµes de serviÃ§os a comunidade no MunicÃ-pio de Santa Barbara/PA. JÃ a fl. 26 que nÃ£o hÃ¡ informaÃ§Ãµes acerca do possÃ-vel cumprimento da pena imposta no municÃ-pio supramencionado. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusÃ£o. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃªncia ou queixa.Â Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ-lo de ofÃ-cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, em 20/05/2015, jÃ decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional ROGERIO FERREIRA CANDIDO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ¡, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00021554620198140033 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o da Pena em: 25/05/2022 APENADO:KLEBER VICTOR MACHADO ALCANTARA. Processo: 0002155-46.2019.814.0033 RÃ©u: KLEBER VICTOR MACHADO ALCANTARA TipificaÃ§Ã£o: art. 33 da Lei nÃº 11.343/06. Ã SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/08, a cumprir 04 anos e 02 meses de reclusÃ£o pelas contravenÃ§Ãµes do art. 33 da Lei nÃº 11.343/06. A sentenÃ§a data de 26/03/2015 (fl. 06/08). Inicialmente o sentenciado cumpria a pena imposta junto a Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m - PA. Ocorre que, conforme se extrai da declaraÃ§Ã£o de fls. 51 dos autos, o sentenciado estava estudando nesta comarca, motivo pelo qual pleiteou pela remessa dos autos a esta comarca. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se favorÃ¡vel ao pleito do sentenciado (fl. 53). Isto posto, a fl. 55, foi determinada a remessa dos autos a esta comarca de MuanÃ¡/PA. JÃ a fl. 63 foi certificado que o sentenciado nÃ£o estava cumprindo com a pena imposta. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 04 anos e 02 meses de reclusÃ£o. A pena imposta ao sentenciado prescreve em doze anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] III - em doze anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a quatro anos e nÃ£o excede a oito; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃªncia ou queixa.Â PorÃ©m, como se extrai dos autos, o sentenciado contava Ã

À época do crime com 18 anos, logo, a prescrição neste demanda dever ser reduzida pela metade, conforme preceitua o art. 115 do CPB, senão vejamos: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Isto posto, considerado a prescrição comum de 12 anos, e ainda, que esta tem que ser reduzida pela metade em decorrência da idade do sentenciado ao tempo do crime, a presente demanda prescreve em 06 anos. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 26/03/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional KLEBER VICTOR MACHADO ALCANTARA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00039144520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 25/05/2022 APENADO:CLAUDIONOR DOS SANTOS NOBRE. Processo: 0003914-45.2019.814.0033 Réu: CLAUDIONOR DOS SANTOS NOBRE Tipificação: art. 241-A do ECA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/10, a cumprir 01 ano de reclusão pelas contravenções do art. 241-A do ECA. A sentença data de 11/08/2016 (fl. 05/10). Não há nos autos qualquer prova acerca do cumprimento, ou não, da pena aplicada ao sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 11/08/2016, já decorreram quase seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CLAUDIONOR DOS SANTOS NOBRE, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046041120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 25/05/2022 APENADO:ANTONIO DA SILVA NUNES. Processo: 0004604-11.2018.814.0033 Réu: ANTONIO DA SILVA NUNES Tipificação: art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 03, a cumprir 01 mês de detenção pelas contravenções do art. 147 do CPB. A sentença data de 03/04/2014 (fl. 03). O trânsito em julgado da sentença proferida aos autos foi certificado em 03/10/2017 (fl. 4). Não há nos autos informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 mês de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena

aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 03/04/2014, já decorreram mais de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ANTONIO DA SILVA NUNES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00049840520168140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 25/05/2022 APENADO: ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE. Processo: 0004984-05.2016.814.0033 Réu: ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE Tipificação: art. 155 do CPB. A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/07, a cumprir 01 ano de reclusão pelas contravenções do art. 155 do CPB. A sentença data de 17/02/2016 (fl. 06/07). A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que esta não foi citado/intimado para comparecimento. Isto posto, foi determinada a intimação do réu através de edital de citação. A fl.17 foi certificado que, mesmo devidamente intimado por edital, o sentenciado não apresentou qualquer manifestação aos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 17/02/2016, já decorreram mais de seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078351220198140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 25/05/2022 APENADO: JOSIVAN DA SILVA RODRIGUES. Processo: 0007835-12.2019.814.0033 Réu: JOSIVAN DA SILVA RODRIGUES Tipificação: art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04, a cumprir 01 mês de detenção pelas contravenções do art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. A sentença data de 13/03/2019 (fl. 04). A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que este nunca foi intimado para comparecimento. Não há nos autos comprovação do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 mês de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da



pena de prisão inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 13/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOSIVAN DA SILVA RODRIGUES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01063364020158140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Assunto: Execução da Pena em: 25/05/2022 APENADO:ALAN BARBOSA BRANDAO. Processo: 0106336-40.2015.814.0033 Réu: ALAN BARBOSA BRANDAO Tipificação: art. 35 da Lei nº 11.343/06 A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/07, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusão pelas contravenções do art. 35 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 09/04/2015 (fl. 05/07). Nestes autos de execução penal há determinação de remessa do processo para a Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém - PA para apensamento nos autos do processo nº 0007228-64.8.14.0401 (execução pena também do ora executado) e cumprimento das penas de forma unificada. Ocorre que, nos autos do processo nº 0007228-64.8.14.0401 foi declinada a competência para o juízo desta comarca, motivos pelos quais ambos os processos encontram-se em curso nesta vara. Não há nos autos comprovação do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: § Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 09/04/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ALAN BARBOSA BRANDAO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000090520118140033 PROCESSO ANTIGO: 201120000075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Assunto: Execução da Pena em: 26/05/2022 APENADO:JAIRZINHO PEREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) APENADO:JAIRZINHO PEREIRA PANTOJA. Processo: 0000009-05.2011.814.0033 Réu: JAIRZINHO PEREIRA PANTOJA Tipificação: art. 129 do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 13/16, a cumprir 05 meses de detenção pelas contravenções do art. 129 do CPB. A sentença data de 18/08/2010 (fl. 13/16). No dia 01/12/2010 (fl. 18) foi realizada a devida audiência admonitória do sentenciado, onde a pena de reclusão foi substituída por restritiva de direitos. Ante o descumprimento das determinações impostas em audiência admonitória, foi determinado o cumprimento da pena

imposta ao sentenciado em prisão domiciliar. A fl. 32 foi certificado que não há nos autos qualquer comprovação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória para oitiva do sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CALEBE CARDOSO DE PAULA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00048634020178140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO: SILVIO SIDONIO DA COSTA. Ação Penal nº: 0004863-40.2017.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 Rôus: SILVIO SIDONIO DA COSTA SENTENÇA proferida em 14/11/2017 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 26 dos autos, onde se dá conta que o nacional SILVIO SIDONIO DA COSTA não mais reside nesta comarca de Manaus - PA, encontrando-se em local incerto e não sabido, se tendo a informação que supostamente se encontra em Roraima/RO, não se fazendo possível a devolução determinada no despacho de fl. 24, determino que a quantia de R\$ 103,00 (cento e três reais), que seria devolvida ao réu, seja revestida ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Manaus-PA, 19 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00072286420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 26/05/2022 REQUERENTE: ALAN BARBOSA BRANDAO. Processo: 0007228-64.2016.814.0401 Rôus: ALAN BARBOSA BRANDÃO Tipificação: art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado a cumprir 06 anos e 04 meses de reclusão pelas contravenções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. A sentença data de 29/09/2015. Inicialmente, o sentenciado encontrava-se cumprindo a pena imposta na região metropolitana da capital de nosso Estado. Ocorre que, como se extrai do processo, no dia 16/03/2017 foi deferida a progressão de regime do réu, com a determinação de prisão domiciliar deste. Em fevereiro de 2018, através de ofício enviado pela SUSIPE, foi requerida a remessa destes autos para esta comarca de Manaus/PA, vez que o sentenciado aqui residia e estudava. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável a remessa dos autos para essa comarca, a fim de se continuar a execução da pena aqui. Isto posto, foi deferido o pleito no dia 01/03/2018, com a remessa dos autos à esta Vara da Comarca de Manaus. Não há nos autos informações sobre o cumprimento integral do determinado pelo Juízo de Execução Penal da Região Metropolitana. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 06 anos e 04 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve, normalmente, em doze anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, III, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo

anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. Art. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Ocorre que, como se extrai dos autos, à época do crime o sentenciado contava com 20 anos, 7 meses, e 13 dias de idade. Posto isto, cediço que o prazo prescricional para aqueles que contam com menos de 21 anos de idade à época do crime deve ser reduzido pela metade, conforme preceitua o art. 115 do CPB, senão vejamos: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando o prazo prescricional normal da pena imposta ao sentenciado (12 anos), e ainda, a redução do art. 115 do CPB, temos a prescrição desta demanda em 06 anos. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 29/09/2015, já decorreram quase 07 (sete) anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena, ocorrida em 29/09/2021. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ALAN BARBOSA BRANDÃO, executado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00083955120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 26/05/2022 APENADO: VANESSA DE JESUS PEREIRA. Processo: 0008395-51.2019.814.0033 Réu: VANESSA DE JESUS PEREIRA Tipificação: art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, ambos do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciada, fl. 04/05, a cumprir 08 meses de reclusão pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, ambos do CPB. A sentença data de 16/09/2014 (fl. 04/05). A audiência admonitória da sentenciada não foi devidamente realizada, em razão deste não ter sido intimado para comparecimento, conforme se extrai da certidão de fl. 11 dos autos. Não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, a sentenciada foi condenada ao cumprimento de 08 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. Art. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 16/09/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação a nacional VANESSA DE JESUS PEREIRA, executada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00092157020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 26/05/2022 APENADO: RAIMUNDO MARTINS CUNHA. Processo: 0009215-70.2019.814.0033 Réu: RAIMUNDO MARTINS CUNHA Tipificação: art. 1º do Decreto Lei nº 201/67. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 03 meses de detenção pelo crime tipificado no art. 1º do Decreto Lei nº 201/67. A sentença data de 15/10/2014 (fl. 05/06). A audiência admonitória do sentenciado não foi devidamente realizada, em razão deste não ter sido intimado para comparecimento, conforme

se extrai da certidão de fl. 11 dos autos. Não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 15/10/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RAIMUNDO MARTINS CUNHA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00092953420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 26/05/2022 APENADO: MARCIO DO SOCORRO BARBOSA CUNHA. Processo: 0009295-34.2019.814.0033 Réu: MARCIO DO SOCORRO BARBOSA CUNHA Tipificação: art. 155 do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/06. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 01 ano de detenção pelo crime do art. 155 do CPB, e 10 meses, também de detenção pelo crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/06. A sentença data de 21/06/2017 (fl. 04/05). A audiência admonitória do sentenciado não foi devidamente realizada, em razão deste não ter sido intimado para comparecimento, conforme se extrai da certidão de fl. 10 dos autos. Não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de detenção pelo crime do art. 155 do CPB, e 10 meses, também de detenção pelo crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/06, somadas totalizam 01 ano e 10 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado, somadas, prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 21/06/2017, já decorreram quase cinco anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MARCIO DO SOCORRO BARBOSA CUNHA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00057737220148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 27/05/2022 APENADO: RAIMUNDO ALFAIA BARROSO. Processo: 0005773-72.2014.814.0033

RÃ©u: RAIMUNDO ALFAIA BARROSO TipificaÃ§Ã£o: art. 39 da Lei nÂº 9.605/98. Â SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/06, a cumprir 01 ano de detenÃ§Ã£o pelo crime tipificado junto ao art. 39 da Lei nÂº 9.605/98. A sentenÃ§a data de 23/09/2014 (fl. 04/06). A audiÃªncia admonitÃ³ria do sentenciado foi devidamente realizada no dia 18/05/2015, onde a pena imposta foi substituída por restritiva de direitos. A fl. 13, foi certificado que o sentenciado cumpriu integralmente com as determinaÃ§Ãµes impostas na audiÃªncia admonitÃ³ria. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pela designaÃ§Ã£o de nova audiÃªncia admonitÃ³ria. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Â cediÃ§o que extingue-se a execuÃ§Ã£o penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de ExecuÃ§Ã£o Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razÃ£o do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÃÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado RAIMUNDO ALFAIA BARROSO, com o consequente arquivamento dos autos. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00077234320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o da Pena em: 27/05/2022 APENADO: MARCELINO PIMENTA MARTINS. Processo: 0007723-43.2019.814.0033 RÃ©u: MARCELINO PIMENTA MARTINS TipificaÃ§Ã£o: art. 129 do CPB c/c art. 7Âº da Lei nÂº 11.340/06. Â SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 05 meses de detenÃ§Ã£o pelo crime tipificado no art. 129 do CPB c/c art. 7Âº da Lei nÂº 11.340/06. A sentenÃ§a data de 15/03/2019 (fl. 05). A audiÃªncia admonitÃ³ria do sentenciado foi devidamente realizada em 23/01/2020, onde a pena imposta foi substituída por prestaÃ§Ãµes de serviÃ§os a comunidade. A fl. 13 foi certificado que nÃ£o hÃ¡ nos autos comprovaÃ§Ã£o do cumprimento dos serviÃ§os aduzidos acima. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pela designaÃ§Ã£o de nova audiÃªncia admonitÃ³ria. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenÃ§Ã£o. A pena imposta ao sentenciado prescreve em trÃªs anos, a contar da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃ§o, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃ£o podendo, em nenhuma hipÃ³tese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃªncia ou queixa.Â Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ¡-lo de ofÃ©cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, em 15/03/2019, jÃ¡ decorreram mais de trÃªs anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal para o cumprimento da pena imposta. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional MARCELINO PIMENTA MARTINS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. ApÃ³s o TrÃ¢nsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00077953020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o da Pena em: 27/05/2022 APENADO: IZABEL MARTINS HONORATO. Processo: 0007795-30.2019.814.0033 RÃ©u: IZABEL MARTINS HONORATO TipificaÃ§Ã£o: art. 147 do CPB c/c art. 7Âº da Lei nÂº 11.340/06. SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 01 mÃªs de detenÃ§Ã£o pelo crime tipificado no art. 147 do CPB c/c art. 7Âº da Lei nÂº 11.340/06. A sentenÃ§a data de 13/03/2019 (fl. 04/05). Ainda em sede de sentenÃ§a, foi determinada a substituiÃ§Ã£o da pena imposta ao sentenciado por prestaÃ§Ãµes de serviÃ§os Ã comunidade. A fl. 11, consta declaraÃ§Ã£o da Prefeitura Municipal desta comarca indicando que o sentenciado cumpriu integralmente com a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pelo arquivamento dos autos, em razÃ£o do cumprimento integral da pena. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, Â cediÃ§o que extingue-se a execuÃ§Ã£o penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de

Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado IZABEL MARTINS HONORATO, com o consequente arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00083556920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 27/05/2022 APENADO: JAILSON FERREIRA MARQUES. Processo: 0008355-69.2019.814.0033 R??u: JAILSON FERREIRA MARQUES Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06. A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/11, a cumprir 03 anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 10/02/2015 (fl. 05/11). A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que este nunca foi citado/intimado para comparecimento neste juízo, conforme se extrai da certidão de fls. 16. Não há nos autos qualquer comprovação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Importante ressaltar ainda que, conforme se extrai dos autos, o sentenciado contava à época do crime com 19 anos. Isto posto, é cediço que o art. 115 do CPB determina a redução pela metade do prazo prescricional nos casos em que o agente, à época do crime, conta com menos de 21 anos de idade, senão vejamos: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Destarte, considerando o prazo prescricional de oito anos indicado acima e a redução do art. 115 do CPB, temos a prescrição desta demanda em 04 anos. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 10/02/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JAILSON FERREIRA MARQUES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00083565420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 27/05/2022 APENADO: HELITON LOUREIRO DA SILVA. Processo: 0008356-54.019.814.0033 R??u: HELITON LOUREIRO DA SILVA Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06. A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/11, a cumprir 02 anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 10/02/2015 (fl. 05/11). A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que este nunca foi citado/intimado para comparecimento neste juízo, conforme se extrai da certidão de fls. 16. Não há nos autos qualquer comprovação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a

dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 10/02/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional HELITON LOUREIRO DA SILVA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00085557620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Assunto: Execução da Pena em: 27/05/2022 APENADO:FABIANO SILVA DE SOUZA. Processo: 0008555-76.2019.814.0033 Réu: FABIANO SILVA DE SOUZA Tipificação: art. 155 do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 05 meses de detenção pelo crime tipificado no art. 155 do CPB. A sentença data de 14/04/2016 (fl. 05/06). A audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 23/01/2020, onde a pena imposta foi substituída por prestação de serviços a comunidade. A fl. 13 foi certificado que não há nos autos comprovação do cumprimento dos serviços aduzidos acima. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 15/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da penas fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena imposta. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MARCELINO PIMENTA MARTINS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00017542320148140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Assunto: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 30/05/2022 APENADO:GLEYSO BRUNO FARIAS DE SOUZA. Processo: 0001754-23.2014.814.0033 Réu: GLEYSO BRUNO FARIAS DE SOUZA Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 03 anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 07/11/2013 (fl. 05/08). A audiência admonitória do sentenciado foi realizada no dia 09/04/2014, onde a pena aplicada foi substituída por prestação de serviços à comunidade. A fl. 13 consta informação da Prefeitura Municipal desta comarca dando conta que o sentenciado não cumpriu integralmente com a prestação de serviços determinada. Com isso, foi determinada a intimação do sentenciado para apresentar justificativa para o não cumprimento. Ocorre que o sentenciado não foi intimado, vez que não residia mais no endereço constante aos autos. Com isso, já a fl. 41 foi requerido pelo Ministério Público a intimação do

sentenciado via edital. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 07/11/2013, já decorreram quase nove anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional GLEYSON BRUNO FARIAS DE SOUZA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00573289420158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ato: Execução da Pena em: 31/05/2022 APENADO: JOSIVAN RODRIGUES NUNES. Processo: 0057328-94.2015.814.0033 Réu: JOSIVAN RODRIGUES NUNES Tipificação: art. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/08, a cumprir 03 meses de prestações de serviços à comunidade pelo crime tipificado junto ao art. 28 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 01/07/2015 (fl. 06/08). Conforme se extrai dos autos, a fl. 16 há declaração dando conta de que o sentenciado cumpriu integralmente com a prestação de serviços à comunidade imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, em razão do cumprimento da pena. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado JOSIVAN RODRIGUES NUNES, com o consequente arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao demandado apenas por publicação no DJE, vez que não possuem interesse em recorrer. DOU A PRESENTE DECISÃO POR TRANSITADA EM JULGADO. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus, 20 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00085782220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: V. A. C.

**Processo:** 0057328-94.2015.814.0033

**Réu:** JOSIVAN RODRIGUES NUNES

**Tipificação:** art. 28 da Lei nº 11.343/06.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/08, a cumprir 03 meses de prestações



de serviços à comunidade pelo crime tipificado junto ao art. 28 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 01/07/2015 (fl. 06/08).

Conforme se extrai dos autos, a fl. 16 há declaração dando conta de que o sentenciado cumpriu integralmente com a prestação de serviços à comunidade imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, em razão do cumprimento da pena.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado JOSIVAN RODRIGUES NUNES, com o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público e ao demandado apenas por publicação no DJE, vez que não possuem interesse em recorrer.

DOU A PRESENTE DECISÃO POR TRANSITADA EM JULGADO.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO

Processo nº 0003466-09.2018.814.0033

Autor: Raline Rocha Magno

Requerido: Rayan Gemaque Sidônio

Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

Vistos etc.

**Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DA FATO proposta por RALINE ROCHA MAGNO em desfavor de RAYAN GEMAQUE SIDÔNIO.**

Segundo a peça inicial, a requerente conviveu com o requerido por cerca de três anos com quem não teve filhos, e que tiveram problemas conjugais por incompatibilidade de gênero, levando a autora a abandonar o lar em 13/06/2017.

Disse a autora que durante a convivência com o requerido, o casal amealhou bens moveis e imóveis, os quais descreveu na petição inicial. E afirmou que o requerido vendeu os bens moveis.

Ao final requereu o reconhecimento da sociedade de fato e sua dissolução com a divisão dos bens móveis e imóveis em partes iguais, de acordo com o rol que apresentou, e que o requerido indenize a autora em caso de ter vendido o bem imóvel.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08.

Em audiência de fl.15, não houve acordo.

Citado o requerido apresentou contestação às fls. 17/18 acompanhado dos documentos de fls. 19/23.

Em réplica, a autora impugnou os documentos juntados as fls. 19/23 e requereu a exclusão dos mesmos por não estarem autenticados, e rebateu um por um dos documentos, como prevenção em caso de indeferimento do pedido de desentranhamento.

As fls. 28/30, a autora comunicou que o requerido estaria praticando ato atentatório a dignidade da justiça porque estaria fazendo benfeitoria no imóvel.

Audiência de instrução e julgamento as fls. 40/44.

Em alegações finais de fls. 46/49, o requerido informou que não houve a comprovação do esforço comum para a construção do imóvel que a autora pretende partilhar, e que a autora nunca trabalhou enquanto manteve a união estável e não juntou qualquer extrato bancário para comprovar suas alegações.

Em alegações finais de fls. 50/53, a autora requereu a procedência do pedido inicial com o reconhecimento da união estável elencados na inicial e partilha dos bens.

E o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de impugnação aos documentos juntados pelo requerido, dos quais a autora pede o desentranhamento porque não estão autenticados, entendo que por ter sido juntado por advogado, tenho os mesmos como verdadeiros, nos termos do art. 425 do CPC, pelo que indefiro o pedido de desentranhamento.

Passo ao exame do mérito.

**DA SOCIEDADE CONJUGAL**

A convivência entre as partes por três anos é incontroversa, pois isso foi admitido na petição inicial e confirmado em audiência pelo requerido.

O requerido disse que passou a conviver com a autora em meados de 2014 e terminaram em 06/2017, o que é corroborado pela inicial que menciona que em 13/06 houve a separação de corpos.

Logo não há dúvidas de que houve uma convivência a partir de junho de 2014 e, embora a autora tenha saído em junho de 2017, há provas que demonstram que ela saiu grávida de outro homem da casa do requerido, devendo o final da convivência retroagir dez meses, um mês a mais da concepção.

Em sua inicial a autora disse que saiu da casa em 13/06/2017, devido a incompatibilidade de gêneros entre o casal.

Na audiência de 25/09/2017, fl. 12, o advogado da autora disse que a mesma não compareceu à audiência porque havia dado a luz há mais ou menos uns sete dias, e juntou posteriormente a fl. 12-A atestado médico de afastamento por 15 dias com a indicação da CID 065.4 (obstrução do trabalho de parto).

Tanto na audiência de instrução, quanto na inicial e na contestação ficou comprovado que o casal não teve filhos, logo, o filho da autora que nasceu em setembro/2017 não é do requerido, mas sim de outro.

Então, retroagindo-se nove meses desde o parto em setembro, temos que realmente o fim do relacionamento terminou em dezembro de 2016, quando houve a concepção do filho que não é do requerido.

Em seu depoimento à fl. 41, a autora disse:

“QUE conviveu com o requerido durante 03 anos, (2014/2017) com o qual não teve filhos; (...)”

O requerido em seu depoimento disse (fl.42):

“QUE conviveu com a requerente durante quase 02 anos, sendo que namorou com ela por 03/04 anos...o casal não teve filhos....”

Logo, quanto à convivência do casal no sentido de sociedade conjugal, verifico que a mesma se iniciou em junho/2014 e se findou em dezembro 2016, quando a autora ficou grávida de outra pessoa, relacionamento do qual nasceu um menino.

## **DA PARTILHA DOS BENS**

Quanto aos supostos bens adquiridos durante a convivência, tenho para mim que a autora perde o direito aos bens móveis relacionados a utensílios domésticos porque foi a mesma quem saiu de casa por conta própria, não foi expulsa pelo requerido, não há registro de boletim de ocorrência de violência doméstica, e quando saiu estava grávida de outra pessoa.

Quanto ao bem imóvel, uma casa situada na Rua Manoel Emílio com a Tv. Capitão Amaral, do ano de 1964, foi comprovado que está em nome de parentes do requerido, tio ou avô, ou seja, tem origem bem antes da convivência do casal.

Ademais, a autora não conseguiu comprovar quaisquer despesas que tenha tido na construção ou reforma do imóvel, nada mesmo, ficando impossibilitado este juízo conceder-lhe o direito a partilha calcado unicamente em palavras, sem provas de conteúdo material.

A autora não comprovou como se encontrava o imóvel quando foi conviver nele com o requerido, não

comprovou despesas de reforma que fez no mesmo.

A testemunha Ismael Monteiro disse, fl. 43,

¿...ouviu os pais da requerente dizer para os pais do depoente dizer que eles e a autora ajudaram na construção da casa; (...) que não sabe dizer se a requerente trabalhava enquanto esteve em união estável com o requerido...¿

A testemunha Arlem de Paula Magno disse, fl. 44,

¿...pelo que sabe a casa pertence aos pais (avós) do requerido; ...o depoente informa que a requerente não trabalhava...¿

Ademais, como o requerido afirmou em seu depoimento, foi a requerente quem terminou o relacionamento, mas não sabe dizer se ela tem outro companheiro.

O ônus da prova cabe a quem alega quanto ao fato constitutivo do seu direito, esse é o entendimento absoluto da doutrina, jurisprudência e legislação.

Assim, a autora não conseguiu comprovar que colaborou nas despesas com supostas reformas do imóvel onde conviveu com o requerido, tendo este dito que foram seus avós que gastaram no imóvel e que nem ele nem a autora investiram ali, e que já estavam prontos o primeiro e o segundo andar.

A jurisprudência é mansa e pacífica na impossibilidade de se partilhar bem imóvel de terceiro, muito menos benfeitoria quando não se comprovar que houve gastos.

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL AC 00005468620168110010 MT (TJ-MT). Jurisprudência; Data de publicação: 27/11/2018. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO e PARTILHA DE IMÓVEL RESIDENCIAL ADQUIRIDO DURANTE O MATRIMÔNIO e ALEGAÇÃO DO RÉU e AUSÊNCIA DE PROVA e PROPRIEDADE E POSSE COM TERCEIRO e ÔNUS DA PROVA e ART. 373 , II , CPC e SENTENÇA MANTIDA e RECURSO DESPROVIDO. É certo que no regime da comunhão parcial, comunicam-se às partes os bens adquiridos durante o relacionamento, nos termos do art. 1.658, do C. Civil, exceto se fizerem parte do rol descrito no art. 1.659, do mesmo codex. Cabe ao réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor, consoante preceitua o art. 373 , II , do CPC . Quando não se liberta desse ônus, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso, o cônjuge virago não trouxe à baila documentos com força probatória para respaldar o quanto alegado, ou seja, que possui a propriedade ou a posse do bem cuja meação pretende, sem falar que o ônus da prova compete àquele que alega, e na espécie, a prova primordial está afeta a mesma, razão pela qual não se pode determinar a partilha de imóvel que se encontra na propriedade e posse de terceiros. TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL AC 00005468620168110010 MT (TJ-MT). Jurisprudência; Data de publicação: 27/11/2018. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO e PARTILHA DE IMÓVEL RESIDENCIAL ADQUIRIDO DURANTE O MATRIMÔNIO e ALEGAÇÃO DO RÉU e AUSÊNCIA DE PROVA e PROPRIEDADE E POSSE COM TERCEIRO e ÔNUS DA PROVA e ART. 373 , II , CPC e SENTENÇA MANTIDA e RECURSO DESPROVIDO. É certo que no regime da comunhão parcial, comunicam-se às partes os bens adquiridos durante o relacionamento, nos termos do art. 1.658, do C. Civil, exceto se fizerem parte do rol descrito no art. 1.659, do mesmo codex. Cabe ao réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo autor, consoante preceitua o art. 373 , II , do CPC . Quando não se liberta desse ônus, a procedência do pedido é medida que se impõe. (...)¿ No caso, a autora não trouxe à baila documentos com força probatória para respaldar o quanto alegado, ou seja, que o casal possuía a propriedade do bem cuja meação pretende, sem falar que o ônus da prova compete àquele que alega, e na espécie, a prova primordial está afeta a mesma, razão pela qual não se pode determinar a partilha de imóvel que se encontra na propriedade e posse de terceiros. Ademais, a autora também não conseguiu comprovar que contribuiu com supostas despesas em eventuais benfeitorias no imóvel, e deveria o fazer, mas somente alegou sem comprovar.

A convivência existiu, mas o bem imóvel era de terceiro, e foi a autora quem abandonou o lar sem qualquer justificativa, levando utensílios domésticos como afirmou o autor, e três meses após sair de casa entrou em trabalho de parto de um filho que não é do requerido, retroagindo o final da convivência há 10 meses a partir do nascimento do infante, pois não se pode admitir união estável quando há uma terceira pessoa envolvida na relação do casal.

**ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para reconhecer a sociedade conjugal entre as partes de 15 de junho de 2014 a 15 de dezembro de 2016 para os devidos fins legais.**

**Julgo improcedente o pedido de partilha de bens feito pela autora por insuficiência de provas.**

Sem custas e honorários, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Muaná, 05 de maio de 2022

**LUIZ TRINDADE JUNIOR**

**Juiz de Direito**

**Processo:** 0008578-22.2019.814.0033

**Infrator:** VALBER DE AZEVEDO CARVALHO

**Tipificação:** art. 129, § 1º, do CP c/c art. 309 do CTB.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de ato infracional onde foi determinado ao infrator, por proposta de remissão por parte do Ministério Público, o cumprimento de 03 meses de prestações de serviços à comunidade pelo ato infracional tipificado junto ao art. 129, § 1º, do CP c/c art. 309 do CTB.

A decisão onde se determinou o cumprimento das prestações de serviços à comunidade data de 28/11/2019 (fl. 26).

Conforme se extrai dos autos, a fl. 33/35 há relatório do CREAS dando conta de que o infrator cumpriu integralmente com a prestação de serviços à comunidade imposta.

O Ministério Público apresentou ciência ao cumprimento do determinado ao infrator.

É o sucinto relatório. Decido.

A remissão está prevista no art. 126 do ECA, e traz consigo a seguinte previsão:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

O Parágrafo Único também do art. 126 do ECA prevê a extinção do processo nos casos de cumprimento da remissão.

Ainda, é cediço que extingue-se a os procedimentos penais pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Por fim, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

Como se extrai dos autos, nesta demanda a remissão foi devidamente cumprida pelo infrator, não restando outra alternativa a este Juízo senão a determinação da extinção do feito.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da remissão por parte do infrator, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REMISSÃO por parte do nacional VALBER DE AZEVEDO CARVALHO, com o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****Ato Ordinatório**

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **RIVERALDO GOMES DA SILVA OAB/TO 1239, OAB/PA 8143-A**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **000003532-21.1990.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 30/08/2021, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 01 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**Ato Ordinatório**

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA 13797-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0001230-61.2008.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 05/11/2021, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 01 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

**Ato Ordinatório**

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **LUCIANO LIMA NERYS OAB/20.161**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000622-76.2014.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 29/07/2021, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais

sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 01 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ (AL JARREAU D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

#### Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA 13797-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000185-48.2008.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 22/07/2021, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 01 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ (AL JARREAU D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

#### Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **ANA MARIA LIMA NERYS OAB/PA 9.970-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0011149-82.2017.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 15/07/2021, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 01 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ (AL JARREAU D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

#### Ato Ordinatório

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **ANA MARIA LIMA NERYS OAB/PA 9.970-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0011144-94.2016.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 15/07/2021, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 01 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ (AL



JARREAU D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

### **Ato Ordinatório**

Considerandos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **ANA MARIA LIMA NERYS OAB/PA 9.970-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0011144-94.2016.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 15/07/2021, e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 01 de junho de 2022. \_\_\_\_\_ (AL JARREAU D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 01/06/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000939120028140017 PROCESSO ANTIGO: 200210003634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 REQUERENTE:RAFAELA SOUSA DUARTE REQUERIDO:JOAQUIM JUNIOR DA SILVA DUARTE REQUERENTE:ALEX JUNIOR SOUSA DUARTE REP LEGAL:ELMA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado LEONARDO DA SILVA SANTOS Â¿ OAB/PA NÂº 16055 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao JuÃ-zo para adoÃ§Ã£o das penalidades cabÃ-veis. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00001080320068140017 PROCESSO ANTIGO: 200620006434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do Juri em: 01/06/2022 ACUSADO:ANTONIO JOSE SANTOS COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado ROBERTA MOUSSA OBEID, OAB/PA NÂº 29136, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao JuÃ-zo para adoÃ§Ã£o das penalidades cabÃ-veis. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00003879720038140017 PROCESSO ANTIGO: 200320001081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/06/2022 REQUERENTE:JUSTICA PUBLICA REQUERIDO:JOCIVAN MIRANDA DA LUZ. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado LUCIEL AUGUSTO DA SILVA, OAB/PA NÂº 25524 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao JuÃ-zo para adoÃ§Ã£o das penalidades cabÃ-veis. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00006245020118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110004756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/06/2022 REQUERENTE:IVALDO GENOVEZ Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO AUGUSTO ALVES PINTO Representante(s): OAB 12699-B - PAULO ROGERIO MARINS SILVA (ADVOGADO) OAB 16592 - HUGO MARINS SILVA (ADVOGADO) OAB 19.380 - LUIZ GUSTAVO VILARINHO PENNA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado FABIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA NÂº 13823, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao JuÃ-zo para adoÃ§Ã£o das penalidades cabÃ-veis. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00007647620048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410001967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: SeparaÃo Litigiosa em: 01/06/2022 REQUERENTE:DIVABET GUGLIANO RAMAZZI Representante(s): JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CEZAR RAMAZZI. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado JOELIO ALBERTO DANTAS, OAB/PA NÂº 8624 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao JuÃ-zo para adoÃ§Ã£o das penalidades cabÃ-veis. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00010364020078140017 PROCESSO ANTIGO: 200710010121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: PetiÃo CÃvel em: 01/06/2022 REQUERIDO:SEBASTIAO BARBOSA ADORNO REQUERENTE:MILSA DE FATIMA BARBOSA EIRANI APARACIDA BARBOSA Representante(s): JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o advogado JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ, OAB/PA NÂº 4867 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (trÃs) dias, sob pena de comunicaÃ§Ã£o ao JuÃ-zo para adoÃ§Ã£o das penalidades cabÃ-veis. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00012818020178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: ObrigÃo de Reparar o Dano em: 01/06/2022 REQUERENTE:ELEA MOURAO ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARCY

FLORIANO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado LUCIANO LIMA NERYS DE SÃ, OAB/PA Nº 20161 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017315720168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Execução de Alimentos em: 01/06/2022 EXEQUENTE:A. R. S. EXECUTADO:CLEDSON FERREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE:SANDRA MENDES RIBEIRO Representante(s): OAB 16228-B - GISLENE SANTOS RABELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado FABIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA Nº 13823 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00022442020198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE:OSVALDO PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:FABIANA V C GOUVEIA Representante(s): OAB 4834 B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado LEONARDO LIMA DA CRUZ, OAB/PA Nº 26163-B intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00036054820148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 REQUERENTE:LOURIVAL RODRIGUES BISPO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. L. R. REQUERIDO:M. R. L. REPRESENTANTE:LUCIANA FERREIRA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA Nº 4507-A, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00050988920168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/06/2022 VITIMA:A. M. J. DENUNCIADO:ROBERTO MORAIS RODRIGUES Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS, OAB/PA Nº 23944, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00052618520178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Execução de Alimentos em: 01/06/2022 REQUERENTE:T. R. C. C. Representante(s): OAB 25607 - HELMER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:D. K. C. C. Representante(s): OAB 25607 - HELMER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:S. M. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 25607 - HELMER SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:O. R. C. . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado HELMER SILVA RODRIGUES, OAB/PA Nº 25607 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00056060620148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Petição Criminal em: 01/06/2022 DENUNCIADO:ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DA SILVA DENUNCIADO:TOTI VANDER JOSIEL ANTONIO PRETO DENUNCIADO:ATAIDE VELHO PAULISTA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ, OAB/PA Nº 4867 intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00059502120138140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE:PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B -

DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:DALILA GIANNI DIAS Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BARADESCO SA. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO, OAB/PA Nº 8225-A, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Condição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00075451620178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??: Inventário em: 01/06/2022 REQUERENTE: LUCY LONGA DIAS Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARTINS DIAS. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado DANNIELLY LUCENA DA LUZ, OAB/PA Nº 20870-B, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Condição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00087732620178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 REQUERENTE: DIVINO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: DAYSE KARLA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado FABIO BARCELOS MACHADO, OAB/PA Nº 13823, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Condição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00105180720188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALMIRENE MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/06/2022 REQUERENTE: EDILEUZA DO CARMO DANTAS Representante(s): OAB 15773-B - LUCAS COELHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) REQUERIDO: REDE/CELPA. ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado ANA MARIA LIMA NERYS, OAB/PA Nº 9970-B, intimado a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Condição do Araguaia/PA, 01 de junho de 2022. VALMIRENE MARTINS BARROS Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00001625820038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: D. C. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. M. S. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) MENOR: D. K. S. C. PROCESSO: 00002886620198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Guarda de Família em: REQUERENTE: F. R. M. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. G. N. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: N. N. M. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: P. E. S. S. PROCESSO: 00017113720148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: L. C. S. Representante(s): OAB 41.475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: H. L. S. Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) PROCESSO: 00044986320198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. A. S. J. Representante(s): OAB 5821 - DANIEL KASSIANO AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. J. PROCESSO: 00058515120138140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: L. D. R. E. N. REPRESENTANTE: C. R. EXECUTADO: L. N. S. PROCESSO: 00064273420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. L. R. S. Representante(s): OAB 5821 - DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22657 - EVA BESSIE GUIMARÃES FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. W. L. PROCESSO: 00077071120178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: H. R. S. AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: C. R. S. REQUERIDO: R. R. B. PROCESSO: 00078668520168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. S. M. REPRESENTANTE: A. P. S. Representante(s): OAB

23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: P. W. M. E. PROCESSO: 00109664320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. A. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. O. Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29528 - DOUGLAS DA COSTA SALGADO (ADVOGADO) PROCESSO: 00110297320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. A. F. N. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: O. B. B. S. Representante(s): OAB 21.148A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00129168720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: G. V. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

Processo nº 0000248-04.2007.8.14.0018

Executado: JAIME DE JESUS

Advogada: Vilma Rosa Leal de Souza, OAB/PA 10.289-A e OAB/SP 179.945.

**S E N T E N Ç A**

Vistos. Versam os autos sobre Execução da Pena aplicada em face de JAIME DE JESUS, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. A sentença foi juntada às fls. 06/09. À fl. 13, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que a sentença transitou em julgado no dia 19/03/2007 conforme se observa à fl. 13. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, conforme preceitua o art. 117, IV do Código Penal. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 3 (três) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 8 (oito) anos previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, a contar da data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do apenado JAIME DE JESUS, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, inc. IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 20 de abril de 2022. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

Processo nº 0000297-45.2007.8.14.0018

Executado: ANNILDO JOSE ALVES DA SILVA

Advogada: Joana Maria Gomes de Araújo, OAB/PA 4.789.

**S E N T E N Ç A**

Vistos. Versam os autos sobre Execução da Pena aplicada em face de ANNILDO JOSE ALVES DA SILVA, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente aberto. A sentença foi juntada às fls. 07/11. À fl. 12, encontra-se a certidão de trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os respectivos autos, verifica-se que a sentença transitou em julgado no dia 22/03/2007 conforme se observa à fl. 12. Portanto, a partir dessa data se iniciou a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, conforme preceitua o art. 117, IV do Código Penal. Destarte, considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente aberto, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 8 (oito) anos previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, a contar da data da publicação da sentença condenatória. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do apenado ANNILDO JOSE ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, inc. IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curionópolis, 20 de abril de 2022. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 31/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA PROCESSO: 00123394120168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO SILVEIRA AVELAR A??: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE: MANOEL SIQUEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MANOEL SIQUEIRA DA CUNHA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação. O requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (fls.186 a 229), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois o contrato celebrado com a autora foi cedido para a instituição BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, que não pertence ao mesmo grupo econômico. Ainda, alega a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a compensação de valores recebidos pelo autor. O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls.230 a 274), alegando preliminarmente o indeferimento da justiça gratuita, a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista e de anulação de cláusulas contratuais de ofício. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.275 a 322), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo, pois quem administra o cartão objeto da lide é o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A apresentou contestação (fls.328 a 373), alegando validade da cédula de crédito, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Do indeferimento da justiça gratuita: O requerido alegou a necessidade de indeferimento da justiça gratuita ao autora; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira do requerente,



bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da ilegitimidade passiva do BANCO BMG S/A e do BANCO BRADESCO S/A: Os requeridos apresentaram contestação em que alegam preliminarmente suas ilegitimidades passivas, pois no caso do BANCO BMG S/A, o contrato celebrado com o autor teria sido cedido para a instituição BANCO ITA BMG CONSIGNADOS S/A, e no caso do BANCO BRADESCO S/A, o contrato seria de responsabilidade do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. No entanto, a cessação de crédito por ato inter vivos não altera a legitimidade das partes, nos termos do art. 109 do CPC, bem como inexistem nos autos quaisquer documentos aptos a vincular o contrato objeto desta lide ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, razão por que rejeito as preliminares apontadas. Em relação à impossibilidade de aplicação da teoria revisionista e de anulação de cláusulas contratuais de ofício, arguadas pelo Banco Ita BMG Consignado S/A, estas consistem em matéria de mérito e assim serão analisadas. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominada bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preços dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. O autor, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Anus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da

informa a correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 31 de maio de 2022. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial

## COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 05/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00008056420128140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Restauração de Autos Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:CELINA GOMES LEITE Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE BARBOSA PONTES Representante(s): OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINALDO GUEDES MONTELO. DESPACHOÂ 1. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo o patrono ter acesso aos autos na secretaria do cart?rio judicial.Â 2. Escoado o prazo sem manifesta??o, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Expe??a-se o que for necess?rio, Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 01 de junho de 2022. Â OMAR JOS? MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara ?nica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00028052720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 31/05/2022 VITIMA:R. F. C. DENUNCIADO:FRANCISCO PINHEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ 1. Tratam-se os autos de A??o Penal onde se apurou o delito previsto no art. 147, CP, tendo como o r?o Francisco Pinheiro do Nascimento. Â 2. O r?o em peti??o de fls. 74/75 requereu o deferimento da isen??o do pagamento das custas finais, por?m n?o juntou aos autos nenhum documento comprobat?rio da situa??o alegada, apesar de fazer men??o de trazer em anexo as certid?es de nascimento das filhas. A RMP pugnou pelo indeferimento da isen??o do pagamento, justamente por falta de documenta??o que comprove a situa??o de miserabilidade do r?o. Â 3. Ocorre que a isen??o do pagamento das custas judiciais deve ser discutida em fase de execu??o, uma vez que ? onde se vai exigir o pagamento da mesma e se pode analisar a situa??o financeira do r?o. Â 4. Diante do exposto, indefiro o pedido do r?o, podendo o mesmo ser requerido novamente em fase de execu??o penal e com os documentos que comprovem os fatos alegados. Â 5. Intimem-se as partes. Â 6. Certificado o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Â Expe??a-se o que for necess?rio, Cumpra-se. Â Nova Timboteua, 01 de junho de 2022. Â OMAR JOS? MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara ?nica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00020275720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inqu?rito Policial em: INDICIADO: C. T. D. VITIMA: M. D. S.

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00044085620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal  
¿ Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 ¿ VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: LUIZ FELIPE PEREIRA DA  
SILVA Representante(s): OAB 18175 ¿ RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) OAB 8789 ¿ WESLLEN  
FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) INDICIADO: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:  
ROMÁRIO DE OLIVEIRA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. DECISÃO 1. Recebo o  
recurso de apelação; 2. Intime-se a Defesa para apresentar as razões de recurso; 3. Após, sem nova  
conclusão, remeta os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. 4. Feito isto,  
encaminhe os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. SERVIRÁ A PRESENTE  
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de maio de 2022.  
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

0000258-92.2005.8.14.0123

requerente a União Fazenda Nacional

requerido Edvan f de Sousa Comercio Me

Advogado Geovan Natal Lima Ramos OAB/PA 11.764

**SENTENÇA**

Vistos.

1 - Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

3 - Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos, certifique-se e abra-se vista à exequente.

4 - Isento de custas nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscais.

5 - Sem honorários sucumbenciais.

6 - Ciência à Fazenda Pública.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 21 de agosto de 2020.

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Novo Repartimento

## **SENTENÇA**

**requerente a União Fazenda Nacional**

**requerido J H Madeiras Ltda**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública.

Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução.

**É o que cumpre relatar. Decido.**

A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente.

Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício<sup>1</sup>, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. **PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. **Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.** 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ç 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO.** POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. **Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exeqüente, forçoso é o reconhecimento da prescrição;** 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível ç 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) ç destaques acrescentados.

Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo.

Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, **pronunciando a prescrição intercorrente** da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art.

156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente.

Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 17 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

1 Muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. Tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.



requerente a União

requerido Evandro Teixeira Campos Comercio

Advogado Simão Malaquias OAB/PA 5360

## SENTENÇA

Vistos.

1 - Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

3 - Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos, certifique-se e abra-se vista à exequente.

4 - Isento de custas nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscais.

5 - Sem honorários sucumbenciais.

6 - Ciência à Fazenda Pública.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Novo Repartimento/PA, 19 de agosto de 2020.

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Novo Repartimento

**SENTENÇA**

**requerente a União Fazenda Nacional**

**Requerido Madeira Sete Quedas Ltda**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública.

Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução.

**É o que cumpre relatar. Decido.**

A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente.

Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da

prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício<sup>1</sup>, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. **PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. **Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.** 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ç 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO.** POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. **Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exeqüente, forçoso é o reconhecimento da prescrição;** 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível ç 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) ç destaques acrescentados.

Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo.

Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, **pronunciando a prescrição intercorrente** da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente.

Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 21 de agosto de 2020.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

1 Muito embora até pouco tempo houvesse forte resistência à decretação de ofício da prescrição, com o advento da Lei nº 11.051/2004 o tema mereceu tratamento diverso. Tal disposição permite a declaração ex officio da prescrição intercorrente, inclusive para os processos em curso, mesmo se houver a discordância da parte exequente, cuja oitiva servirá para que informe a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**PROCESSO N. 00035298920188140144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ORLANDO DA SILVA TORREES - Advogado: Dr. MÁRCIO FENANDES LOPE SFILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANBCO PAN S/A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. PROCESSO N. 00035298920188140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO** Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. II e FUNDAMENTAÇÃO IV e DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**PROCESSO N.: 0096089-55.2015.8.14.0144. Advogado: DIORGEIO DIOVANNI STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. NELSON WILIASN FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201** **PROCESSO N.: 0096089-55.2015.8.14.0144. SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FRANCISCA ROSÁRIO DOS REIS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. IV e DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 55383698 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; b) CONDENAR o banco demandado a restituir, de forma SIMPLES, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato n. 55383698, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; c) CONDENAR o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; d) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida apenas quanto ao contrato n. 55383698. IMPROCEDENTES os demais pedidos. REVOGO a tutela de urgência deferida em relação aos contratos n. 598906568, 598905090, 598765069 e 597116350, aqui considerados válidos. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**PROCESSO N.: 0096088-70.2015.8.14.0144 Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A e Parte Requerido. PROCESSO N.: 0096088-70.2015.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por **CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, ambos

devidamente qualificados nos autos. **IV** **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. **REVOGO** a tutela antecipada (fls. 19-20). Condene a parte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Igualmente, condene a autora ao pagamento dos honorários periciais. Entretanto, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **OFICIE-SE** o e. TJE/PA, nos termos da decisão de fl. 187ta, caso não tenha ocorrido, ainda, o pagamento dos honorários periciais à d. expert, providenciando-se o necessário a fim de garantir que esta recebe o que lhe é devido. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**Autos n. 0003922-82.2016.8.14.0144. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906** **Procurador Jurídico Municipal. Autos n. 0003922-82.2016.8.14.0144 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerida: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA SENTENÇA I RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **MUNICÍPIO DE QUATIPURU** alegando, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil Público n. 12.2016-MPE/PJP com o principal objetivo de apurar a falta de alimentos nos estabelecimentos de ensino do Município de Quatipuru. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu, **MUNICÍPIO DE QUATIPURU, à(o): a)** obrigação de fazer de fornecer alimentação de qualidade e suficiente para atender à rede municipal de ensino, cumprindo integralmente a Lei n. 11.947/09, observando, sem prejuízo de outras decorrentes da legislação pertinente, as obrigações de: **1** **Providenciar o fornecimento de matéria-prima (verduras, legumes, proteínas, bolachas etc.) em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento de toda a rede pública municipal de ensino, devendo a aquisição dos gêneros alimentícios obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista (Lei n. 11.947/09, art. 13); 2** **Garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII, do art. 208, da Constituição da República (Lei n. 11.947/09, art. 17, I); 3** **Disponibilizar nutricionista à rede pública municipal de ensino, profissional que a quem incumbirá a responsabilidade técnica pela alimentação escolar, o qual deverá respeitar as diretrizes previstas na Lei n. 11.947/09 e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas (Lei n. 11.947/09, art. 11); 4** **Disponibilizar cardápios de alimentação de todas as escolas da rede pública municipal de ensino elaborados por nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, observada a alimentação que necessitam de atenção nutricional individualizada (Lei n. 11.947/09, art. 12, caput e § 2º); 5** **Promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico nutricional (Lei n. 11.947/09, art. 17, III); 6** **Promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente (Lei n. 11.947/09, art. 17, VII); 7** **Garantir a estrutura necessária à rede alimentar, o que inclui toda a equipe humana e material que é preciso para garantir o acesso dos alunos à alimentação escolar, inclusive móveis e eletrodomésticos destinados ao preparo dos alimentos e à conservação e manutenção dos gêneros alimentícios, kits de cozinha e de higiene e destinação de local próprio e apropriado para a guarda dos alimentos. b)** pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinado ao fundo do art. 13, da LACP, regido pelo Decreto n. 1.306/94; **IMPROCEDENTES** os demais pedidos. Por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condene o réu ao pagamento das custas processuais, das quais fica isento, por força do art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas). Sem honorários, porquanto o Ministério Público é o autor, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, III). Oportunamente, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por

força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera/PA, 30 de junho de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**Processo nº: 0001043-820178140144. Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS- OAB/PA-24.906 - Parte Requerente. Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358 e Parte Requerido. Processo n.: 0001043-68.2017.8.14.0144 SENTENÇA I. RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por **PEDRO DA COSTA GUIMARÃES** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e EQUATORIAL PARÁ.**, ambos devidamente qualificados nos autos. **III. DISPOSITIVO** Diante o exposto, observada a argumentação acima adotada e, no mais que nos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR o refaturamento da fatura relativa à conta do mês 09/2016, no valor de R\$ 1.469,08 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) e do mês 11/2016, no valor de R\$ 3.783,13 (três mil setecentos e oitenta e três reais e treze centavos), de acordo com a média do dispêndio dos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade, sem qualquer atualização monetária; b) Condenar a Requerida à pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor da autora. **IV. DELIBERAÇÕES FINAIS** a) Confirmando a decisão de tutela provisória de urgência (fl. 25/26). b) Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. c) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. **Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa.** d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. f) Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será culminada com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do artigo 1.026, do NCPC. **Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**PROCESSO N.: 0003643-91.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: SAYMON BRITO DA SILVA e Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N.: 0003643-91.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **SAYMON BRITO DA SILVA**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06 **IV e DISPOSITIVO** Diante do exposto, tenho por insubsistente a tese aduzida pela denúncia, ao imputar ao acusado as sanções penais dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao passo que, motivado nos argumentos acima expostos, bem como nas provas trazidas à colação, e, por não restar configurada a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecente, e, igualmente descaracterizada as autorias para tal delito na pessoa dos acusados, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **DECLASSIFICAR** o delito do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, para as penas do artigo 28, da mesma Lei. Considerando a prescrição do tipo, **DECLARO**, desde logo, a extinção da punibilidade de **SAYMON BRITO DA SILVA**, já qualificado nos autos, na forma do art. 30, da Lei n. 11.343/2006, cumulado com o artigo 107, IV do Código Penal, determinando assim o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença. Dispensada a intimação pessoal do réu solto, considerando que a sentença foi de absolvição e a intimação se dá por meio do defensor (CPP, art. 392, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**Processo nº 0001363-21.2017.8.14.0144. Parte Requerente Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358** e **Parte Requerido. Processo nº 0001363-21.2017.8.14.0144. SENTENÇA** I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por NUBIA DO SOCORRO DA SILVA BAIA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e EQUATORIAL PARÁ., ambos devidamente qualificados nos autos. **III. DISPOSITIVO** Diante o exposto, observada a argumentação acima adotada e, no mais que nos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) **DETERMINAR** o refaturamento da fatura relativa à conta do mês 08/2016, no valor de R\$ 790,58 (setecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) de acordo com a média do dispêndio dos 12 (doze) meses anteriores à irregularidade, sem qualquer atualização monetária; b) **Condenar** a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor da autora. **IV. DELIBERAÇÕES FINAIS** a) **Confirmo** a decisão de tutela provisória de urgência (fl. 33/34). b) **Condeno** a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. c) Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa. d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e) Transitado em julgado, nada requerendo, archive-se, com baixa na distribuição. f) Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será culminada com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do artigo 1.026, do NCPC. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**PROCESSO N.: 0001204-44.2018.8.14.0144. Advogado dativo Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0001204-44.2018.8.14.0144 SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Auto de Investigação instaurado para apurar a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06, atribuído ao adolescente **MARCOS VINÍCIOS DA SILVA DA COSTA**. Decisão que recebeu a representação e designou audiência de apresentação constante à fl. 21. Termo de audiência de apresentação à fl. 26. Alegações finais do Ministério público constantes nas fls. 39-40, enquanto as da defesa estão consignadas às fls. 45-49. É o relatório. **DECIDO**. No caso de que aqui se cuida, o adolescente, nascido em 05.06.2001, completa 21 (vinte e um) anos em 05.06.2022. A pretensão de aplicação de medida socioeducativa não pode mais subsistir, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 2º e, em aplicação analógica, no § 5º do artigo 121, todos da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que trazem a seguinte dicção: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. Assim, em favor de **MARCOS VINÍCIOS DA SILVA DA COSTA**, acima qualificado, **declaro**, de ofício, extinta a pretensão de aplicação de medida socioeducativa pelo Estado relativamente à conduta delituosa objeto do presente feito. A Lei n. 8.069/90 somente determina a intimação pessoal no caso de aplicação de medida de internação ou regime de semiliberdade, ou por meio do defensor, no caso de aplicação de outras medidas. No caso vertente, entretanto, a presente sentença tem natureza de exclusão do processo. Portanto, à luz dos dispositivos legais supramencionados, entendo ser desnecessária a intimação pessoal do representado visto que está em local incerto e não sabido, considerando, ainda, a ausência de interesse recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Sem condenação a pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera/PA, segunda-feira, 30 de junho de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de



2022)



sobre direitos indisponíveis, conforme dispõe os arts. 345, II e 392 do CPC. Entretanto, diante da juntada pela parte autora de laudo de Investigação de vínculo genético de filiação negativo, se faz necessária a comprovação de eventual relação socioafetiva, o que não restou evidenciada no presente feito, conforme demonstrado em estudo social realizado. Constatado, portanto, que não é razoável exigir de uma pessoa, que sabidamente não é pai de uma criança, se comporte como tal, e se aproxime e conviva com quem não construiu qualquer vínculo afetivo. Por outro aspecto, saber a verdade sobre sua paternidade é um legítimo interesse da criança. Um direito humano que não pode ser frustrado, pois a verdade real sobre a ascendência biológica é concebida hoje como um direito fundamental da personalidade humana. No que tange ao pedido formulado, nos termos do parecer ministerial, evidencia-se a falta de laços afetivos, além de erro patente no qual foi induzido a parte autora (pai registral), sendo que tal vício invalida o negócio jurídico: casamento e registro de nascimento. Assim, em que pese o prejuízo do menor não ter que ficar sem pai na certidão de nascimento, no caso posto, ante a ausência de vínculo afetivo formado, mostra-se muito mais prejudicial ter um pai no registro de forma fraudada, e que não lhe prestará apoio psicológico ou afetivo. Torna-se mais prudente permitir a exclusão do nome deste, e uma possível e futura investigação e inclusão do pai verdadeiro. As provas do erro são inconteste nos autos, destacando-se o poder probatório do exame de DNA que possui grau de certeza próximo dos 100%, assim como evidenciado a ausência de vínculo socioafetivo em relação ao demandante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, ACOLHO TOTALMENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, para: I. DETERMINAR a expedição de ofício ao CARTÁRIO DE 1º OFÍCIO DE REGISTRO CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, para promover junto ao registro de nascimento da menor MARIA HELLOISA DA SILVA FERRO (matrícula 130443 01 55 2018 1 00035 038 0010238 33), a EXCLUSÃO do nome de FRANCISCO VAGNER FERRO LIMA e dos avós paternos, permanecendo os demais dados na forma como está; II. DETERMINAR em relação aos dados do registro de nascimento, a exclusão do sobrenome do pai registral (FERRO) para que MARIA HELLOISA DA SILVA FERRO passe a se chamar MARIA HELLOISA DA SILVA. III. CONDENAR ainda, a PARTE RÁ ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados desde logo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor da Defensoria Pública do Estado, e SUSPENDER a obrigação pelo prazo de 05 anos, nos termos previstos no art. 98, §3º, CPC, por ser a parte ré presumidamente hipossuficiente. IV. DETERMINAR que após o cartório proceder na forma decidida, deve entregar cópia da nova certidão ao demandante independente de custas e emolumentos em razão de ter sido considerado beneficiário da justiça gratuita. Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Art. 732, I do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002/2019- CJRMB/CJCI. SERVIRO O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO OFÍCIO, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Publique-se, Registre-se e Intimem-se pessoalmente as partes (por mandado), o Ministério Público e a Defensoria, se estiver atuando no caso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 30 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00068323820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ato: Cumprimento de sentença em: 01/06/2022 REQUERENTE:VICTOR GABRIEL RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (CURADOR) REQUERIDO:GABRIEL RODRIGUES DA SILVA. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006832-38.2018.8.14.0136 SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMNETOS, proposta por VICTOR GABRIEL RODRIGUES DE MORAES, representado por SOLANGE DE MORAES DE OLIVEIRA em desfavor de GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificados e identificados nos autos, com fundamento

nos fatos contidos na exordial. A Decisão acostada fl. 13 determinou a intimação do executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Devidamente intimado, conforme certidão fl. 16, não se manifestou. A parte exequente pugnou pela prisão e protesto do pronunciamento judicial (fl. 17v), no mesmo sentido o parecer ministerial consignado aos autos (fl. 20). A Decisão fl. 24 determinou a prisão civil do executado, tendo sido efetuada consoante atesta certidão de oficial de justiça fl.27. Em manifestação nos autos (fls. 29/37), a parte executada informou o débito da genitora do menor, bem como que este estaria sob a sua guarda e responsabilidade. A Decisão fl. 38 determinou a revogação da prisão civil decretada. A Decisão fl. 55 nomeou curador especial ao menor, assim como nomeou advogado dativo, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Em manifestação acostada fl.57, advogado dativo pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a modificação da guarda fática do menor. No mesmo sentido, manifestou-se o curador especial nomeado (fl.61/62). Parecer ministerial acostado as fls. 63/64 pugnou pela extinção do processo por ausência de interesse processual. Esse o relatório, passo a decidir. Analisando os autos, observo que quando da morte da genitora do menor (certidão de óbito fl. 51), houve modificação na guarda fática do menor, passando o genitor, ora devedor inadimplente, a ser o responsável pelo alimentando. Nesse sentido, de se ressaltar que no momento de ser efetuada a prisão o menor estava com executado, conforme foto acostada aos autos por oficial de Justiça (fl. 28). Assim, tendo em vista que o executado ao mesmo o representante legal do menor, verifico que carece a ação de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 30 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00097310920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 01/06/2022 REQUERENTE:ANDREIA FERREIRA MARTINS Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JESSICA MARTINS ARANTES. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS nºProcesso nº 0009731-09.2018.8.14.0136 SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR, proposta por ANDREIA FERREIRA MARTINS em favor de JESSICA MARTINS ARANTES, todos identificados e qualificados nos autos. Decisão acostada fl. 20 indeferiu o pedido de interdição e determinou a realização de estudo psicossocial, não obstante os autos voltaram do setor multidisciplinar sem a realização do referido estudo, consoante certidão fl. 22. A Decisão posterior determinou nova remessa dos autos para realização de estudo psicossocial (fl. 23). Certidão fls. 24/25, informou que não foi possível realizar abordagens multidisciplinares relativas a entrevista e emissão de parecer técnico, pois não obtiveram êxito em contatar as partes. Parecer ministerial pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o processo se encontra parado há mais de um ano, sem sequer ter havido comunicação de mudança de endereço (fl. 26). Esse o breve relato, passo a decidir. O estudo psicossocial determinado não foi realizado em razão da parte autora ter mudado de endereço sem comunicar nos autos ao Juízo. Considerando que o dever das partes manter endereço atualizado nos autos, esta inegavelmente descumpriu com tal mister, presumindo-se que abandonou ou desistiu deste feito. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 anos em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício n.º 045-DPE-COORD. REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) IZABELA FERNANDES- OAB/MG 125.131, contato: (96) 99188-3260, e-mail: izabelafernandes05@gmail.com, para ser intimado(a) da sentença. Arbitro

a tã-tulo de honorãrios a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário mínimo. INTIME-SE pessoalmente o(a) defensor(a) dativo(a) da parte. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em jugado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajãs/PA, 27 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajãs PROCESSO: 00050933020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Aço: Cumprimento de sentença em: 31/05/2022 REQUERENTE:ELIZETE GOMES PEREIRA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:JOSE FERREIRA MORAES FILHO Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS nºProcesso nº 0005093-30.2018.8.14.0136 DECISÃO; Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Canaã dos Carajãs/PA, 27 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajãs JDM PROCESSO: 00000522920118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110000332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 15806-A - LUCIANO ALVES BATISTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. S.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800040-88.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ROSILDA LOPES DA SILVA

INTERDITANDO: MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o autor ROSILDA LOPES DA SILVA como CURADOR do INTERDITADO MARIA DIANA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 04.08.1996, filho de Luis Rodrigues de Oliveira e Rosilda Lopes da Silva, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador, ROSILDA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, portador do CPF de nº. 658.986.562-00, residente e domiciliada no povoado Vila do Campo, S/N, São Domingos do Capim, PA, conforme sentença ID 50059373 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 4 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e conferi.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Domingos do Capim

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800202-83.2021.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO

INTERDITANDO: ANALIA CRISTINA BASTOS PONTE

ADRIANA GRIGOLIN LEITE , Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO como CURADOR do INTERDITADO ANALIA CRISTINA BASTOS PONTES, brasileira, solteira, especial, portadora do RG 6218729, e inscrita no CPF nº 534.439.182-04, residente e domiciliada no bairro Ponto Certo, São Domingos do Capim/PA, CEP 68.635-000- Estado do Pará, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador ESMERALDO PONTES DAS NEVES NETO, brasileiro, casado, moto-taxista, portador do documento de identidade RG nº 78203, MTE/PA e inscrito no CPF sob o nº 021.428.592-83, residente e domiciliado no bairro Ponto Certo, Município de São Domingos do Capim, conforme sentença ID 50056016 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 12 de maio de 2022

Eu, Izalena de Oliveira Veloso, Analista Judiciário, digitei e o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

**Juiz de Direito Titular**

**Vara única de São Domingos do Capim**

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

**Alvará Judicial**

**Processo nº 0001161-83.2014.814.0068**

**Requerentes: João Gonçalves Paixão**

**Ana Pinheiro da Costa**

**Advogado: Josué Dutra de Moraes, OAB/PA nº 10.465**

**De cujus: Orivaldo da Costa Paixão**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se que se trata de Alvará Judicial para levantamento de valores em conta bancária do de cujus ORIVALDO DA COSTA PAIXÃO em favor de seus genitores.

No decorrer do processo, adveio a informação de que o de cujus possuía suposto filho, havendo, inclusive, iniciado Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem nº 0001392-27.2013.814.0301, que tramita na 2ª Vara de Família da comarca de Belém, que ainda está em andamento, tendo como polo ativo Jackson Herculano de Souza Raiol.

Notória a ilegitimidade ativa dos requerentes, haja vista existir possível herdeiro legítimo da quantia existente em nome do de cujus em contas bancárias.

Ademais, a ação de alvará judicial é de jurisdição voluntária, onde seu rito não comporta deslinde complexo como o da presente lide.

Dessa forma, julgo o processo sem resolução do mérito, visto a ilegitimidade ativa dos requerentes, com base no art. 485, VI do CPC.

Intimem-se os requerentes, através de seu advogado, via publicação no DJe/PA.

Sem custo, pois beneficiários da justiça gratuita.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa\PA, 01 de junho de 2022.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**



Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**PROCESSO: 0002325-20.2013.814.0068**

**RÉU: EDMILSON RAMOS DE BRITO**

**Advogada Constituída: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB/PA 12.903 e  
procuração fls. 33**

### **SENTENÇA**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **EDMILSON RAMOS DE BRITO**, paraense, solteiro, CPF 765.400.572-53, RG 1.343.697, nascimento 25.11.1954, filho de Manoel Ferreira Furtado e Eugencia Ramos de Brito, residente e domiciliado na Rua Principal (prox. à Igreja e o colégio), bairro Zona Rural, São Luis do Apió-PA, incidindo na pena provisoriamente cominada no art. 217-A do CPB, em face da vítima T.P.S, nascida em 29.08.2000.

Em suma, a denúncia relata que no dia 05/02/2013, a vítima relatou aos seus familiares que sofria abusos sexuais desde os 9 anos de idade, e que a violência era praticada pelo acusado, o qual ofertava à criança presentes e dinheiro para perpetuar o estupro na impunidade.

Diante desses fatos, o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do CP,

Devidamente citado, o acusado, por meio de advogada constituída, fls. 31/33, apresentou resposta à acusação.

Após, foi realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva da vítima, testemunhas e o interrogatório do acusado.

Foram apresentados os memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, já a Defesa, arguiu pela absolvição do réu, em razão da ausência de provas, e, subsidiariamente, caso condenado, a aplicação no mínimo legal.

### **DECIDO**

Inicialmente cumpre esclarecer, que no processo penal o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação nela contida, podendo o Juízo sentenciante atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do CPP.

Diz o art. 383 do CPP

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão

condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Dessa forma, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e serão esses fatos, que serão analisados pelo juízo.

Para mim, em que pese haja a negativa do réu, ficou configurado, pelos elementos probatórios nos autos, o crime previsto no **217-A, caput, CPB**, com a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, diante do estupro de vulnerável praticado contra a vítima, menor de 14 anos de idade, a criança T.P.S, nascida em 29.08.2000, ocorrido dos 9 anos de idade até os 12 anos.

## **1 Da Materialidade e Autoria Delitiva do crime 217- A CPB.**

A materialidade do crime resta comprovada em razão do depoimento da vítima, inicialmente concedido em sede policial as fls. 09 dos autos de IP, o qual relata que desde os 09 anos de idade sofre abusos sexuais, praticados pelo Réu, que é parente de sua avó materna.

Revela que no início o abusador fazia carinhos e dava presentes a ela, manipulando as genitais da criança e introduzindo o dedo em sua vagina, passando a prática da conjunção carnal com a menor.

Narra que sempre recebia cartas do acusado, cobrando sua fidelidade, até que em dado momento sua Tia Ana Célia, começou a desconfiar da atitude da menina quando das correspondências, instante em que a vítima contou os abusos sofridos.

Em seu depoimento judicial, realizado por meio de Carta Precatória, em 16 de março de 2015 e pela 3ª Vara Criminal de Araraquara e TJ/SP e a vítima, então adolescente, descreve os abusos sexuais sofridos, com extrema coerência com as demais provas elencadas nos autos, em consonância ao que outrora tinha relatado em sede policial.

No depoimento judicial, noticia que começou a ser violentada quando tinha entre 8 e 9 anos de idade, com manipulação de suas genitais, introdução do dedo em sua vagina e posteriormente com a prática da conjunção carnal.

Narra a vítima, muito emocionada, que os abusos iniciaram após o acusado ter ameaçado a menor que cuidada de seu primo Mateus, alegando que a ofendida maltratava a criança Mateus, coagindo que ela mantivesse os atos libidinosos com o acusado.

Fala que sofreu a violência sexual aproximadamente 20 vezes, incluindo a conjunção carnal, quando ela era obrigada a ir no meio do mato para que o acusado abusasse da menina as escondidas, dificultando a chance de ser descoberto.

Conta que era ameaça pelo acusado, caso contasse a violência sofrida, narrando que somente contou aos seus familiares, quando sua Tia Célia desconfiou de uma carta que a menina tinha recebido do agressor, pois ficou muito nervosa e rasgou o papel, alertando a desconfiança na Tia que algo estranho estava ocorrendo com a menor.

A vítima reforça que sofria os abusos dentro do mato, quando a menina se banhava no rio, sendo algumas vezes violentada na casa do agressor.

Nos autos, presente o Laudo Sexológico acostado as fls. 10, indicando que a vítima apresenta evidências consistentes com o relato informado a permitir classificar sua lesão corporal como grave.

A tia Ana Célia ouvida por meio de carta precatória, diz que desconfiou que a menina estava sendo abusada sexualmente pelo acusado, quando notou que a menor ficou nervosa ao receber uma carta do agressor. Diante disso, ao ser questionada, a vítima relatou que por anos sofre sendo abusada sexualmente pelo réu, quando levada para dentro do mato, a fim de não levantar suspeitas.

Informa ainda a Tia, que o acusado aliciava a menor com presentes e dinheiro para que ela não o denunciasse, além de cooptar outro adolescente primo da vítima, para que ele entregasse as cartas a ela. Esse fato, foi confirmado pelo adolescente L.V.P, em seu depoimento judicial, quando questionado pelo juiz, prestado conforme mídia fls. 77 dos autos.

O acusado em seu interrogatório nega os fatos, alegando de forma confusa que não praticou os crimes imputados, distorcendo os fatos ao afirmar que a Tia da adolescente não gostava dele, e por isso a menor tinha inventado essa história, pois segundo o réu, ele não teria comprado roupas para a adolescente a pedido da Tia.

Afirma que mandou um bilhete a menina, mas nega que teria encaminhado outras cartas a menor, visando aliciá-la para a prática do estupro.

Em que pese a Defesa, alegue falta de provas, o processo apresenta provas contundentes dos crimes praticados pelo réu, provas concretas que a vítima por anos, foi abusada sexualmente pelo acusado, a contar dos seus 9 anos de idade, findando os abusos quando a ofendida conseguiu denunciar os fatos a sua tia, quando com 12 anos de idade.

Dessa forma, a materialidade e autoria estão comprovadas pela palavra da vítima e demais elementos do conjunto probatório, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito.

Vale lembrar, nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso.

Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos desde a fase policial, bem como foram corroborados pelos depoimentos de sua Tia Celia e do adolescente que confirmou que entregava cartas a mando do réu a menina.

Observa-se que o agressor utilizava da confiança, no ambiente familiar que é um espaço de proteção, para práticas dos abusos sexuais, o que potencializa a sua conduta criminoso, porque era considerado parente dos familiares da vítima, tendo livre acesso a menor.

## **2. Causa aumento da pena 2 prevista art. 71 do CP.**

Diz o art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código

Nos autos ficou evidente a imprecisão acerca do número exato de eventos abusivos à dignidade sexual da vítima, praticados em um longo período, 3 anos, logo, é adequado o aumento de pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, em patamar superior ao mínimo legal.

Há continuidade delitiva quando alguém, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie que guardam entre si um elo de continuidade, em especial, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Portanto, o julgador, em vez de aplicar as penas correspondentes aos vários delitos praticados em continuidade, considera, por ficção jurídica, somente para aplicação da pena, a prática de um só crime pelo agente, que deve ser sua reprimenda majorada.

No caso dos autos, os crimes sexuais foram cometidos de forma reiterada e entre os 9 anos aos 12 anos de idade da vítima, não sendo possível apurar com precisão quantas condutas foram cometidas.

Nessa situação o STJ admite o aumento pela continuidade em fração superior a 1/6:

§5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015) e (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.629.001/SP, j. 19/05/2020).

Considerando os 3 anos em que a vítima foi estuprada pelo acusado, aplico o patamar de 2/3 da pena.

Diante de todo o exposto, analisando minuciosamente o contexto probatório, constato restar configurado a prática descrita nos art. 217-A do CP, c/c art. 71 do CP, contra a vítima T.P.B, menor de 14 anos de idade.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **EDMILSON RAMOS DE BRITO** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas previstas art. 217-A, do CPB, c/c art. 71 do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** valoro negativamente, pois se valia do parentesco para abusar a vítima, tendo livre acesso a menor, praticando o crime no mato, para que não pudesse ser descoberto, aliado ao fato que o acusado ameaçava a vítima caso ela relatasse os abusos, seduzindo a menina com presentes e dinheiro para que não contasse sobre os abusos, **o acusado não apresenta antecedentes criminais, a conduta social do réu não verificada, personalidade não verificada**, Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias não foram verificadas, As consequências extrapenais** valoro negativamente, pois a criança foi induzida aos atos, deixando sequelas no campo físico e emocional, como se percebe do relato prestado em juízo, **não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

#### **Fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 217-A do CPB: **Reclusão 10 anos.**

Não concorrem circunstância atenuante

Não concorrem circunstâncias agravante.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorre a causa de aumento da pena, prevista no art. 61 do CP, a qual aplico 2/3 a pena dosada, passando a Reclusão de 16 anos e 8 meses.

PORTANTO, TORNO A PENA DEFINITIVA PARA O CRIME PREVISTO ART. 217-A, c/c art. 71 do CPB: Reclusão de 16 anos e 8 meses.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *z*, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Concedo o Direito de Recorrer em Liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *z* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;

Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o réu por meio de sua Advogada Constituída, nos termos do art. 392, II do CPP, pois se trata de réu solto.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição do MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, sendo cadastrado no BNMP.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, a expedição do Mandado de Prisão, e, a expedição da guia definitiva, archive-se o processo dando a devida baixa no sistema.

Augusto Corrêa(PA), 01º de junho de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**EDMILSON RAMOS DE BRITO**, paraense, solteiro, CPF 765.400.572-53, RG 1.343.697, nascimento 25.11.1954, filho de Manoel Ferreira Furtado e Eugencia Ramos de Brito, residente e domiciliado na Rua Principal (prox. à Igreja e o colégio), bairro Zona Rural, São Luis do Apió-PA.



## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800785-34.2020.8.14.0010**, que MARIA JOSE GONCALVES ALVES, moveu em face de **JOSE DIEGO ALVES DE SOUZA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29.09.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JOSE DIEGO ALVES DE SOUZA, **em virtude de do quadro de saúde CID G409; B749; Q909**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **MARIA JOSE GONCALVES ALVES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800044-23.2022.8.14.0010**, que AGAETE FERREIRA CASTOR, moveu em face de **OSMARINA FERREIRA CASTOR**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.04.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou OSMARINA FERREIRA CASTOR, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. AGAETE FERREIRA CASTOR. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0801741-16.2021.8.14.0010**, que SEBASTIAO SAMPAIO CORREA, moveu em face de **JULIETA ALVES SAMPAIO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 12.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JULIETA ALVES SAMPAIO, **em virtude de do quadro de saúde CID=H541**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. SEBASTIAO SAMPAIO CORREA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006



## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Proc. nº 0000422-15.2018.8.14.0090 Ação: PENAL (ROUBO MAJORADO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): FRANK FERREIRA NASCIMENTO Vítima: J.C.A.N.O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente INTIMADO(A): **FRANK FERREIRA NASCIMENTO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: RELATÓRIO

Vistos os autos I. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de FRANK FERREIRA NASCIMENTO, sob acusação de ter cometido crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima JURACY CASTRO ALVARENGA NETA. Narra a denúncia que a vítima conheceu o denunciado aproximadamente um ano antes do fato delituoso, quando esperava uma professora para a realização de um trabalho escolar, na praça da cidade. O denunciado aproximou-se, demonstrou-se simpático, disse possuir 21 anos de idade e convidou a vítima para ficarem, mesmo tendo conhecimento de que à época a vítima contava com apenas 11 anos de idade. Algum tempo depois de ter conhecido o denunciado, este teria convidado a vítima para ir até sua residência, a qual fica ao lado da casa da vítima. Os encontros ocorreram por três vezes, sendo que, de acordo com a vítima, somente mantiveram relações sexuais no último encontro, o qual ocorreu no dia 19.06.2012. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2012 (fl. 8). O réu foi citado pessoalmente em 12 de setembro de 2012 (fl. 14). Apresentou defesa preliminar (fl. 92). Após algumas tentativas frustradas de se realizar audiência de instrução, o réu teve decretada sua revelia, uma vez que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 113/115) e finalmente realizou-se a audiência de instrução no dia 10/12/2020, sendo inquirida uma testemunha. A testemunha ELIACY ALVARENGA, mãe da menor, recusou-se a depor, sendo dispensada pelo Juízo. Em alegações finais o Representante ministerial requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Em alegações finais, a Defesa requereu fosse o réu absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, subsidiariamente, fosse aplicada a pena no patamar mínimo. Juntou-se certidão de antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar para decidir. II. Do tipo penal atribuído ao réu Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Classificação doutrinária: crime comum, material, de forma livre, instantâneo, comissivo (excepcionalmente, omissivo impróprio), unissubjetivo e plurissubstancial. Sujeitos ativo e passivo: trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. O sujeito passivo é a vítima, do sexo masculino ou feminino, menor de 14 (quatorze) anos, ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou, ainda, quem, por qualquer motivo, não possa opor resistência. Objeto jurídico: é a dignidade sexual do vulnerável, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. Objeto material: é a pessoa vulnerável, a vítima. Vítima criança: cuidado, pois é comum afirmar que o crime de estupro de vulnerável consiste em violência sexual contra crianças, o que não é verdade, afinal, segundo o ECA (art. 2º), criança é quem ainda não tem 12 (doze) anos completos. No estupro de vulnerável, a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Portanto, podem ser vítimas tanto crianças quanto adolescentes. Ademais, frise-se que a vítima pode ser tanto do sexo masculino quanto feminino. Elemento subjetivo: é o dolo,

consistente em conquistar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. É essencial que o agente tenha consciência de que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. Consumação, segundo o STJ: Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013). Núcleos do tipo: o crime pode se dar pela conjunção carnal (cópula vagínica) ou pela prática de ato libidinoso diverso, não sendo exigido o emprego de violência ou grave ameaça. A Lei 12.015/09 unificou os crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214), e a mesma fórmula foi adotada no art. 217-A, ao tratar do estupro de vulnerável. Violência moral: O delito imputado (estupro de vulnerável) ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial. (STJ, RHC 33167 / AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j.07/02/2013). Sobre o tema, encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009. (EDcl no AgRg no Ag 706012 / GO, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22/03/2010). Presunção absoluta no antigo art. 224, a, do CP: a presunção de violência prevista no art. 224, 'a', do Código Penal é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo (STJ, AgRg no REsp 1382136 / TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 03/09/2013). Hediondez do estupro: o estupro, em todas as suas formas (até mesmo tentado), é considerado crime hediondo, por força do que dispõe o art. 1º, V, da Lei 8.072/90. Palavra da vítima: "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012). Ausência de exame de corpo de delito: (...) nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação (STJ, HC 240393 / BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, j. 18/06/2013). Relação de causalidade Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (...) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; A relação de causalidade ou nexos causal ou ainda nexos de causalidade é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido. Examinar o nexos de causalidade, significa descobrir quais condutas, comissivas ou omissivas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado. Crimes omissivos impróprios Os crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão): são aqueles em que o tipo penal descreve uma conduta ativa, ou seja, uma ação. Nesse caso, o agente será responsabilizado por ter deixado de agir quando estava juridicamente obrigado a desenvolver uma conduta para evitar o resultado. O agente não tem simplesmente a obrigação de agir, mas sim a obrigação de agir para evitar um resultado. Nos crimes omissivos impróprios o agente tem a obrigação legal de evitar o resultado e por isso responde pelo mesmo, portanto é possível a tentativa. Chama-se o agente obrigado legalmente a evitar o resultado de garantidor ou garante. Das provas produzidas durante a persecução criminal No relatório psicossocial realizado pelo CREAS a vítima declara, em síntese, que no dia 9 de junho de 2012, a pedido do réu, foi até o apartamento deste e lá chegando manteve relações sexuais com o mesmo. Acrescentou que informou ao réu que tinha apenas 11 (onze) anos de idade. Disse ainda que durante o ato, empurrou o réu, se vestiu e deixou o local (fl. 17 ç IP). O laudo de folha 19 do Inquérito Policial atesta que a menor não era mais virgem, bem como desvirginamento recente. DELKIR ALVARENGA, tio da vítima, declarou em Juízo que recorda que no quarto em que o réu morava a vítima manteve relações sexuais com ele. A genitora da vítima tomou conhecimento do fato e deu o alarme. Pelo que soube, a vítima passava da marquise do seu quarto para a marquise do quarto do réu, a mãe da vítima pediu ajuda ao declarante, pois o pai da vítima ficou muito nervoso com o fato. Disse ainda que o

réu fugiu muito rápido depois que o fato veio à tona, não sendo possível buscar esclarecimentos com o réu. Pelo que recorda, a vítima tinha 12 anos à época. Réu revel, não foi ouvido. Entendo devidamente provada autoria e materialidade do crime ao réu imputado. As declarações da vítima e testemunhas, bem como o laudo sexológico juntado aos autos são coerentes com os fatos descritos na denúncia. As provas são suficientes para fundamentar decreto condenatório em desfavor do réu. Ausentes qualquer excludente ou dirimente legal. III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público em sua peça inaugural, para CONDENAR o réu FRANK FERREIRA NASCIMENTO como incurso nas sanções do art. 217-A do CPP. Passo, então, à dosimetria da pena. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que, no tocante à culpabilidade, o réu agiu com dolo intenso, aproveitando-se da proximidade com a vítima e da pouca idade (11 anos), abusando da confiança, valoro negativamente. O acusado é tecnicamente primário. A sua personalidade não pode ser aquilatada através dos elementos existentes nos autos. A sua conduta social não pode ser avaliada segundo as informações contidas nos autos. As circunstâncias não extrapolam o previsto ao tipo penal. Os motivos do crime se encontram delineados pelo próprio tipo. As consequências do delito são graves, gerou abalo no seio familiar e prejuízo ao desenvolvimento da menor envolvida no episódio, valoro negativamente. O comportamento da ofendida não deve ser avaliado no presente tipo penal. Examinando as circunstâncias acima e verificando que não lhe são favoráveis em sua totalidade, na forma definida no art. 68, do Código Penal, fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, restando a pena final em concreto fixada em 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível a aplicação do artigo 44, do Código Penal, em razão da grave ameaça à pessoa utilizada para o cometimento do delito. DO REGIME INICIAL Analisadas as circunstâncias do art. 59, da Lei Penal, conforme estatui o art. 33, § 3º, do mesmo Codex, bem como o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, determino que a pena seja cumprida em regime inicialmente FECHADO, no Centro Regional de Recuperação Silvio Hall de Moura, em Santarém. Seguindo o critério dos crimes hediondos para progressão de regime. Eventual detração será realizada pelo Juízo de execução da pena. II) Do direito de recorrer em liberdade (...) NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Remeta-se a Guia de Recolhimento à Vara de Execuções, em Santarém; 3) Envie-se o Boletim Individual ao Instituto de Identificação, após completado; 4) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para efeito de suspensão de direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha (PA), 04 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos primeiros dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois. Eu, (\_\_\_\_) Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

## COMARCA DE SALVATERRA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

PROCESSO: 00016025320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022---VÍTIMA:J. L. D. DENUNCIADO:OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO). SENTENÇA 1 ¿ Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime disposto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, contra a vítima J.L.D., com 09 (nove) anos de idade à época. O réu nasceu em 28/8/1951. Portanto, na data da prolação desta sentença, possui mais de 70 (setenta) anos de idade. Segundo a denúncia, o acusado teria praticado atos libidinosos contra a vítima, consistentes em acariciar os seios e a genitália da menor, além de beijá-la de forma lasciva. A denúncia foi recebida em 7/2/2019 (fl. 10). Citado pessoalmente (fl. 11), o réu apresentou sua resposta à acusação (fl. 13), sem arguir preliminares ou prejudiciais. Arrolou testemunhas. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima (depoimento especial), três testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 32/33). Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Em memoriais finais orais, o Ministério Público requereu a procedência do pedido constante na denúncia, para que o réu fosse condenado às penas do art. 217-A do CPB, eis que presente a materialidade a autoria delitivas, arguindo ter ficado comprovado que as ações praticadas pelo réu, como beijar de língua a boca da criança, e o fato de o acusado ter pegado nos peitos e na genitália da vítima, se enquadram no tipo penal a ele imputado. Em alegações finais escritas, a Defesa do réu pugnou pela absolvição do acusado. Outrossim, asseverou que a denúncia é imprecisa e vaga, o que caracterizaria a atipicidade da conduta. Alegou, ainda, inexistir prova inequívoca do cometimento do delito pelo réu e, alternativamente, pleiteou a desclassificação do delito para tentativa. Relatei o essencial. DECIDO. 2 ¿ Fundamentação Sem questões processuais pendentes, preliminares ou prejudiciais, passo diretamente a análise do mérito. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. A materialidade vem consubstanciada pelos depoimentos prestados em juízo, principalmente, do relato da vítima, de que o réu pegou no seu peito, barata (como a vítima nomeou a genitália) e beijou sua boca. A autoria também é inconteste e recai, invariavelmente, sobre a pessoa do denunciado, tendo sido comprovada pelo depoimento da avó da criança, bem como, e principalmente, pelo depoimento da vítima, que apontou o réu como sendo a pessoa que praticou os atos libidinosos narrados na denúncia. Nesse passo, considerando que ficaram caracterizadas a autoria e materialidade delitivas, e que as ações perpetradas pelo réu se encaixam no descrito no tipo penal, a tipicidade também se encontra presente. Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, do CP, que traz a seguinte redação: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. É bom ressaltar que o artigo em referência foi trazido pela Lei 12.015/09, norma essa que uniu as figuras do estupro e atentado violento ao pudor em apenas uma nomenclatura ¿ estupro. Além do mais, abandonou o legislador a regra de extensão prevista no artigo 224, tendo por bem criar uma figura própria chamada de estupro de vulnerável, agora previsto no sobredito artigo 217-A. A vulnerabilidade, no caso, é presumida, diferente daquela outra relativa ao menor de dezoito anos, porém maior de 14, cuja comprovação se faz imprescindível. É dizer: não há se falar em consentimento sexual para a pessoa menor de 14 anos de idade. O bem jurídico tutelado, segundo Bitencourt, é a dignidade sexual do menor de quatorze anos (...). Na verdade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade. E continua o penalista: ...mais do que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze

anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217-A [antigo 214 c/c 224] procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir, sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual. (Bitencourt, Cezar Roberto. In Tratado de Direito Penal V  $\zeta$  Parte especial. 8ª. ed., Saraiva, 2014, p. 123-124) No mesmo sentido é o magistério de Muñoz Conde: mais que a liberdade do menor ou incapaz, que obviamente não existe nesses casos, pretende-se, na hipótese do menor, proteger sua liberdade futura, ou melhor dito, a normal evolução e desenvolvimento de sua personalidade, para que quando seja adulto decida livremente seu comportamento sexual (in Direito Penal  $\zeta$  Parte Especial 12ª. ed., Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, p. 196). Firmadas essas premissas, vejamos o que disseram em juízo a vítima e as testemunhas. Em seu depoimento, a vítima J.L.D. disse: Que tudo aconteceu quando saiu para comprar pão para sua avó; que quando estava passando na rua, o acusado lhe chamou para a casa dele, e ao chegar na porta, o réu teria lhe puxado com violência e a sentado no sofá, momento em que começou a lhe beijar na boca, tocar seus peitos e tocar na sua barata; que recebeu R\$-2,00 (dois reais); que sua avó chegou, entrou na casa e viu e depois brigou com a depoente.. Por sua vez, a testemunha do MP, EVILA NAZARÉ DE ASSUNÇÃO relatou: Que já vinha cismando com a criança; que a criança ia pra casa do vizinho e demorava; que depois a criança começou a chegar com um real, dois reais; que a criança chamava o vizinho de vovô; que perguntou para a criança se o acusado tinha feito saliência com ela, ou era só dinheiro; que nesse momento percebeu que a criança ficou desconcertada; que decidiu seguir a criança para ver se flagrava algo; que entrou na residência do réu e flagrou ele e a criança; ele sentado no sofá e a criança de frente pra ele, em pé; que quando falou algo, o réu disse que era beijo de avô; que nunca viu avô dar beijo de língua; que viu o acusado pegar na  $\zeta$ cocotinha $\zeta$  da criança, no seio dela e chupar a boca e a língua da criança; que não tinha relação de amizade com o réu; que acha que sua neta frequentava a casa do réu; que a criança entrou sozinha na casa.. A seu turno, a testemunha do MP, SGT PM SEBASTIÃO RIBEIRO PANTOJA declarou: Que recebeu denúncia de que populares queriam invadir a casa de um idoso; que ficou sabendo que a avó da menina tinha flagrado o proprietário da residência com a sua neta; que conduziram o réu para a delegacia; que não apurou nada no momento da ocorrência; que perguntaram do réu, mas ele negou.. A testemunha de defesa, JOCICLEIDE MENDONÇA GARCIA, disse: que não presenciou o fato ocorrido; que estava em casa quando a neta do réu lhe disse que alguma coisa estava acontecendo na casa do acusado; que não se aproximou da casa; que as pessoas presentes no local relataram que a avó da criança estava na esquina da casa fazendo sinais; que houve muita gritaria; que sempre tem alguém em casa; que não soube de nenhum outro fato envolvendo o réu; que não fica 24hs do dia na casa do réu, nem fica 24hs do dia vigiando a casa do réu.. Em seu interrogatório, o réu disse: Que não confirma os fatos imputados a ele; que considerava a criança como neta; que nunca faltou com respeito com ninguém; que não sabe a razão ou o motivo de a senhora ter supostamente inventado essa história sobre ele; que não conhece a avó da criança; que no momento do ocorrido estava sozinho em casa; que o pai da sua esposa ia periodicamente na sua casa tomar café.. O exame sexológico realizado na vítima deu negativo para conjunção carnal. Por outro lado, considerando o acervo probatório produzido nestes autos, principalmente na audiência de instrução, há provas insofismáveis da prática delitiva pelo réu. É que a vítima foi enfática em afirmar que o réu passou a mão em seu peito e sua genitália, bem como lhe beijou na boca. E, nestes casos, a palavra da vítima possui elevada relevância. A propósito, vejamos o que diz o nosso Superior Tribunal de Justiça a respeito da palavra da vítima nos casos de estupro de vulnerável: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. II - "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 23/2/2016). III - Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto "a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima" (AgRg no AREsp n. 1361865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019). IV - O réu era o treinador do time de futebol ao qual pertencia a vítima, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, o que motivou a majoração da pena-

base em 1/6 e, conseqüentemente, a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1446586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019) No caso vertente, as provas produzidas na instrução processual marcham para um decreto condenatório do réu, considerando que são notórias a segurança e a coerência no relato da vítima que, na espécie, possui relevância destacável. Em que pese a negativa de autoria apontada pela defesa, essa tese mostrou-se desamparada nos autos, pois diferente do alegado, encontram-se fortes evidências da ocorrência do delito, configurados através da prova oral produzida ao longo da persecução criminal, onde restou comprovado que o réu abusou sexualmente da pequena vítima. Por outro lado, em que pese o laudo pericial ter resultado negativo quanto a conjunção carnal, tal fato é irrelevante no caso em comento. Isto porque a simples ausência de conjunção carnal não tem o condão, por si só, configurar a ausência de provas da materialidade do delito, o qual se trata de atos libidinosos praticados contra menor de 14 anos de idade. Para configurar o ato libidinoso diversos da conjunção carnal, não é necessário que haja identificação de sinais físicos, pois muitas das vezes não deixa vestígios, como foi o caso em tela em que não houve ofensa corporal, pois a pequena vítima foi apalpada em suas partes íntimas, além de sofrer beijos lascivos. A defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação da atipicidade da conduta, arguindo ser a denúncia imprecisa, vaga e eivada de inverdades. Sem razão a defesa, eis que conforme os depoimentos prestados em juízo, tanto a vítima quanto sua avó foram enfáticas e precisas em afirmar que o réu beijou a criança e a tocou no peito e na genitália, não restando qualquer dúvida acerca da tipicidade da conduta, a qual se enquadra no tipo penal do art. 217-A, considerando que ficaram comprovadas as condutas delitivas do réu quanto a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos. Outrossim, quanto a arguição de desclassificação para o delito na sua modalidade tentada, também não prospera, eis que o réu foi avistado pela avó da criança quando desempenhava as condutas descritas no tipo penal, situação, inclusive, corroborada pelo depoimento da vítima. Assim, não há se falar em tentativa, mas em delito consumado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA por violar o disposto no art. 217-A, caput, do Código Penal. 4. Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4.1. Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida está como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, vejo que o réu, quando cometeu este crime, era tecnicamente primário; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, não deve ser valorada negativamente. g) o crime não produziu conseqüências; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima, que no caso é o próprio Estado. O crime de estupro de vulnerável prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. 4.2. Segunda Fase Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da maioridade. Todavia, deixo de aplica-la em razão da pena já se encontrar em seu patamar mínimo, diante do comando da súmula de nº 231 do STJ. 4.3. Terceira Fase Na ausência de causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva, para o crime em referência, em 8 (oito) anos de reclusão. 5. Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial semiaberto. 6. Substituição da pena Deixo de substituir a pena por restritivas de direito, em razão do não preenchimento dos requisitos legais objetivos (art. 44, CP), em especial, o quantum de pena aplicado. 7. Da suspensão condicional da pena

No mesmo sentido, o Réu não faz jus à suspensão da pena, com fundamento no art. 77, CP. 8. Indenização dos danos civis

Não houve pedido específico, tampouco quantificação do prejuízo, razão por que não há se falar em indenização. 9. Direito de apelar em liberdade Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não se encontram presentes os requisitos para sua prisão cautelar. 10. Bens e valores Verifico que foi certificado nos autos inexistir bens ou valores apreendidos nos autos. 11. Efeitos específicos da condenação

Não há efeitos específicos, nos termos do artigo 92, do CP. 12. Custas processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto que a referida obrigação poderá ser executada, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelos credores deixou de existir, findo o qual a obrigação estará extinta. 13. Conclusão De acordo com a fundamentação supra, OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA fica condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. 14. Atos da Secretaria 1). Expeça-se mandado de intimação para o sentenciado, a fim de ser cientificado desta sentença, devendo ser informado do seu direito de recorrer, caso queira; 2. Proceda à intimação da defesa do réu, via DJE; 3. Comunique a vítima (art. 201, §2º do CPP), encaminhando cópia desta sentença; 4. Vistas dos autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida as seguintes diligências: a. Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da sentença, caso o réu não se apresente espontaneamente; b. Após a prisão, expeça-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir do trânsito em julgado, Guia de Recolhimento Definitivo, devendo esta ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente, tudo nos termos dos Provimentos nº 02/2007 ¿ CJRMB e nº 11/2008 ¿ CJRMB; e da Resolução nº 113 do CNJ; c. Lance o nome do réu no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema Libra a situação do referido nacional; d. Informe à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema ACOF, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado do apenado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c artigo 72, §2º, Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI,); e. Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do condenado junto à Diretoria de Identificação Enéas Martins da Polícia Civil deste Estado (Art. 809 do CPP. Publique-se. Registre-se. Salvaterra, 27 de maio de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito

PROCESSO: 00017020820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. C. B. S.  
DENUNCIADO: L. A. S. S. Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO  
MOREIRA (ADVOGADO) SENTENÇA 1 ¿ Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA  
em face de LUIZ AUGUSTO SOUZA DE SOUZA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime  
disposto no art. 217- A do Código Penal Brasileiro, contra a vítima A.C.B.S., com 11 (onze) anos de idade  
à época. O réu nasceu em 17/11/1987. Portanto, na data da prolação desta sentença, possui mais de 21  
(vinte e um) e menos de 70 (setenta) anos de idade. Segundo a denúncia, o acusado possuía um  
relacionamento amoroso com a menor, tendo, inclusive, mantido relações sexuais com ela, com cópula  
anal, além de ter dado beijos e tocados nas partes íntimas da vítima. A denúncia foi recebida em  
14/6/2018 (fl. 10). Citado pessoalmente (fl. 11), o réu apresentou sua resposta à acusação (fl. 13), sem  
arguir preliminares ou prejudiciais. Não arrolou testemunhas. Na audiência de instrução e julgamento  
foram ouvidas a vítima (depoimento especial) e duas testemunhas de acusação, uma delas ouvida como  
informante, por ser a mãe da vítima. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 32/33). Sem  
requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Em memoriais finais orais, o Ministério Público requereu a  
procedência do pedido constante na denúncia, para que o réu fosse condenado às penas do art. 217-A do  
CPB, eis que presente a materialidade a autoria delitivas, arguindo ter ficado comprovado que as ações  
praticadas pelo réu, como beijar a boca da criança, e o fato de o acusado ter pegado nas partes íntimas e  
praticado conjunção carnal com a vítima, se enquadra no tipo penal a ele imputado. Em alegações finais  
escritas, a Defesa do réu pugnou pela absolvição do acusado, alegando que ele não cometeu o delito do  
qual está sendo acusado. Relatei o essencial. DECIDO. 2 ¿ Fundamentação Sem questões processuais  
pendentes, preliminares ou prejudiciais, passo diretamente a análise do mérito. Como se sabe, a  
responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o  
curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu  
foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui

um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuricidade ou da culpabilidade. A materialidade vem consubstanciada pelos depoimentos prestados em juízo, principalmente, pelo relato da vítima, de que o réu lhe alisou em suas partes íntimas, beijou sua boca e fez sexo com ela. A autoria também é inconteste e recai, invariavelmente, sobre a pessoa do denunciado, tendo sido comprovada pelo depoimento da vítima, que apontou o réu como sendo a pessoa que praticou conjunção carnal. O réu não confessou a prática delitiva de conjunção carnal, mas confessou que beijou a boca da vítima. Nesse passo, considerando que ficaram caracterizadas a autoria e materialidade delitivas, e que as ações perpetradas pelo réu se encaixam no descrito no tipo penal (atos libidinosos com menor de 14 anos), a tipicidade também se encontra presente. Consta, ainda, o laudo de exame sexológico, informando que houve provável cópula ectópica anal (fl. 8). Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, do CP, que traz a seguinte redação: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. É bom ressaltar que o artigo em referência foi trazido pela Lei 12.015/09, norma essa que uniu as figuras do estupro e atentado violento ao pudor em apenas uma nomenclatura – estupro. Além do mais, abandonou o legislador a regra de extensão prevista no artigo 224, tendo por bem criar uma figura própria chamada de estupro de vulnerável, agora previsto no sobredito artigo 217-A. A vulnerabilidade, no caso, é presumida, diferente daquela outra relativa ao menor de dezoito anos, porém maior de 14, cuja comprovação se faz imprescindível. É dizer: não há se falar em consentimento sexual para a pessoa menor de 14 anos de idade. O bem jurídico tutelado, segundo Bitencourt, é a dignidade sexual do menor de quatorze anos (...). Na verdade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade. E continua o penalista: ...mais do que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217-A [antigo 214 c/c 224] procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir, sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual. (Bitencourt, Cezar Roberto. In Tratado de Direito Penal V – Parte especial. 8ª. ed., Saraiva, 2014, p. 123-124) No mesmo sentido é o magistério de Muñoz Conde: mais que a liberdade do menor ou incapaz, que obviamente não existe nesses casos, pretende-se, na hipótese do menor, proteger sua liberdade futura, ou melhor dito, a normal evolução e desenvolvimento de sua personalidade, para que quando seja adulto decida livremente seu comportamento sexual (in Direito Penal – Parte Especial 12ª. ed., Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, p. 196). Firmadas essas premissas, vejamos o que disseram em juízo a vítima, as testemunhas e o réu. Em seu depoimento, a vítima A.C.B.S. disse: Que ia todos os dias na casa do réu; que tudo aconteceu no quarto do réu; que inicialmente foi só beijo; que depois começou a ser tocada em suas partes íntimas pelo réu; que praticou sexo uma vez só com o réu.. Por sua vez, a testemunha do MP, LEONOR DE SOUZA VAZ relatou: Que receberam uma denúncia anônima da escola de Deus ajude; que tinha uma criança que estava possivelmente se envolvendo com um rapaz; que conversaram com a criança e que esta contou que tinha dado apenas um beijo em um rapazinho na escola mesmo; que a criança ressaltou que um tio havia chamado ela para um quarto e lhe acariciado.. A seu turno, a testemunha do MP (ouvida como informante por ser mãe da vítima), ROBENILZA FELIPE BRITO declarou: Que foi ao conselho tutelar verificar o teor da denúncia; que foi intimada para ir ao conselho tutelar esclarecer fatos narrados pela vítima; que após algum tempo, sua filha lhe disse que o não teve relação sexual com o réu, mas que houve sim beijo e toques em suas partes íntimas pelo acusado.. Em seu interrogatório, o réu disse: Que não confirma a relação sexual, mas que houve apenas um beijo.. Como dito anteriormente, o exame sexológico realizado na vítima deu positivo para cópula anal. Nesse passo, considerando o acervo probatório produzido nestes autos, há provas inofismáveis da prática delitiva pelo réu. É que a vítima foi enfática em afirmar que o réu passou a mão em suas partes íntimas, lhe beijou na boca e tiveram relação sexual. E, nestes casos, a palavra da vítima possui elevada relevância. A propósito, vejamos o que diz o nosso Superior Tribunal de Justiça a respeito da palavra da vítima nos casos de estupro de vulnerável: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-



probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. II - "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 23/2/2016). III - Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porquanto "a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima" (AgRg no AREsp n. 1361865/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019). IV - O réu era o treinador do time de futebol ao qual pertencia a vítima, com apenas 10 anos de idade à época dos fatos, o que motivou a majoração da pena-base em 1/6 e, conseqüentemente, a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1446586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019) No caso vertente, as provas produzidas na instrução processual marcham para um decreto condenatório do réu, considerando que são notórias a segurança e a coerência no relato da vítima que, na espécie, possui relevância destacável. Em que pese a negativa de autoria apontada pela defesa, essa tese mostrou-se desamparada nos autos, pois diferente do alegado, encontram-se fortes evidências da ocorrência do delito, configurados através da prova oral produzida ao longo da persecução criminal, onde restou comprovado que o réu abusou sexualmente da pequena vítima. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ AUGUSTO SOUZA DE SOUZA por violar o disposto no art. 217-A, caput, do Código Penal. 4. Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4.1. Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida está como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, vejo que o réu, quando cometeu este crime, era tecnicamente primário; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, não deve ser valorada negativamente. g) o crime não produziu conseqüências; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima, que no caso é o próprio Estado. O crime de estupro de vulnerável prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Verificando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. 4.2. Segunda Fase Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado. 4.3. Terceira Fase Na ausência de causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva, para o crime em referência, em 8 (oito) anos de reclusão. 5. Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial semiaberto. 6. Substituição da pena Deixo de substituir a pena por restritivas de direito, em razão do não preenchimento dos requisitos legais objetivos (art. 44, CP), em especial, o quantum de pena aplicado. 7. Da suspensão condicional da pena No mesmo sentido, o Réu não faz jus à suspensão da pena, com fundamento no art. 77, CP. 8. Indenização dos danos civis Não houve pedido específico, tampouco quantificação do prejuízo, razão por que não há se falar em indenização. 9. Direito de apelar em liberdade Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não se encontram presentes os requisitos para sua prisão cautelar. 10. Bens e valores Verifico que foi certificado nos autos inexistir bens ou valores apreendidos nos autos. 11. Efeitos específicos da condenação Não há efeitos específicos, nos termos do artigo 92, do CP. 12. Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto que a referida obrigação poderá ser executada, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelos credores deixou de existir, findo o qual a obrigação estará extinta. 13. Conclusão De acordo com a fundamentação supra, LUIZ AUGUSTO SOUZA DE SOUZA fica condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. 14. Atos da Secretaria 1). Expeça-se mandado de intimação para o sentenciado, a fim de ser cientificado desta sentença, devendo ser informado do seu direito de recorrer, caso queira; 2). Proceda à intimação da defesa do réu, via DJE; 3). Comunique a vítima (art. 201, §2º do CPP), encaminhando cópia desta sentença; 4). Vistas dos autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida as seguintes diligências: a. Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da sentença, caso o réu não se

apresente espontaneamente; b. Após a prisão, expeça-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir do trânsito em julgado, Guia de Recolhimento Definitivo, devendo esta ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente, tudo nos termos dos Provimentos nº 02/2007 ç CJRMB e nº 11/2008 ç CJRMB; e da Resolução nº 113 do CNJ; c. Lance o nome do réu no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema Libra a situação do referido nacional; d. Informe à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema ACOF, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado do apenado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c artigo 72, §2º, Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI,); e. Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do condenado junto à Diretoria de Identificação Enéas Martins da Polícia Civil deste Estado (Art. 809 do CPP. Publique-se. Registre-se. Salvaterra, 31 de maio de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *¿*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *¿* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *¿* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *¿*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*¿*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*¿*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *¿*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*¿*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*¿* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ç Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 ç id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 ç id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 ç id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: ç Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço ç. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). **DO PEDIDO DE DIVÓRCIO:** Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. **DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA:** Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que **aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS**, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, **CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor**

o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de

certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.